

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

EVANDRO TRINDADE DO AMARAL

**INCENTIVOS FISCAIS E A PROMOÇÃO DA SAÚDE E DA
SEGURANÇA NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO**

**MARÍLIA
2016**

EVANDRO TRINDADE DO AMARAL

INCENTIVOS FISCAIS E A PROMOÇÃO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA NO
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR, como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientador: Professor Doutor Emerson Ademir Borges de Oliveira.

Marília
2016

Amaral, Evandro Trindade do

Incentivos fiscais e a promoção da saúde e da segurança no meio ambiente de trabalho / Evandro Trindade do Amaral. - Marília: UNIMAR, 2016.

116f.

Dissertação (Mestrado em Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Curso de Direito da Universidade de Marília.

1. Direito do Trabalho 2. Incentivos Fiscais 3. Direito Ambiental do Trabalho 4. Saúde e Segurança do trabalho
I. Amaral, Evandro Trindade do

CDD – 341.617

INCENTIVOS FISCAIS E A PROMOÇÃO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA NO
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Professor Doutor Emerson Ademir Borges de Oliveira.

Aprovado pela Banca em 17 de junho de 2016.

Prof. Dr. Emerson Ademir Borges de Oliveira

Prof.^a Dr.^a Mariana Moron Saes Braga

Prof. Dr. Daniel Barile da Silveira

*“Para decidir se devemos ou não
recorrer a incentivos financeiros,
precisamos saber se esses incentivos
podem corromper atitudes e normas que
merecem ser protegidas.”*

Michael Sandel

DEDICO

*Ao meu pai, pelo resgate incondicional e amoroso de minha vida física e moral,
à minha mãe, luz para todos os passos da família,
aos meus filhos, razões da minha evolução,
ao meu avô Rosendo Barcellos (in memorian), pela pureza, amor e conduta,
a todos que, direta ou indiretamente,
ajudaram-me a chegar aqui.*

AGRADEÇO

*Agradeço a Deus a oportunidade,
aos familiares, aos amigos e colegas
Celson, Maestrelli e Michel,
o companherismo e o carinho demonstrados.*

RESUMO

A presente dissertação propõe uma reflexão no sentido de promover a implementação de métodos de prevenção contra acidentes do trabalho e doenças ocupacionais no meio ambiente de trabalho, demonstrando ao empregador que investir na preservação e proteção da saúde e segurança de seus colaboradores, ensejará benefícios com a concessão de incentivos fiscais no momento do recolhimento tributário. O objetivo geral da pesquisa consiste na demonstração dos benefícios da prevenção como incentivo fiscal à empresa contemporânea, e, dentre os objetivos específicos busca justificar o meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental, demonstrar a viabilidade de aplicação de princípios ambientais ao meio ambiente laboral e verificar a dinâmica da redução dos valores tributários ao empregador que apresentar menores índices de acidentalidade relacionados à sua atividade econômica. Utilizando-se o método dedutivo e o modelo metodológico pós-positivista do Direito como sistema de referência, veio a lume a compreensão de que o direito ambiental do trabalho situa-se no diálogo entre as fontes jurídicas referentes ao direito ambiental, ao direito do trabalho e ao direito constitucional. Nessa convergência encontra-se a tutela direcionada a manutenção e preservação de bens ambientais para as presentes e futuras gerações, pela qual princípios jusambientais incidem no meio ambiente de trabalho com o objetivo de mantê-lo saudável, promovendo com sustentabilidade a ordem econômica fundamentada nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e na dignidade da pessoa humana. Em conclusão evidenciou-se que a implantação de métodos de prevenção no meio ambiente de trabalho das empresas resulta em menor uso da estrutura previdenciária e otimização da força de trabalho nacional. Tal equacionamento da ordem econômica ocorre pela valorização do trabalho humano, da livre iniciativa e do cumprimento da justiça social pela concretude dos princípios da supremacia, da máxima eficácia e da efetividade da Constituição da República Federativa do Brasil, procurando preservar e aumentar a empregabilidade do país, para assegurar existência digna a todos, e, realizar o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Meio Ambiente de Trabalho. Prevenção. Incentivo Fiscal.

ABSTRACT

This thesis proposes a reflection in the sense of promoting the implementation of methods for preventing work-related accidents as well as occupational diseases in the workplace environment, showing that investing in the maintenance and protection of health and safety of employees will bring benefits to the employer regarding tax incentives. The general objective of this research consists in demonstrating the benefits of prevention, such as tax incentives for the business. Concerning the specific objectives, the study seeks to justify the well-balanced workplace as a fundamental right, to demonstrate the feasibility of applying environmental principles to the work environment, and to determine the relationship between tax reduction and reduction of work-related accidents. By adopting the deductive method and the post-positivist approach, the awareness that working environment law is placed within the crossroads of environmental law, labor law, and constitutional law came to light. The safeguard of maintenance and protection of environmental goods for both present and future generations is found in this convergence, in which environmental legal principles shall be applied to the workplace environment in order to keep it healthy, sustainably promoting the economic order based upon the social values of work, free enterprise and the dignity of the human person. In conclusion, the study evidenced that the implementation of prevention methods within the workplace environment provides relief to the welfare system and optimizes the national labor force. Such adjustment of the economic order occurs through valorization of work and free enterprise, and the enforcement of social justice through the materialization of supremacy, as well as maximum efficiency and effectiveness of the Federal Constitution of Brazil, aiming at preserving and raising employability within the country in order to assure dignified existence for all and to implement the dignity of the human person premise.

Key words: Workplace environment. Prevention. Tax Incentives.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	15
1.1 A EVOLUÇÃO DO ESTADO E A COMPREENSÃO DO MEIO AMBIENTE ENQUANTO DIREITO.....	15
1.1.1 O meio ambiente e o trabalho nas Idades Média e Moderna	17
1.1.2 O Estado Liberal e a Revolução Paradigmática	19
1.1.3 O Estado Social e a ascensão do Constitucionalismo	23
1.2 O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO COMO PARTE DO MEIO AMBIENTE EM GERAL	31
1.2.1 Natureza jurídica do meio ambiente do trabalho.....	31
1.2.2 Definição e classificação do meio ambiente	33
1.2.3 Meio ambiente do trabalho adequado	35
1.3 O DIREITO INTERGERACIONAL AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SADIO	38
1.3.1 O direito à saúde do trabalhador.....	39
1.3.2 A regulamentação da Organização Internacional do Trabalho e o meio ambiente de trabalho.....	42
1.3.3 A legislação estrangeira e a proteção do trabalhador	46
2. DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO.....	54
2.1 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS APLICÁVEIS À SAÚDE E SEGURANÇA NO MEIO AMBIENTE LABORAL	56
2.1.1 Princípio da prevenção	56
2.1.2 Princípio da precaução	59
2.1.3 Princípio do poluidor-pagador.....	61
2.1.4. Princípio do desenvolvimento sustentável	64
2.1.5 Princípio da participação	67
2.1.6 Princípio da Ubiquidade.....	69
2.2. O VETOR HERMENÊUTICO CONSTITUCIONAL NO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO	71
2.2.1 Aplicação do método do diálogo das fontes ao Direito do Trabalho	
2.2.2 Princípios de interpretação constitucional.....	75
2.2.3 O direito ao trabalho enquanto direito fundamental.....	79

3 A PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO E O INCENTIVO FISCAL NO ESTADO CONTEMPORÂNEO	85
3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO BRASIL.....	85
3.2 TIPIFICAÇÃO DOS INFORTÚNIOS DECORRENTES DO TRABALHO	90
3.2.1 Acidente típico	90
3.2.2 Doenças ocupacionais	92
3.2.3 Concausas.....	93
3.2.4 Acidentes de trajeto e outras hipóteses.....	95
3.3 VALORES NUMÉRICOS RELATIVOS À INCIDÊNCIA DE ACIDENTES E DOENÇAS LABORAIS	97
3.4 A INTERLIGAÇÃO ENTRE O INCENTIVO FISCAL E A PROMOÇÃO DA PREVENÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	99
CONCLUSÃO	110
REFERÊNCIAS	113

INTRODUÇÃO

Visando cumprir os princípios da dignidade da pessoa humana e da ordem econômica dispostos na Constituição Federal de 1988, o legislador busca a promoção da proteção da saúde e segurança do trabalhador no meio ambiente laboral, por meio de incentivos fiscais às empresas que comprovarem redução da sinistralidade através da implantação de métodos de prevenção contra acidentes e doenças do trabalho. Tal conjuntura é construída com alicerces na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa – fundamentos da ordem econômica brasileira –, concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana pela geração de maiores oportunidades de emprego, conforme os ditames da justiça social.

Nesse sentido, a pertinência da discussão proposta neste estudo justifica-se pela intenção do Estado brasileiro em recompensar os empregadores que empenham seus bons ofícios na segurança e na saúde do trabalhador, consoante, desestimulando aqueles que permanecem com altos índices de acidentalidade, considerando contudo o desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Este trabalho tem como objetivo geral investigar a incidência do princípio da prevenção como incentivo fiscal relacionado à implantação de métodos protetivos aos trabalhadores, e, dentre os objetivos específicos busca justificar o meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental, demonstrar a viabilidade de aplicação de princípios ambientais ao meio ambiente laboral e verificar a dinâmica da redução dos valores tributários à empresa que investe na prevenção contra acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Na realização da presente pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, tendo como sistema de referência o modelo metodológico pós-positivista do Direito, com o intuito de se visualizar a aplicação principiológica jusambiental ao meio ambiente laboral, pelo qual se denota a intenção do legislador constituinte no sentido de implantar concretamente princípios ambientais – como os da prevenção, precaução, ubiquidade, participação, poluidor pagador e desenvolvimento sustentável – ao meio ambiente do trabalho, efetivando dessa maneira a permanente busca da dignidade do cidadão trabalhador.

Para uma visão hodierna do meio ambiente de trabalho, tem-se que o marco inicial da história do trabalho se dá com a percepção do homem quanto à possibilidade de utilizar mão de obra alheia não apenas em benefício próprio, mas, consoante, como forma de produção de riquezas. Dessa forma, ocorre o desenvolvimento do trabalho, intrínseco às relações humanas ocorridas em diferentes períodos na história.

No primeiro capítulo aborda-se o meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado enquanto direito fundamental, demonstrando que a compreensão do meio ambiente como direito é aspecto intrínseco à evolução intergeracional do Estado. Em tal seara, com ciência da definição, classificação e de sua natureza jurídica, o meio ambiente de trabalho foi compreendido como parte competente e integrante do meio ambiente geral. Outrossim, o lugar onde os trabalhadores exercem suas atividades laborais, merece a mesma tutela de proteção e preservação ambiental, visando as presentes e futuras gerações.

A justificativa do ser humano fazer jus à construção de sua dignidade através do trabalho, em um local seguro e saudável, encontra-se como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse rumo, apesar dos níveis de acidentalidade existentes, denota-se uma tendência de redução dos eventos sinistros que ocorrem em função do trabalho, eis que o Estado demonstra concreta evolução legislativa quanto à promoção da segurança no trabalho. Esse entendimento é corolário das ações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que exerce a busca permanente da melhoria das condições de trabalho em âmbito mundial.

No segundo capítulo, apresentam-se as noções jurídicas e doutrinárias em relação ao direito ambiental do trabalho, tendo na teoria do diálogo das fontes a possibilidade de aplicação dos princípios jusambientais na promoção da saúde e segurança no meio ambiente laboral. O vetor hermenêutico constitucional no viés do direito ambiental laboral, consubstanciado no diálogo das fontes jurídicas afins, tornou-se o elo entre o Direito do Trabalho, o Direito Ambiental e o Direito Constitucional, enfaticamente consolidado na fundamentalidade da prevenção e sustentabilidade da dignidade da pessoa humana, exigências do atual Estado Democrático de Direito.

Evidencia-se que atualmente a preservação da vida exige condutas pró-ativas frente à ação antropológica, pela qual vêm se esgotando os recursos naturais ao longo da história. Nesta conjuntura, vislumbra-se curial consonância na aplicação dos princípios jusambientais no mister estatal, eis que é a própria Carta Magna que axiologicamente aponta o norte quanto ao dever de todos proteger o meio ambiente, mantendo-o

sustentavelmente sadio para as presentes e para as futuras gerações. Consoante, demonstra-se nessa temática o direito ambiental do trabalho sob o viés constitucional.

No terceiro capítulo verifica-se a conceituação da infortunística decorrente do exercício do trabalho, os números representativos da ocorrência acidentária, bem como o contexto da legislação preventiva laboral no Brasil. A partir de tais preleções, demonstra-se a interligação entre a concessão do incentivo fiscal e o fomento à implementação de métodos de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais no meio ambiente de trabalho, dinâmica que ocorre pela conjugação entre índices do Seguro de Acidentes do Trabalho e do Fator Acidentário de Prevenção, objetivando reduzir o valor do tributo para o empregador que investe na proteção de seu colaborador.

Verifica-se a ocorrência de uma relação inversamente proporcional entre os valores concernentes à posição da empresa na classificação geral referente às ocorrências de acidentes do trabalho – conforme com índices de frequência, gravidade e custo da acidentalidade –, e o Fator Acidentário de Prevenção. Desse modo, a partir da ideia de meio ambiente equilibrado, aplicada ao meio ambiente de trabalho, o legislador ordinário viabiliza a promoção da prevenção de acidentes e doenças laborais através da Lei n. 10.666/03, pela qual há concessão de incentivo fiscal frente à redução efetiva da sinistralidade em função da proteção no trabalho.

Procede-se no presente estudo uma abordagem entre a época do Estado Liberal e o Estado Democrático de Direito atual, demonstrando que inicialmente a classe dominante propiciou grande ênfase ao positivismo em proveito próprio, em prol do absolutismo do uso da propriedade, sem apresentar praticamente nenhuma preocupação de índole sustentável para com as questões ambientais e laborais. Contudo, é no modelo estatal hodierno que se reconhece constitucionalmente a preservação dos bens ambientais para manutenção das presentes e futuras gerações, pela qual se sustenta a fundamentalidade do direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado.

1 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Na maior parte da história do homem, as questões ambientais não receberam atenção relevante por parte dos governos. Em nome do desenvolvimento econômico a qualquer custo, a mentalidade era de que os bens naturais eram inesgotáveis e isolados da sadia qualidade de vida do homem. Contudo, no decorrer do tempo a pesquisa científica comprovou ser o meio ambiente, verdadeiramente, a base de sustentação para a vida na Terra.

Assim, já na transição do Estado Social para o Estado Democrático de Direito, no ano de 1972, ocorre a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, demarcando o início de uma nova concepção mundial com referência à sustentabilidade ambiental. Desde então, busca-se o equilíbrio entre economia e meio ambiente, alicerçado em um desenvolvimento de forma sustentável. Neste viés, procura-se demonstrar nas linhas seguintes que o meio ambiente do trabalho integra o meio ambiente geral, tratando-se, portanto, de direito fundamental constitucional do trabalhador.

1.1 A EVOLUÇÃO DO ESTADO E A COMPREENSÃO DO MEIO AMBIENTE ENQUANTO DIREITO

Durante o período da escravidão, ao trabalhador escravo era dado o tratamento de coisa (*res*), pelo qual seu senhor detinha-lhe a propriedade, não sendo então sujeito de direito pela interpretação jurídica da época. Tal período de escravatura foi sucedido pelo feudalismo, sistema econômico europeu pelo qual o senhor feudal proporcionava proteção militar em troca da exploração e uso da terra pelo servo da gleba, bem como a imposição da entrega de parte da produção em favor daquele.

Faticamente, o tratamento despendido ao servo não diferia muito daquele dado ao escravo anteriormente, contudo, o servo não era considerado como a *res in commercio*, apenas objeto de propriedade, pois já lhe era dada a valoração jurídica de

um sujeito de direito. Em tal contexto, de praticamente total submissão do trabalhador ao seu superior, no decorrer da escravidão e do feudalismo as questões ambientais em geral, e as referentes ao meio ambiente de trabalho, não recebiam atenção adequada por parte da autoridade soberana.

Ato contínuo, devido ao desenvolvimento concomitante do comércio e das comunas, as corporações de ofício passaram a compor a economia local, o que ocorreu sob o poder absoluto do rei. Estas organizações formadas por aprendizes, companheiros e mestres eram responsáveis pela produção manufatureira que abastecia o comércio, mas, pelo autoritarismo imposto pelos mestres aos seus subordinados, não existia um meio ambiente de labor equilibrado, gerador de bem estar ao trabalhador.

Com a invenção da máquina a vapor no século XVIII, as fábricas começam a produzir em série e contribuem para o declínio das corporações de ofício. Surge a relação de trabalho assalariado, e, além do homem em faixa etária produtiva, mulheres, crianças e idosos passam a competir pelo emprego nas indústrias, inflando o contingente de trabalhadores e reduzindo o preço dos salários. A busca por melhoria das condições de trabalho, eclode na Revolução Industrial, sob a Égide do Estado Liberal, regime que privilegiou os economicamente mais fortes com ênfase à proteção da propriedade pelo positivismo legal, e, não deu atenção a questões ligadas ao meio ambiente e/ou a dignidade do trabalhador. Em seguida, o Estado Social de fato em muito pouco substituiu o seu antecessor Estado Liberal. Não solucionou os problemas das condições de trabalho, que, diga-se, estão na pauta de reivindicações ainda nos dias atuais. Ademais, restou apegado às idéias econômico-desenvolvimentistas, em geral, sem a devida preocupação com a sustentabilidade.

Foi na transição intergeracional para o Estado Democrático de Direito, em detrimento do positivismo, é que se realça a efetivação dos princípios e valores constitucionais no ordenamento jurídico. Este pensamento pós-positivista vem reconhecer que é dever de todos proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, incluso o meio ambiente de trabalho saudável onde o cidadão passa a maior parte de sua vida. Em consonância, a Constituição Federal de 1988 construiu sua órbita em um fundamento jurídico de ordem mundial: a dignidade da pessoa humana.

1.1.1 O meio ambiente e o trabalho nas Idades Média e Moderna

Para uma conotação hodierna sobre o meio ambiente laboral, vale ressaltar que como marco inicial da história do trabalho houve a percepção do homem quanto à possibilidade de utilizar mão de obra alheia não apenas em benefício próprio, mas, como forma de produção de riquezas. Dessa forma, ocorre o desenvolvimento do trabalho, intrínseco às relações humanas ocorridas em diferentes períodos na história.

Neste contexto, no bojo dos sistemas políticos da Idade Média e dos sistemas econômicos daquela época, assistiu-se a uma lenta evolução do trabalho humano e das relações econômico-sociais entre os homens, bem como suas formas de proteção, sendo que na sociedade pré-industrial – época compreendida entre os primórdios da humanidade até o final do século XVIII, quando tem início a Revolução Industrial, e que é englobada em grande parte pela Idade Média –, destacaram-se como formas de trabalho em momentos distintos a escravidão, a servidão e as corporações de ofício.

Na Idade Antiga, em sociedades em que se adotou a escravidão, não havia a ideia de direito, pois o homem que exercia o labor era destituído de personalidade, sendo equiparado juridicamente à coisa, à *res*. Feliciano relata que:

Assim, o mundo greco-romano conheceu a relação laboral no contexto da propriedade: o homem – e por consequência a sua força de trabalho – podia ser mercadejado, era *res in commercio*. Havia proteção jurídica sobre o seu corpo, mas ainda assim na condição de *coisa*. O escravo não detinha direito à vida ou ao tratamento digno perante o seu senhor e proprietário.¹

Destarte, a partir do texto colacionado presume-se à época a incidência de condições degradantes neste meio ambiente laboral, sem a presença de métodos e atividades voltadas para melhoria das condições de trabalho, justamente pela natureza de propriedade dada ao ser humano, ou seja, ausente legislação com esboço na proteção do homem trabalhador.

Durante a Idade Média, a principal forma de prestação de trabalho foi a servidão, labor este exercido pelos camponeses, que apesar de possuírem o *status* de sujeitos de direito (pessoa), ainda não lhes era conferida uma condição livre. A servidão não apresentou diferenças significativas em relação à escravidão. Os senhores feudais,

¹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho**: Teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 46.

proprietários das terras, ofereciam certa proteção política e militar aos servos, mas estes eram obrigados a entregar parte da produção como preço pela fixação na terra e pela defesa recebida, sendo que estes senhores detinham um poder absoluto sobre a organização do grupo social, ou seja, concretamente ainda não havia como se falar em direito dos trabalhadores.

Ato contínuo, com o declínio do feudalismo, nascem as corporações de ofício, resultado do desenvolvimento das atividades humanas e do comércio da época, havendo o estímulo ao artesanato e assim o surgimento de artesãos profissionais, muitos deles antigos servos que detinham conhecimento de algum ofício que agora poderia ser aproveitado economicamente no mercado de trabalho. Outrossim, com vistas a garantir ordem social e comercial nas cidades, para cada tipo de atividade especializada havia uma corporação de ofício, composta por mestres, companheiros e aprendizes. Essas estruturas, que encetavam o monopólio das profissões e controlavam o mercado de consumo, mantiveram-se com êxito por longo tempo, declinando a partir do século XIV até o firmamento da ideologia liberal no século XVIII.

Ocorre então a introdução da máquina a vapor no processo produtivo, com foco no desenvolvimento industrial pela viabilização da fabricação de produtos em larga escala em menor espaço de tempo, com isso aumentando os riscos à saúde e segurança do trabalhador, ou seja, maior incidência de acidentes de trabalho. Nesse particular, vaticina João Humberto Cesário que:

Foi em tal contexto que começaram a surgir as mazelas inerentes a um meio ambiente de trabalho desequilibrado, já que as fábricas, até então inexistentes, apareceram no mundo laboral como uma necessidade intrínseca do próprio processo produtivo emergente, mas organizadas de modo precário do ponto de vista da preservação da integridade física e psicológica do trabalhador, nelas reinando a insalubridade – caracterizada pela falta de higiene, luz e ventilação, bem como pela ocorrência de ruído excessivo e de fuligem tóxica no ar rarefeito –, onde era exigido, indiscriminadamente, o trabalho de homens, mulheres e crianças, em jornadas excessivamente longas e sem duração predeterminada, que se estendiam de sol a sol.

Dentro desse caldo social, emergiu uma nova consciência jurídica coletiva, na qual o proletariado, classe até então desconhecida, passou a se organizar para pugnar por melhores salários, diminuição de jornadas e proteção ao trabalho de menores e mulheres, o que fez premido pelo imperativo da autodefesa, haja vista que seus membros estavam expostos à ocorrência dos mais variados acidentes de trabalho, bem como ao aparecimento de uma série de doenças como asma, pneumonia e tuberculose, dentre outras.²

² CESÁRIO, João Humberto. **Técnica Processual e Tutela Coletiva de Interesses Ambientais Trabalhistas: Os Provimentos Mandamentais como Instrumentos de Proteção da Saúde do Cidadão-Trabalhador.** São Paulo: LTr, 2012, p. 57.

Em busca da melhoria dessas condições laborais, em meio a lutas e reivindicações, nasce o Direito do Trabalho, mas infelizmente, apesar das elites dominantes juntamente com a Igreja Católica pugnaem pela intervenção do Estado nas relações laborais e defenderem a tese de que não poderia haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital (Encíclica *Rerum novarum*), na verdade, ocorreu apenas o continuísmo e a permanência dos interesses do capital, sem melhorias reais e concretas nas condições dos trabalhadores. Com efeito, faticamente o que houve foi um engodo quanto às melhorias das condições de trabalho, como adiante se verá, com permanência do *status quo*.

Neste giro, alimentando a manipulação social, foi criada através da legislação uma gama de adicionais econômicos, *v.g.*, horas extras, insalubridade, adicional noturno, periculosidade, etc, monetizando a saúde do trabalhador, como se fosse produto do mercado capitalista de consumo, passível de comercialização como qualquer mercadoria, ressalta-se, desviando-se o foco verdadeiramente tuitivo, sem proporcionar, contudo, as reais e necessárias mudanças na melhoria das condições de trabalho e vida dos trabalhadores.

Destarte, ressalta Cesário que, apesar do juslaboralismo surgir com as lutas dos operários ingleses por melhores condições de trabalho, constata-se ainda hoje, passados dois séculos, que paradoxalmente os trabalhadores convivem com degradantes situações no meio ambiente laboral.³

1.1.2 O Estado Liberal e a Revolução Paradigmática

A conquista do poder pela burguesia na França, evento ocorrido ao término do século XVIII, foi o fato demarcador na história que mais influenciou a ascensão do Estado Liberal na sociedade daquela época. Em tal substrato social, servos mantinham-se separados das pessoas livres, basicamente divididas entre o clero a nobreza e o povo, ou seja, primeiro, segundo e terceiro Estados, respectivamente, havendo a burguesia inserida nesta última categoria e o poder absoluto do rei (monarca) imposto a todos.

³ CESÁRIO, João Humberto. Op. cit. p. 59.

Outrossim, o fenômeno industrial passou a dar condições ao surgimento de produções em série e oriundas da grande invenção que mudou a história dos mercados: a máquina a vapor, que veio então a propiciar a introdução do sistema capitalista como regente das relações econômicas, levando a classe da burguesia ascender ao domínio econômico, mas politicamente ainda sujeita ao império autoritário e absolutista do rei, sendo que o fato do clero e a nobreza possuírem maiores facilidades nas relações com o poder político, fez surgir a conjuntura provocadora da transição de uma imposição heterônoma para o regime liberal. Neste aspecto, José Damião de Lima Trindade vaticina:

(...) Entre os séculos XV e XVII, quando os reis europeus foram bem-sucedidos na luta contra a antiga dispersão do poder entre os senhores feudais, a burguesia deu-lhes apoio, pois isso representava certo alívio dos laços senhoriais sobre suas atividades econômicas nas cidades e no comércio entre as regiões de cada país. Vários desses soberanos chamados de absolutistas – porque concentravam poderes políticos absolutos em suas mãos – notabilizaram-se como "déspotas esclarecidos", sensíveis às renovações que estavam em curso, estimulando a economia e as artes. (...) Mas, na segunda metade do século XVIII, essa utilidade inicial do absolutismo se esvaíra para a burguesia, pois, sendo já uma classe muito forte, ele passou a significar apenas sua eterna marginalização do poder político.

(...) Esse quadro logo seria piorado dramaticamente por séria crise econômica e política, que lançaria as massas populares numa atividade contestatória sem precedentes e possibilitaria o florescimento dos porta-vozes revolucionários da burguesia – que, então passaria a falar em nome de todo o terceiro estado. (...) ⁴

Desta revolução exsurge, portanto, uma simbiose entre o poderes econômico e político sob os comandos da nova classe dirigente burguesa, fenômeno que veio a superar o absolutismo monárquico, viés inclusive comentado por Alice Monteiro de Barros: "É sabido que nenhuma sociedade consegue se manter sob o domínio de instituições que não se justificam mais em face dos seus progressos naturais"⁵. Assim, para acomodação deste novo regime cria-se um novo modelo Estatal, o Estado Liberal, pugnando por direitos de liberdade e conseqüentemente por condutas de abstenção por parte do Estado nas relações sociais.

Como marco inicial do liberalismo em comento, foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão aprovada na França em agosto de 1789 que inaugurou a ordem

⁴ TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Livraria Petrópolis, 2002, p. 32-33.

⁵ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008, p. 60.

jurídica liberal, superando o antigo regime autoritário. Em seu magistério José Damiano de Lima Trindade aduz que a Declaração supra mencionada "é considerada o atestado de óbito do antigo regime"⁶ e para Norberto Bobbio "os historiadores estão de acordo em considerar que esse ato representou um daqueles momentos decisivos, pelo menos simbolicamente, que assinalam o fim de uma época e o início de outra, e, portanto, indicam uma virada na história do gênero humano"⁷.

Contudo, faz-se curial uma percepção mais ao longe referente às palavras de Luiz Guilherme Marinoni, quando afirma que "o Estado Liberal de Direito (...) erigiu o princípio da legalidade como fundamento para sua imposição"⁸, pois a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão ao sagrar seus alicerces sobre os direitos de liberdade, propriedade e segurança, faticamente buscava o caráter absoluto do poder, agora sob seus ditames.

Em um contexto de igualdade entre os homens, o governo deveria se abster de intervir nas relações contratuais da coletividade, respeitando os direitos de liberdade consagrados, afinal reconhecia-se agora formalmente que os homens nasceriam livres e iguais em direitos⁹. Consoante, a nova ordem liberal buscava estabelecer a segurança jurídica sobre a propriedade dos meios de produção, sem possibilidade de limitação dos interesses privados burgueses por parte do Estado. Extrai-se dessa conjuntura que o princípio da legalidade – intrínseco a este íterim –, trazia como escopo a blindagem da burguesia contra possíveis desmandos estatais.

Além disso, apesar do liberalismo demonstrar preocupação com a igualdade positivada, em que a legalidade protegeria todos os indivíduos do arbítrio do Estado, em verdade tal situação materializou-se apenas no aspecto formal. Observa-se tal realidade nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari, que relata as conquistas do Estado Liberal e a omissão deste para com as questões de igualdade material:

(...) trouxe de início, alguns inegáveis benefícios: houve um progresso econômico acentuado, criando-se as condições para a revolução industrial; o indivíduo foi valorizado, despertando-se a consciência para a importância da liberdade humana; desenvolveram-se as técnicas de poder, surgindo-se e impondo-se a idéia do poder legal em lugar do poder pessoal. Mas, em

⁶ TRINDADE, José Damiano de Lima. Op. cit. p. 53.

⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus 1992, p. 85

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 23.

⁹ Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-da-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 21 jan. 2016.

sentido contrário, o Estado Liberal criou as condições para sua própria superação. Em primeiro lugar, a valorização do indivíduo chegou ao ultra individualismo, que ignorou a natureza associativa do homem deu margem a um comportamento egoísta, altamente vantajoso para os mais hábeis, mais audaciosos e menos escrupulosos. Ao lado disso, a concepção individualista da liberdade, impedindo o Estado de proteger os menos afortunados, foi a causa de crescente injustiça social, pois, concedendo-se a todos o direito de ser livre, não assegurava a ninguém o poder de ser livre. Na verdade, sob pretexto de valorização do indivíduo e proteção da liberdade, o que se assegurou foi uma situação de privilégio para os que eram economicamente fortes. E, como acontece sempre que os valores econômicos são colocados acima de todos os demais, homens medíocres, sem nenhuma formação humanística e apenas preocupados com o rápido aumento de suas riquezas, passaram a ter o domínio da sociedade.¹⁰

O Estado Liberal teve a legalidade como sua expressão maior, garantindo, destarte, a segurança jurídica das relações em que o uso do direito de propriedade pudesse fruir conforme as deliberações e interesses da burguesia detentora do poder. Neste contexto apresentado, não se visualizam preocupações concretas do liberalismo com questões ambientais. Com a preponderante sacralização da lei, o proprietário acabava por angariar controle ilimitado sobre seu patrimônio, por conseguinte, nenhum ato estatal intervinha nas relações privadas com o fito de se conquistar responsabilidade social na utilização dos recursos naturais.

No intuito de ampliação da riqueza como objetivo finalístico, a burguesia estabeleceu uma ideia de desenvolvimento a qualquer custo, explorando os recursos naturais para seus fins econômicos como se fossem renováveis ou inesgotáveis. No Estado liberalista do *laissez faire* (existente desde o final do século XVIII até o início do século XX), desenvolveu-se uma sociedade materialista e sem compromisso com a preservação dos bens ambientais.

Nesse momento histórico, em nome do acúmulo de riqueza, a burguesia empresária explora a mão-de-obra oriunda de todas as faixas etárias, ou seja, beneficiando-se do trabalho de crianças a idosos, homens e mulheres, apoderando-se da mais-valia, o excedente do labor, conforme assevera Everaldo Gaspar:

Mas, o fator mais importante foi, sem dúvida, o significado que o trabalho passou a ter dentro daquela economia política: uma produtividade própria, que não se confundia com os produtos do labor, mas com a própria força humana, cuja intensidade não se esgotava depois que ela produzia os meios de sua subsistência e sobrevivência. Daí a possibilidade de desencadear um

¹⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 235.

excedente e força de trabalho que não tinha vinculação com o trabalho em si.¹¹

A nova sociedade, agora industrial, apresentava feições bastante distintas daquela artesanal, onde predominava as corporações de ofício e pequenos proprietários de terras, pois estes passariam a ser empregados dos detentores do capital, laborando como obreiros nas fábricas, assalariados em uma relação de subordinação, dependentes dessa atividade para manutenção de sua subsistência. Nesse diapasão, Engels e Marx¹² afirmam que a burguesia, então oriunda das ruínas da sociedade feudal, fez surgir novas classes e novas condições de opressão, sendo que a sociedade foi se dividindo em dois grandes campos inimigos, opostos entre si: a burguesia e o proletariado.

O liberalismo, contextualizado com a Revolução Industrial e o abstencionismo por parte do Estado, obrigou o ser humano ao confronto desleal com as máquinas agressivas e perigosas das fábricas. Ademais, ao lado do crescimento do lucro capitalista, proporcionalmente crescia a miséria, os acidentes de trabalho, os órfãos e as viúvas, resultado da exploração do homem pelo homem.¹³

No Estado Liberal em comento, com a devida ênfase, não houve preocupação institucional com o meio ambiente, nem com questões envolvendo preservação e sustentabilidade da saúde e segurança no meio ambiente laboral. Insta ressaltar, inclusive, que as mazelas advindas do meio ambiente do trabalho – intrínsecas à Revolução Industrial –, influenciaram a transição para o Estado Social.

1.1.3 O Estado Social e a ascensão do Constitucionalismo

Dentre aspectos da realidade fática pertencente ao liberalismo, o Estado Social reconheceu que em essência os cidadãos não eram iguais. Essa conjuntura levou o Estado a abandonar seu perfil abstencionista nas relações privadas para agir proativamente em favor de alguns direitos que se encontravam então sob o manto da fundamentalidade, *v. g.*, direito à educação, moradia, trabalho, saúde, lazer, etc.

¹¹ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005, p. 36.

¹² ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **Manifesto do partido comunista**. Petrópolis: Vozes, 1990, p. 64.

¹³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 56.

Na transição do Estado Liberal para o Social, as relações de trabalho em particular trazem a premente necessidade de intervenção do Estado para proteger o trabalhador hipossuficiente, pois o desequilíbrio entre capital e trabalho (empregador e empregado) mostra uma relação obviamente desproporcional. É neste contexto que o direito contratual inicia o afastamento do positivismo ilimitado da autonomia privada.

Observe-se que Paulo Bonavides coloca a precariedade da questão da igualdade substancial utópica vivida pela classe trabalhadora em face do liberalismo, *ex vi*:

Deslembado estava, porém, o sociólogo de que, há quase um século, já as doutrinas socialistas utópica e científica, de Sant Simon e Marx, respectivamente, assinalaram na fase primária do capitalismo (o *fruehe Kapitalismus*, de Sombart) a visível e nua contradição entre a liberdade do liberalismo e a escravidão social dos trabalhadores. Estes morriam de fome e de opressão, ao passo que os mais respeitáveis tribunais do Ocidente assentavam as bases de toda sua jurisprudência constitucional na inocência e no lirismo daqueles formosos postulados de que "todos os homens são iguais perante a lei ..."¹⁴

Com escopo na necessária superação do Estado Social pelo liberalismo, observa-se que o Manifesto do Partido Comunista escrito por Marx e Engels, demonstra a opressão sobre os trabalhadores e a liberdade exacerbada quando ao direito de uso da propriedade pela burguesia dominante:

Na mesma proporção em que se desenvolve a burguesia , ou seja, o capital, desenvolve-se também o proletariado, a classe dos operários modernos, que vivem apenas na medida em que encontram trabalho e só encontram trabalho na medida em que seu trabalho aumente o capital. Tais operários, obrigados a se vender peça por peça, são uma mercadoria como qualquer outro artigo do comércio e estão, portanto, expostos a todas as vicissitudes da concorrência, a todas as flutuações do mercado.

(...)

O objetivo imediato dos comunistas é o mesmo que o de todos os demais partidos proletários: constituição do proletariado em classe, derrubada da dominação da burguesia, conquista do poder político pelo proletariado.

(...)

Todas as relações de propriedade estiveram sempre submetidas a uma contínua modificação histórica.

A Revolução Francesa, por exemplo, aboliu a propriedade feudal em favor da propriedade burguesa.

O que caracteriza o comunismo não é a abolição da propriedade em geral, mas a abolição da propriedade burguesa.

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 61.

Mas a moderna propriedade privada burguesa é a última e mais perfeita expressão da fabricação e apropriação de produtos que se baseia em antagonismos de classes, na exploração de uns por outros.¹⁵

Observa-se pelo trecho colacionado, que o escopo do movimento comunista era o de tomar o poder da classe burguesa em favor do proletariado, desfazendo, com efeito, a natureza ilimitada e egoísta do direito à propriedade privada até então blindado pela legalidade positivista.

Com referência aos ares das mudanças revolucionárias, quando Engels e Marx se referem à organização do poder burguês contra os prenúncios do comunismo – relatando que "todas as potências da velha Europa uniram-se numa santa caçada a esse espectro, o papa e o czar, Metternich e Guizot, radicais franceses e policiais alemães"¹⁶ –, ao que parece, estavam a denunciar que na organização das estruturas do vindouro Estado Social, em verdade, continuava a permanência dos detentores do capital no cerne do poder político.

Dessa forma, percebe-se que o Estado Social não trouxe grandes diferenças das políticas exercidas pelo Estado Liberal, pois continuou fielmente comprometido com o legalismo absoluto, ou seja, dentro de um sistema estritamente positivista garantia aos donos do poder econômico a competente previsibilidade jurídica, capaz de garantir a inviolabilidade do direito de propriedade da classe dominante. Neste viés, o Papa Leão XIII, em 1891, publicou a Encíclica *Rerum novarum*, onde foram lamentadas algumas condições, mas concretamente não houve melhoria das condições de vida e trabalho da classe proletária, conforme relata José Damiano de Lima Trindade:

Ao mesmo tempo em que demarcava escrupulosa distância do socialismo - qualificado como ateu, falso, inoculador do ódio entre as classes sociais -, essa encíclica lamentava os males sociais produzidos pelo capitalismo, defendia salários justos e o direito à reivindicação dos trabalhadores, admitindo até que, em situações extremas, fizessem greves. Mas sentenciava que a desigualdade, o direito de propriedade e a existência de classes sociais são "naturais" na condição humana e, portanto, impassíveis de serem alteradas.¹⁷

Já na seara da relação com as questões ambientais, este Estado foi precursor, o que ocorreu devido à busca no avanço de melhoria das condições no meio ambiente de trabalho. Tal situação se desenhou a partir do advento da Revolução Industrial, quando

¹⁵ ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. Op. cit. p. 72, 79-80.

¹⁶ Ibidem, p. 65.

¹⁷ TRINDADE, José Damiano de Lima. Op. cit. p. 149.

o Estado Social precisou tomar atitudes concretas em relação à precariedade do ambiente das indústrias onde as pessoas exerciam labor para sobreviver, conforme relata João Humberto Cesário:

Foi em tal contexto que começaram a surgir as mazelas inerentes a um meio ambiente de trabalho desequilibrado, já que as fábricas, até então inexistentes, apareceram no mundo laboral, como uma necessidade intrínseca do próprio processo produtivo emergente, mas organizadas de modo precário do ponto de vista da preservação da integridade física e psicológica do trabalhador, nelas reinando a insalubridade – caracterizada pela falta de higiene, luz e ventilação, bem como pela ocorrência de ruído excessivo e de fuligem tóxica no ar rarefeito –, onde era exigido, indiscriminadamente, o trabalho de homens, mulheres e crianças, em jornadas excessivamente longas e sem duração predeterminada, que se estendiam de sol a sol.¹⁸

Contudo, o autor demonstra que o Estado Social não avançou substancialmente na melhoria das condições laborais vividas pela classe trabalhadora:

O fato, entretanto, foi que o direito social de natureza trabalhista nem de longe conseguiu outorgar solução adequada aos problemas desde sempre enfrentados pela classe trabalhadora que, diga-se de passagem, até hoje vem pagando com a vida dos seus membros pela negligência do Estado Social que, convenientemente, optou pela monetização da saúde dos trabalhadores, como se integridade física do ser humano pudesse ser tratada em consonância com a lógica de um simples contrato de compra e venda.¹⁹

Na realidade, conforme noticiado alhures, não houve uma concreta e adequada substituição ao Estado Liberal, pois foi mantido pelo legalismo a previsibilidade jurídica para garantia da inviolabilidade do direito de propriedade. Com o escopo fortemente direcionado ao desenvolvimento econômico, não houve procedimentos estatais para que tal desenvolvimento se desse com sustentabilidade. Neste rumo, veja-se o magistério de Vasco Pereira da Silva ao aduzir que "o Estado Social desconheceu em absoluto o problema da ecologia, imbuído como estava da 'ideologia optimística' do crescimento econômico, qual 'milagre' criador de progresso e de qualidade de vida"²⁰.

Clarividente pelo teor exposto, que devido à continuidade e permanência dos ideais liberais no Estado Social, tal regime não romperia com os interesses da burguesia dirigente. Assim, uma concepção holística das relações privadas e mais distanciada do individualismo arraigado no direito de propriedade pela lei civil, foi

¹⁸ CESÁRIO, João Humberto. Op. cit. p. 57-58.

¹⁹ Op. cit. loc. cit. p. 33.

²⁰ SILVA, Vasco Pereira da. **Verdes são também os direitos do homem; responsabilidade administrativa em matéria de ambiente**. Cascais: Principia, 2000, p. 9.

materializada na Constituição do Estado Democrático de Direito pelo instituto da função social da propriedade.

1.1.4 O Estado Democrático de Direito e os direitos metaindividuais

O positivismo legal imposto à mercê dos interesses da classe burguesa como garantia da segurança jurídica patrimonial, tanto no período liberal quanto no social, afastou a ética e a moral das relações jurídicas entre as pessoas. Tal situação foi se tornando insustentável e um arcabouço de caráter axiológico vem para se fazer presente na sustentação e atenção ao princípio da dignidade humana, conforme deduzido do vaticínio de Luís Roberto Barroso ao colocar que "(...) Ao fim da segunda Guerra Mundial, a ideia de um ordenamento jurídico indiferente formal, uma embalagem para qualquer produto, já não tinha mais aceitação no pensamento esclarecido"²¹.

É nesta senda que se ergue o Estado Democrático de Direito, onde os princípios intrínsecos aos valores constitucionais são então levados à prática hermenêutica para resolução das questões da sociedade, sendo que o legalismo exacerbado existente até então deixa de ser a única ferramenta do exegeta, para que a moral e a ética venham figurar como contrapeso em nome da vontade constitucional, ou seja, o escopo agora torna-se a dignidade da pessoa humana, superando a inviolabilidade absolutista da lei em função do patrimonialismo. Trata-se, portanto, do pós-positivismo jurídico, demonstrado mais uma vez por Luís Roberto Barroso:

(...) O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade da pessoa humana. A valorização dos princípios, sua incorporação, explícita ou implícita, pelos textos constitucionais e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade fazem parte desse ambiente de reaproximação entre Direito e a ética.²²

Embora mantida a competente importância da lei, deixa a mesma de ocupar a totalidade do espaço jurídico das decisões como outrora, pois para que se realize a

²¹ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. de. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 351.

²² Idem, p. 351-352.

hermenêutica jurídica hodierna, o contexto pós-positivista exige um sincronismo entre a literalidade da lei e os direitos fundamentais. Assim, a Constituição Federal que objetiva construir uma sociedade livre, justa, solidária (art. 3º, I, CF/88) e com prevalência dos direitos humanos, deve ser concebida concretamente como a Lei Maior, efetivando o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme esclarece em seu magistério Luiz Guilherme Marinoni, quando afirma a supremacia constitucional perante à lei, *in verbis*:

(...) Tal substância e esses princípios tinham que ser colocados em uma posição superior e, assim, foram infiltrados nas Constituições. (...) A lei, dessa forma, perde o seu posto de supremacia, e, agora se subordina à Constituição.

Ao se dizer que a lei encontra limite e contorno nos princípios constitucionais, admite-se que ela deixa de ter apenas uma legitimação formal, ficando amarrada substancialmente aos direitos positivados na Constituição. A lei não vale mais por si, porém depende de sua adequação aos direitos fundamentais. Se antes era possível dizer que os direitos fundamentais eram circunscritos à lei, torna-se exato afirmar que as leis devem estar em conformidade com os direitos fundamentais.

Mas se essa nova concepção de direito ainda exige que se fale de princípio da legalidade, restou necessário dar-lhe uma nova configuração, compreendendo-se que, se antes esse princípio era visto em uma dimensão formal, agora ele tem conteúdo substancial, pois requer a conformação da lei com a Constituição e, especialmente, com os direitos fundamentais. (...) ²³

Com o vetor constitucional como meio hermenêutico para resolução das questões privadas neste Estado Democrático de Direito, é a dignidade da pessoa humana e não o direito de propriedade o principal foco do sistema jurídico vigente, paradigma este que inclusive revestiu o uso da propriedade com obrigatória e competente função social.

Sentimentos de solidariedade emergiram após a II Guerra Mundial. As atrocidades que ocorreram contra o ser humano se deram até então lastreadas pelo positivismo legal, o que não seria mais concebível do ponto de vista da dignidade da pessoa humana. Os Direitos Humanos a partir de então precisariam ser respeitados e protegidos pelos Estados, estabelecendo-se, na preleção de Flávia Piovesan, nas bases principiológicas das Constituições ocidentais:

No âmbito do Direito constitucional ocidental, são adotados textos constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana. Esta será a marca das Constituições européias do Pós-Guerra. Observe-se que, na experiência brasileira e mesmo na latino-americana, a abertura das Constituições a

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 43-44.

princípios e a incorporação da dignidade humana demarcarão a feição das Constituições promulgadas ao longo do processo de democratização política. Basta atentar à Constituição brasileira de 1988, em particular à previsão inédita de princípios fundamentais, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana.²⁴

Percebe-se que o Estado Democrático de Direito possui um ideário voltado à solidariedade (art. 3º, I, CF/88), contrastando com o individualismo característico pertencente aos Estados Liberal e Social, o que induziu à materialização dos direitos de terceira dimensão²⁵, visando aspectos de sustentabilidade para que as presentes e futuras gerações, por fazer jus, tenham efetivamente um meio ambiente sadio e equilibrado. Completa-se aí o lema da Revolução Francesa – Liberdade, Igualdade e Fraternidade –, as três gerações de direitos almejadas pelo povo para a conquista substancial da vida com dignidade a todos.

Consoante, é importante ressaltar que neste novo modelo de Estado os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, teor do parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição brasileira de 1988: "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Com efeito, referente ao aludido dispositivo, Michel Temer assevera que "significa, a nosso ver que os princípios fundamentais ali estabelecidos podem ser invocados na sua plenitude, até que sobrevenha legislação regulamentadora, quando for o caso de sua utilização"²⁶. Os direitos fundamentais constituem garantias aos cidadãos e também compõem a hermenêutica constitucional para que todo o ordenamento jurídico seja direcionado ao princípio da dignidade.

Assim, para maior visualização dos valores e direitos fundamentais que formam o complexo da dignidade da pessoa humana (particularmente em atividade no seu meio ambiente laboral), insta perceber a intenção da norma constitucional em relação à cooperação entre todos, através do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, ao estatuir que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

²⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 28-29.

²⁵ Termo adotado devido ao sentido de complementariedade dos direitos fundamentais e não de alternância, Cf. SARLET, Ingo Wolfgang, et. al. Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 270.

²⁶ TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 25.

gerações". Denota-se aí a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais, apontando a necessidade concreta de cooperação entre o Estado e seus particulares.

Hodiernamente, o contexto coletivo e solidário enseja obrigação também aos particulares com relação a efetivação dos direitos fundamentais de seus pares, excerto constitucional que justifica o objetivo geral deste estudo, qual seja, a proteção do cidadão trabalhador por fazer jus ao meio ambiente laboral digno, sadio, para as presentes e futuras gerações – outrossim, obrigação de todos. Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet:

Com efeito, também (mas não exclusivamente) por sua natureza igualitária e por exprimir a ideia de solidariedade entre os membros da comunidade humana, o princípio da dignidade da pessoa vincula também no âmbito das relações entre particulares. No que diz com tal amplitude deste dever de proteção e respeito, convém que aqui neste consignado que tal constatação do fato de que há muito já se percebeu - designadamente em face da opressão socioeconômica exercida pelos assim poderes sociais - que o Estado nunca foi (e cada vez menos o é) o único e maior inimigo das liberdades e dos direitos fundamentais em geral. Que tal dimensão assume particular relevância em tempos de globalização econômica, privatizações, incremento assustador dos níveis de exclusão e, para além disso, aumento do poder exercido pelas grandes corporações, internas e transnacionais (por vezes, com faturamento e patrimônio - e, portanto, poder econômico - maior que o de muitos Estados), (...).²⁷

Tem-se, portanto, no Estado Democrático de Direito a constitucionalização dos institutos e das relações, em que as bases axiológicas dispostas na Carta Maior devem estar em consonância com a lei, visando o princípio da dignidade humana. E, diferentemente dos Estados antecessores, neste, há a percepção da necessidade e/ou obrigatoriedade de concretização do princípio do desenvolvimento com sustentabilidade para o bem estar da presente e das futuras gerações. Com efeito, o meio ambiente natural ganhou expressa previsão constitucional, competindo, além disso, ao Sistema Único de Saúde, dentre outras missões, executar as ações de saúde do trabalhador, colaborando, ainda, na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, ponto principal do presente trabalho.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 127-128.

1.2 O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO COMO PARTE DO MEIO AMBIENTE EM GERAL

A doutrina nacional apresenta entendimento no sentido de que o local onde o cidadão exerce seu labor, o meio ambiente de trabalho, é interpretado juridicamente como parte integrante do meio ambiente em geral. Para tanto, após visualização da definição e classificação específica do meio ambiente de trabalho, denota-se que o mesmo tem proteção da Constituição Federal no que se refere à prevenção e preservação da saúde e segurança do trabalhador, possuindo o meio ambiente de trabalho adequado a natureza jurídica de direito fundamental.

1.2.1 Natureza jurídica do meio ambiente do trabalho

O ordenamento jurídico pátrio classicamente é dividido em Direito Público e Direito Privado, existindo no entremeio desses ramos uma zona de intersecção onde se mesclam interesses tanto de ordem pública quanto privada. Esses direitos, embora não componham imediatamente o interesse tutelar do Estado, transcendem a esfera individual do cidadão, como se nota na lição de Hugo Nigro Mazzilli que a frente explica:

A doutrina clássica divide os interesses em duas categorias: o *interesse público* (relacionamento entre o Estado e o indivíduo, como no Direito Penal) e o *interesse privado* (relacionamento dos indivíduos entre si, como num contrato de Direito Civil, que verse matéria essencialmente disponível). A partir de lição do publicista italiano Renato Alessi, passou-se a distinguir o interesse público em primário e secundário (o primeiro é o bem geral da coletividade e o segundo, o modo pelo qual a Administração *interpreta* o que seja o efetivo interesse da coletividade).

Entre essa duas categorias básicas (interesse público e interesse privado), entretanto, existe uma categoria intermediária de interesses que não são meramente individuais, porque transcendem os indivíduos isoladamente considerados, mas não chegam a constituir interesse do Estado nem de toda a coletividade: são os interesses *transindividuais*, também conhecidos como metaindividuais.

(...)

Esses interesses transindividuais sempre existiram; ocorre, apenas, que, no início da década de 1970, especialmente a partir de trabalhos de Mauro Cappelletti, passou-se a reconhecer que esses interesses de grupo

(metaindividuais ou transindividuais) deveriam merecer uma tutela jurisdicional própria.²⁸

O meio ambiente do trabalho como visto alhures encontra-se associado ao meio ambiente *lato sensu* considerado, que por sua vez pertence à categoria dos direitos e interesses transindividuais difusos, encontrando definição adequada na Lei n. 8.078/90, art. 81, § único, I, *ex positis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; (...)

Nesses parâmetros, configura-se o meio ambiente do trabalho como sendo exemplo concreto de um interesse metaindividual de caráter difuso, eis que sua natureza é indivisível, congregando um grupo, classe ou categoria, podendo, no particular, englobar invariável número de trabalhadores que compartilhem iguais situações. Por esta ideia, portanto, firma-se o entendimento de que o meio ambiente de trabalho adequado é logicamente um direito difuso, pertencente a todos e vocacionado a assegurar qualidade em saúde e segurança de trabalho a um indefinível universo de trabalhadores, interligados por semelhante circunstância de fato.

Esta sadia qualidade de vida, baseada no fomento do direito fundamental à saúde (inclusas aí a física e a mental), encontra-se a seguir descrita na preleção de Raimundo de Melo:

O meio ambiente de trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador (*lato sensu*).

(...)

De conformidade com as normas constitucionais atuais, a proteção do meio ambiente de trabalho está vinculada diretamente à saúde do trabalhador enquanto cidadão, razão porque se trata de um direito de todos, a ser instrumentalizado pelas normas gerais que aludem à proteção dos interesses difusos e coletivos.

(...)

Portanto o Direito Ambiental do Trabalho constitui direito difuso fundamental inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador (CF, art. 196), que, por isso, merece proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada, conforme estabelece o art. 225 da Constituição Federal. É difusa a sua natureza, ainda, porque as consequências decorrentes de sua degradação, como, por exemplo, os acidentes de trabalho, embora com

²⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004, p. 17.

repercussão imediata no campo individual, atingem, finalmente, toda a sociedade, que paga a conta final.²⁹

Como já visto antes, o meio ambiente de trabalho integra o meio ambiente como um todo, tratando-se este último de um direito humano fundamental que, destaca-se, tem como objetivo o respeito à dignidade da pessoa humana, valor supremo a demonstrar o "caráter único e insubstituível de cada ser humano"³⁰, fundamento positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal brasileira. Assim, nessa mencionada integração, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluso aí, por conseguinte, o meio ambiente laboral sadio e adequado, direito fundamental difuso, que faz jus todo o trabalhador.

1.2.2 Definição e classificação do meio ambiente

A Lei n. 6.938/81, em seu art. 3º, inciso I, apresenta conceitualmente o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga a vida e a rege em todas as suas formas.

A partir desse conjunto Liliana Rossit questiona "(...) De início, é importante fazer a seguinte indagação: o meio ambiente do trabalho está separado do conceito de Meio Ambiente?"³¹

Em contrapartida, referente à questão supra mencionada, Sebastião Geraldo de Oliveira sustenta:

O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII, da Constituição da República), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade no trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho.³²

²⁹ MELO, Raimundo Simão de. Op. Cit, p. 32.

³⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 31.

³¹ ROSSIT, Liliana Allodi. **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001, p. 67.

³² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: LTr, 2010, p. 118.

Igualmente na concepção de Celso Antônio Fiorillo, trata-se o meio ambiente do trabalho de uma das espécies que compõem o meio ambiente *lato sensu*, havendo em sua preleção a divisão de quatro aspectos relevantes neste particular:

Meio ambiente natural: o meio ambiente natural ou físico é constituído por solo, água, ar atmosférico, flora e fauna. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem.

O meio ambiente natural é mediamente tutelado pelo *caput* do art. 225 da Constituição Federal e imediatamente, *v.g.*, pelo § 1º e VII, desse mesmo artigo.

Meio ambiente cultural: o conceito de meio ambiente cultural vem previsto no art. 216 da Constituição Federal (...). O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.

Meio ambiente artificial: é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). (...) recebe tratamento constitucional no arts. 225, 182 (política urbana), 21, XX (competência material da União Federal para o desenvolvimento urbano), 5º, XXIII, entre alguns outros.

Meio ambiente do trabalho: local onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.).³³

Ressalta o autor, inclusive, que a proteção do direito do trabalho é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, ou seja, enquanto esta busca tutelar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades, aquela tem seu foco em salvaguardar as relações jurídicas entre empregado e empregador.³⁴

Gustavo Garcia, observa que “tem-se, assim, verdadeiro sistema jurídico de tutela do meio ambiente do trabalho, reconhecido pela Constituição da República, em seu art. 200, inciso VIII, e que, como já mencionado, integra o meio ambiente em sentido global (Art. 225 da CF/1988)”³⁵, repisando, a Carta Magna estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 20-23.

³⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Op. Cit.* p. 23.

³⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 1048-1049.

Infere-se, portanto, que ao se tratar do meio ambiente do trabalho é *conditio sine qua non* seja assegurado pelo empregador condições dignas de trabalho no meio ambiente laboral, para que o trabalhador possa desenvolver suas atividades em local seguro, salubre e que lhe proporcione qualidade de vida.

A proteção jurídica à saúde do trabalhador é fundamental para a sustentabilidade das condições de trabalho nas empresas e diz respeito não apenas à qualidade de vida do trabalhador, mas à sua integridade física e seu bem-estar, ressaltando o ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento ao auferir que "o meio ambiente do trabalho insere-se no meio ambiente geral, de modo que é impossível ter qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, já que o homem passa grande parte de sua vida no ambiente de labor"³⁶.

Após elucidação da classificação do meio ambiente de trabalho, passa-se à análise do direito do trabalhador exercer suas atividades laborais em um local sadio e adequado.

1.2.3 Meio ambiente do trabalho adequado

O mais fundamental direito do homem, consagrado em todas as declarações internacionais é o direito à vida, suporte para a existência e gozo dos demais direitos humanos. Tal direito, conforme assegura a Constituição Federal em seu art. 225, *caput*, alude à vida com qualidade, e, para que o trabalhador a tenha, é necessário que sejam assegurados em pilares fortes o trabalho decente em condições seguras e salubres, afirmação de Raimundo Simão de Melo, onde tais pontos tem alicerce nos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito: cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, entre outros³⁷.

Conforme ventilado alhures, em específico, Celso Antônio Fiorillo apresenta o conceito de meio ambiente de trabalho como sendo:

o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do

³⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Contemporâneo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 476-478.

³⁷ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 31.

meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc).³⁸

Vale destacar o propósito que o conceito supramencionado apresenta, alcançando não só relações de emprego, mas também relações de trabalho, o que reflete a norma asseverada pelo art. 225, *caput*, da Constituição, pois ao garantir que todos fazem jus ao meio ambiente equilibrado, está a proteger todo e qualquer trabalhador em seu ambiente laboral, tutelados sobremaneira pelo direito a um ambiente de trabalho sadio, adequado e seguro, para gozo então de uma vida sadia e com qualidade.

Contudo, apesar de não haver faticamente a integralidade do cumprimento das leis, e/ou as multas administrativas não apresentarem o resultado esperado, é curial a efetiva presença dos órgãos oficiais no meio ambiente onde se desenvolvem as relações de trabalho, pois ao exercer suas funções fundamentais em relação à preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, estará o Estado protegendo a coletividade e a si mesmo, pois o custo gerado pela incidência de doenças e acidentes de trabalho é ônus a ser suportado pela própria sociedade, *in casu*, por via da Previdência Social. Ademais, é responsabilidade estatal fiscalizar e proporcionar a manutenção do meio ambiente de trabalho adequado, imperativo reforçado pela doutrina de Raimundo Simão de Melo, senão vejamos:

O Estado, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego e de outros órgãos governamentais, é responsável pelo estabelecimento de normas de segurança, higiene e medicina do trabalho (Portaria n. 3.214/78) e pela fiscalização do seu cumprimento. Mas, não obstante existam normas legais a respeito do assunto – em alguns aspectos até em demasia –, na prática, tais normas não são efetivamente cumpridas, como mostram as estatísticas de acidentes, porque, se, de uma lado, existe a cultura atrasada e perversa de parte do empresariado, de outro, as multas aplicadas administrativamente pelos órgãos fiscalizadores são insuficientes para forçar os responsáveis a manter ambientes de trabalho seguros e salubres. Isto se agrava mais ainda quando as soluções dependem da implementação de medidas coletivas, que são mais caras do que o simples fornecimento de equipamentos individuais, embora mais eficientes na prevenção dos riscos ambientais.³⁹

Para que não se perca o esboço constitucional neste particular, insta destacar o princípio da inafastabilidade da jurisdição constante no art. 5º, XXXV, da Carta da República, onde, das vezes em que não se cumprir o escopo desejado na seara

³⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Op. Cit. p. 22-23.

³⁹ MELO, Raimundo Simão de. Op. Cit. p. 27.

administrativa, haverá a possibilidade de se resolver a questão pela via judicial, pois "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais disso, constata-se também da Constituição, art. 7º, XXII, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)". Estas são normas que visam à proteção de forma individual do trabalhador, onde o direito ao meio ambiente seguro e adequado é um dos primeiros a constituir o conteúdo do contrato de trabalho e, de forma coletiva, pela representação de sindicatos, Ministério do Trabalho e demais autoridades (CF, arts. 8º, III, 127 e 129 e Lei n. 7.347/85)⁴⁰.

Ainda nesta senda, o art. 170 da Constituição dispõe sobre os princípios da ordem econômica, que devem se fundar na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurar existência digna a todos com justiça social e efetivação da defesa do meio ambiente. A Carta Magna denota sintonia entre a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico com respeito à dignidade humana no trabalho, exurgindo daí que a ideia constituinte teve como norte o princípio do desenvolvimento sustentado. Em síntese, fomentou-se a livre iniciativa econômica com respeito a princípios que levam à dignidade da pessoa humana, no caso, o respeito ao meio ambiente do trabalho como "novo direito da personalidade"⁴¹.

Este instituto jurídico insere-se no fenômeno da constitucionalização do direito, pois, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana o cerne dos direitos fundamentais da personalidade, resta evidente que o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado traduz-se em um direito fundamental a ser tutelado pelo ordenamento pátrio. Nesse sentido, Nelson Rosenvald⁴² leciona que os direitos da personalidade quando positivados, convertem-se em direitos fundamentais de igual conteúdo daqueles previstos na Constituição, ressaltando o teor de seu art. 200, II e VIII, referente ao Sistema Único de Saúde, onde além de outras atribuições, nos termos da lei, lhe compete executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, e, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

⁴⁰ Idem, p. 28.

⁴¹ Ibidem, p. 31.

⁴² ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 32.

Conforme escopo deste estudo, o art. 196 da Norma Maior apresenta sentido dialógico entre princípios jusambientais e o meio ambiente do trabalho equilibrado, ao dispor que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário à ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Como pode se ver, devido à existência concreta da tutela constitucional ao meio ambiente de trabalho, a própria Constituição Federal de 1988 impõe aos setores afins que cada um assuma sua responsabilidade, fomentando a prevenção de riscos ambientais no labor, com vistas à sustentabilidade da força de trabalho e da economia do país.

1.3 O DIREITO INTERGERACIONAL AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SADIO

Com base no que foi relatado até aqui, é clarividente a percepção de que a busca da classe trabalhadora por melhores condições de labor, compõe a pauta de reivindicações até os dias de hoje. Tal movimento incessante tem amparo nas regulamentações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que se ativa de forma permanente no cumprimento do direito à saúde e segurança do trabalhador em seu meio ambiente de trabalho. Neste jaez, com lastro nos direitos humanos, a OIT fomenta a proteção do trabalhador nas legislações de diversos países.

Como se vê, somente a partir do modelo Democrático de Direito é que o Estado toma medidas concretas para sustentabilidade do meio ambiente, e, no que se refere ao equilíbrio do meio ambiente laboral observa-se índices alarmantes sobre acidentes do trabalho e doenças profissionais. Contudo, essa triste conjuntura está em queda, pois a prevenção e a sustentabilidade ambientais passaram a integrar o pensamento moderno, que, ao seguir o positivismo ético de efetivação concreta dos valores axiológicos da Constituição Federal, proporcionará uma digna e sadia qualidade de vida ao ser humano.

1.3.1 O direito à saúde do trabalhador

Existem relações contidas no substrato social em que o Estado permite maior grau de participação dos particulares por meio de suas vontades. Em contrapartida, em outras, estabeleceu comandos legais onde não consente à vontade das partes sua intervenção na norma estatal. Em relação à imperatividade, está a se falar de dois tipos de norma, quais sejam, as dispositivas e as cogentes, estas últimas também chamadas de normas de império ou de ordem pública, em classificação pedagógica demonstrada por Maria Helena Diniz conforme a seguir:

- 1) De imperatividade absoluta ou impositivas, também chamadas absolutamente cogentes ou de ordem pública. São as que ordenam ou proíbem alguma coisa (obrigação de fazer ou de não fazer) de modo absoluto. As que determinam, em certas circunstâncias, a ação, a abstenção ou o estado das pessoas, sem admitir qualquer alternativa, vinculando o destinatário a um único esquema de conduta.
(...)
- 2) De imperatividade relativa ou dispositivas, que não ordenam nem proíbem de modo absoluto; permitem ação ou abstenção, ou suprem declaração de vontade não existente.⁴³

A depender do interesse a ser protegido pelo Estado, ocorrerá a aplicação da norma conforme sua imperatividade requerer ao caso concreto. Conforme a técnica doutrinária supramencionada, as normas dispositivas permitem uma ação ou abstenção, podendo ainda ser manejadas supletivamente frente à inexistência de manifestação de vontade das partes negociantes. Contudo, quando o caso exigir o emprego de uma norma de ordem pública, onde o interesse público da coletividade evidentemente se sobrepor ao interesse particular, não existirá aí o permissivo legal para efetivação de uma norma dispositiva. Maria Helena Diniz neste aspecto dispõe que:

A imperatividade absoluta de algumas normas é motivada pela convicção de que determinadas relações ou estados da vida social não podem ser deixados ao arbítrio individual, o que acarretaria graves prejuízos para a sociedade. As normas impositivas tutelam interesses fundamentais, diretamente ligados ao bem comum, por isso são chamadas de ordem pública.⁴⁴

⁴³ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 376-377.

⁴⁴ Idem, p. 376.

As normas de ordem pública são ferramentas que devem ser utilizadas quando o objetivo a ser alcançado seja a proteção de interesses sociais assentados em princípios fundamentais, devendo ocorrer sua aplicação profícua ao se tratar do meio ambiente de trabalho, seara onde preponderam normas imperativas lastreadas pelo princípio da proteção do trabalhador hipossuficiente, com foco na efetiva concretude da dignidade da pessoa humana nas relações laborais. Em reforço, Amaro Barreto leciona que "o princípio geral predominante, na tutela do trabalho, é o de que as normas protetoras do mesmo são prevalentemente de ordem pública, transcendendo o interesse individual e atingindo o interesse social".⁴⁵

Em breve mirada de forma panorâmica, constata-se mudanças concretas entre as relações jurídicas que se deram na época do liberalismo e as que, a partir de então, vêm se transmudando até os dias atuais. No aspecto legal, a cadência se mostra em um rumo que vai do individualismo exacerbado às necessidades e percepções de caráter coletivo e solidário. A legalidade intrínseca no ordenamento jurídico do Estado Liberal era instrumento para garantir irrestritamente o direito de uso da propriedade pela burguesia, enquanto o legislador hodierno no Estado Democrático de Direito deve efetivar o princípio da dignidade humana, com responsabilidade solidária e ambiental, conforme ordem da própria Constituição Federal.

Relevante exemplo material encontra-se nas disposições preliminares referentes à propriedade em geral, descrito no Código Civil brasileiro de 2.002, impondo que:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art.1.228, § 1º, CC/02).

A função social da propriedade e a das relações humanas, em geral, agora se espraiam por variados pontos do ordenamento jurídico pátrio, compondo inclusive os princípios conformadores da gênese da lei. Atualmente, *v.g.*, o Código Civil brasileiro possibilita que o proprietário seja privado da coisa, dependendo do caso, por necessidade, utilidade pública ou interesse social.⁴⁶

⁴⁵ BARRETO, Amaro. **Tutela geral do trabalho**. v. I. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1964, p. 19.

⁴⁶ Art. 1228. (...) § 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente. § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de

Em face desse espectro que tende à valorização do coletivo em detrimento do individual, se almeja a promoção e a concretização do direito à proteção da saúde do trabalhador no local em que exerce sua arte. Nesse passo a dignidade da pessoa humana há de ser feita na gestão da empresa inserida na pós-modernidade, garantindo ao colaborador a competente tutela jurídica de seu direito essencial à sadia qualidade de vida. Taís Martins pronuncia pontos importantes e referentes à ordem econômica constitucional, em que a valorização do trabalho humano (intrínseco aí o meio ambiente laboral sadio) e a justiça social vêm para contribuir com a redução das desigualdades regionais e sociais:

A nova ordem é o bem-estar individual se harmonizar ou se condicionar ao bem-estar geral. A opção pelo social não só é tendência jurídica mundial, mas um fator fundamental à realização dos valores básicos das pessoas e, conseqüentemente, é a garantia da assunção da dignidade humana pelo setor privado.

A empresa contemporânea surge com esse escopo de promoção individual e coletiva (...). Para alçar tal fim, é indispensável a inclusão das lideranças econômicas e sociais da região, bem como a participação dos representantes públicos regionais, como ativos do processo de planejamento, com o fito de melhorar o "capital social" regional, aumentando o contributo entre as forças sociais e econômicas, aquecendo as economias de escala e a coordenação com a economia do Estado.⁴⁷

Em síntese, as empresas e seus trabalhadores são os envolvidos e responsáveis em fomentar a efetividade da norma, devendo agir para conferir a esta, a eficácia social, tecnicamente conceituada por José Afonso da Silva "como a efetiva conduta de acordo com a norma, ou seja, em que a norma é realmente aplicada e obedecida"⁴⁸. Com o devido efeito, a Constituição Federal de 1988, de forma contundente, aponta em seu art. 5º, § 1º que "As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Clarividente, *in casu*, que a norma de eficácia plena retro descrita, está a proteger também o direito fundamental à saúde do trabalhador em seu meio ambiente laboral.

peças, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. (...)

⁴⁷ MARTINS, Taís. **Meio ambiente e atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 39-40.

⁴⁸ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 66.

1.3.2 A regulamentação da Organização Internacional do Trabalho e o meio ambiente de trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma pessoa jurídica de direito público internacional criada após a Primeira Guerra Mundial em 1919 durante a Conferência de Paz ocorrida na cidade de Genebra (Suíça), onde foi aprovado o Tratado de Versailles. Seus órgãos colegiados são compostos de forma tripartite com representação dos governos, empregadores e trabalhadores indicados pelos Estados-membros, com importante destaque para a força do compromisso que um país assume ao ratificar uma convenção, justamente devido à observância obrigatória das regras emanadas pela OIT, conforme demonstrada Arnaldo Süssekind, que explica:

A Organização Internacional do Trabalho é uma pessoa jurídica de direito público internacional, de caráter permanente, constituída de Estados, que assumem, soberanamente, a obrigação de observar as normas constitucionais da organização e das convenções que ratificam, integrando o sistema das nações Unidas como uma de suas agências especializadas.⁴⁹

Em consonância com as questões de saúde no trabalho, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano⁵⁰ ocorrida em Estocolmo em 1972, foi ponto primordial no estabelecimento do Direito Ambiental, onde se discutiu aspectos referentes ao meio ambiente natural e também ao meio ambiente do trabalho. Nestas searas, o princípio nº 8 da Declaração noticiada estabelece que “o desenvolvimento econômico ou social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar na terra condições favoráveis para melhorar a qualidade de vida.”

Resta claro nessa quadra, como afirma Sebastião de Oliveira, que "a OIT tem como objetivos, dentre outros, a elevação dos níveis de vida e a proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações"⁵¹, sendo tais objetivos inclusive renovados na "Declaração da OIT sobre justiça social para uma globalização justa", adotada pela Conferência Internacional do Trabalho (97ª sessão, Genebra,

⁴⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1994, p. 19.

⁵⁰ Disponível em <https://www.google.com.br/?gfe_rd=cr&ei=XrC4VpXiEcHK8gfnw5qQDA&gws_rd=ssl#q=confer%C3%Aancia+das+na%C3%A7%C3%B5es+unidas+sobre+meio+ambiente+humano+estocolmo+1972>. Acesso em 08 fev. 2016.

⁵¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 80.

10/06/2008)⁵², documento que além de outros pontos clama por progresso e solidariedade, enfatiza a implantação de agendas para o desenvolvimento de trabalho digno a todos e impõe condições de trabalho saudáveis e seguras.

Devido à fundamentalidade desse direito, as questões afetas à saúde dos trabalhadores são consideradas agora a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que as atividades desenvolvidas no trabalho devem ser percebidas de forma holística, em uma perspectiva ambiental. Não obstante à atuação reducionista que a OIT já apresentou alhures (como, por exemplo, o foco apenas em segurança física do obreiro, uso de equipamentos ou manuseio de máquinas), a ordem agora é uma percepção tridimensional, direcionada a melhorar as circunstâncias que envolvam a saúde e a segurança do trabalhador no seu ambiente de trabalho.

Com relação à competência para deliberar sobre convenções internacionais, em detrimento do art. 49, I, da CF/88, o Congresso Nacional brasileiro a detém de forma exclusiva. E, referente à eficácia jurídica das convenções e recomendações emanadas pela Organização Internacional do Trabalho, Sebastião de Oliveira, outra vez explica:

A OIT realiza conferências com a participação de quatro delegados de cada Estado-Membro, sendo dois representantes do governo, um dos empregados e outro dos empregadores, reunidos em assembléia geral. Nessas assembléias são votadas as convenções e as recomendações. As convenções adotadas pela OIT devem ser apresentadas ao órgão competente de cada Estado-Membro para fins de apreciação, sendo que, no caso do Brasil, essa competência é exclusiva do Congresso Nacional. Se for ratificada, a Convenção adquire força normativa e passa a integrar o direito positivo do Estado-Membro.

Já as Recomendações da OIT indicam as normas desejáveis, sobre as quais ainda não foi obtido consenso para serem incorporadas nas convenções, mas servem de paradigma para o progresso normativo dos Estados-Membros. Podem servir também como regulamento da convenção adotada, descrevendo com maior riqueza de detalhes as normas estipuladas.⁵³

Em notável preponderância advinda das normas internacionais que tratam sobre direitos e garantias fundamentais do ser humano, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/2004, nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, § 3º, abarcou a corrente da valorização dos tratados e convenções internacionais ao dispor que "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais",

⁵²Disponível em <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao_justicasocial.pdf>. Acesso em 06 fev. 2016.

⁵³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. Cit. p. 81-82.

disposição relevante que levou o Supremo Tribunal Federal a conferir *status* diferenciado aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, ratificados pelo Brasil.

Insta destacar, que já no ano de 1975 o Diretor-Geral da OIT submeteu o texto “Por um trabalho mais humano: condições e meio ambiente” à Conferência Internacional do Trabalho, o que veio a contribuir no ano seguinte para o surgimento de um novo programa da OIT: o Programa Internacional para Melhorar as Condições de Trabalho e Meio Ambiente de Trabalho (PIACT), para ser exercido em consonância com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

Este programa (PIACT), acolhido favoravelmente nos países-membros, traz como objetivos a proteção contra os efeitos desfavoráveis de fatores físicos, químicos e biológicos no local de trabalho e no meio ambiente imediato: prevenção da tensão mental resultante da duração excessiva, do ritmo, do conteúdo ou da monotonia do trabalho; promoção de melhores condições de trabalho, visando à distribuição adequada do tempo e do bem-estar dos trabalhadores; adaptação de instalações e locais de trabalho, etc. Consoante, foi adotada em 1975, resolução referente à ação futura da OIT nesse particular, reafirmando que a melhoria das condições de trabalho e a proteção da saúde física e mental do trabalhador constituem missão essencial e permanente da Organização Internacional do Trabalho.

Assim, várias são as convenções internacionais da OIT que versam sobre proteção da saúde dos trabalhadores, sendo a maioria delas ratificadas pelo país brasileiro, *v.g.*, a Convenção n. 148 (sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho), Convenção n. 155 (segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho), Convenção n. 161 (serviços de saúde no trabalho), Convenção n. 167 (segurança e saúde na construção), Convenção n. 187 (marco promocional para a segurança e saúde no trabalho), etc. Dentre outras mais, as convenções supracitadas obtiveram atenção especial de Sebastião de Oliveira devido à amplitude e importância de suas aplicações. Por tais motivos, transcrevem-se alguns pontos da análise do autor:

Convenção n. 148, Decreto n. 93.413/86: (...) Segundo a OIT, a contaminação do meio ambiente de trabalho por gases, vapores, fumos e poeiras de todo o tipo é, atualmente, o problema mais grave da indústria. Essa contaminação não se limita à área da empresa; é uma ameaça para toda a população que reside nas proximidades.
(...)

Convenção n. 155, Decreto n. 1.254/94: (...) observa-se nesta Convenção um conceito de saúde mais objetivo, abandonando o "completo bem-estar" adotado pela OMS: "A saúde, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho" (art. 3, alínea e). Pode-se registrar, como avanço positivo do texto, o reconhecimento da saúde mental, assunto tão debatido atualmente, principalmente em razão do crescimento do estresse e do assédio moral. (...) determina que o país deve instituir uma política nacional em matéria de segurança, saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho (art. 4º). Há três exigências para essa política: primeiramente, há que ser coerente; em segundo lugar, deve ser colocada em prática e finalmente deve ser reexaminada periodicamente.

(...)

Convenção n. 161, Decreto n. 127/91: (...) essa Convenção também trata da segurança e saúde dos trabalhadores, centrando, porém, a regulamentação nos Serviços de Saúde no local de Trabalho. (...) Deve ser destacada a postura moderna, sempre enfatizada, de adaptar o trabalho ao homem, ajustando equipamentos, duração de trabalho, formas de organização e processos produtivos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores. (...) Para complementar a política de segurança e saúde dos trabalhadores criada pela Convenção n. 155, determinou-se a instituição de uma política nacional com relação aos serviços de saúde no trabalho (art. 2) com as mesmas condições já comentadas: política coerente, que deve ser posta em prática e reexaminada periodicamente. (...) foram relacionadas no art. 5 da Convenção, ficando evidentes a predominância do papel preventivo e a participação dos trabalhadores. Entretanto, para evitar qualquer dúvida, ficou estabelecido que a responsabilidade primeira com relação à segurança e à saúde dos trabalhadores é do empregador.

(...)

Convenção n. 167, Decreto n. 6.271/07: estipula um corpo de regras técnicas minuciosas no sentido de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores nas construções em geral, oferecendo aos Engenheiros de Segurança no Trabalho, aos Médicos do Trabalho e aos outros profissionais que atuam nos serviços de prevenção um conjunto normativo fundamental para tal finalidade. (...) cabe ao responsável da construção zelar também pela saúde e segurança dos trabalhadores autônomos que atuam no empreendimento, não obstante a ausência de vínculo formal de emprego. (...) a diretriz principal da Convenção é proteger a pessoa do trabalhador, independentemente da natureza do vínculo mantido com o responsável pela obra.

(...)

Convenção n. 187, não ratificada pelo Brasil: tem o propósito de representar o "Marco promocional da segurança e saúde no trabalho" como indica seu título.

As gestões para o advento dessa Convenção surgiram em decorrência dos elevados números de acidente de trabalho e doenças ocupacionais do início do século XXI. As estatísticas de 2003 indicavam que ocorriam no mundo por volta de 270 milhões de acidentes ou doenças ocupacionais a cada ano, o que provocava um saldo lamentável de mais de dois milhões de mortes, ou seja, por volta de 5.500 mortes por dia. Percebeu-se, na época, que os instrumentos normativos disponíveis não estavam conseguindo dar respostas suficientes para deter a tendência de crescimento contínuo dos acidentes e doenças ocupacionais. Era imprescindível, portanto, reação imediata por parte dos organismos internacionais, especialmente da OIT.⁵⁴

⁵⁴ OLIVEIRA. Op. Cit. 2011, p. 88, 91, 92, 96, 97, 99 e 101.

Como já ventilado, as convenções internacionais ratificadas antes da Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004, terão status normativo supralegal (posição entre a legislação ordinária e a Constituição Federal), e, quando ratificadas após a data de 30/12/2004, receberão o mesmo status das Emendas Constitucionais de nosso país, devido ao mandamento disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República. Com efeito, as Convenções da OIT que versam sobre segurança, saúde e meio ambiente de trabalho, estão em consonância se referindo à Convenções que tratam sobre direitos humanos, entendimento ratificado por Maurício Godinho Delgado quando afirma que "as Convenções internacionais sobre direitos trabalhistas têm óbvia natureza de direitos humanos".⁵⁵

1.3.3 A legislação estrangeira e a proteção do trabalhador

A abertura dos mercados no mundo globalizado repercute diretamente nas relações de trabalho existentes na economia mundial. Discussões são travadas no sentido de se alcançar maior desenvolvimento, reduzir a incidência de encargos sociais, realizar reformas nos âmbitos trabalhista, previdenciário, tributário, etc. Enfim, evidentemente, o fenômeno da globalização produz efeitos sobre a saúde dos trabalhadores e no meio ambiente em que laboram. Formalmente, a tutela direcionada à saúde do trabalhador é implantada em vários países, conforme legislações internas, convenções e tratados internacionais assumidos.

O trabalho e a saúde do trabalhador são fundamentais para a viabilização do direito à vida, e para que esta sobrevivência seja digna e permita a fruição dos demais direitos com qualidade, mister é o exercício do labor sem comprometer a saúde, força motriz da economia e antes de tudo alicerce da vida. Observa-se nítida tendência da normatização mundial em valorizar a dignidade da pessoa humana no seu ambiente de trabalho, local onde se passa logicamente grande parte da existência, por conseguinte, tal contexto laboral reclama uma competente proteção jurídica, promoção de realização pessoal e sadia qualidade de vida.

⁵⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 154.

Visando à melhoria das condições de trabalho no mundo, a Organização Internacional do Trabalho desenvolve desde 1999 a "Agenda para o Trabalho Digno", ressaltando que “atualmente, o principal objetivo da OIT consiste em promover oportunidades para que mulheres e homens possam ter acesso a um trabalho digno e produtivo, em condições de liberdade, equidade e dignidade”⁵⁶. Ato contínuo, na Assembléia Geral das Nações Unidas ocorrida durante a Cúpula Mundial em 2005, os países firmaram compromisso para apoiar vigorosamente uma globalização justa, decidindo tornar as metas de emprego pleno e trabalho digno para todos (incluindo mulheres e jovens), objetivo fulcral das políticas nacionais internacionais, bem como das estratégias de desenvolvimento.⁵⁷

Neste giro, vários países procuram proteger a saúde de seus trabalhadores, destacando-se algumas normas de tutela laboral. Por exemplo, assim como a Constituição brasileira de 1988 funda-se, dentre outros princípios, na valorização do trabalho, da livre iniciativa e dos direitos humanos, a Constituição italiana consoante anuncia em seu art. 41 que:

A iniciativa econômica privada é livre. A mesma não pode se desenvolver em contraste com a utilidade social ou de uma forma que possa trazer dano à segurança, à liberdade, à dignidade humana. A lei determina os programas e os adequados controles, a fim de que a atividade econômica pública e privada possa ser dirigida e coordenada para fins sociais.⁵⁸

No país da Argélia, desde 1990 a Lei n. 90-11 busca tutelar o respeito à integridade física e moral do trabalhador⁵⁹, já nos Estados Unidos da América, à luz da Lei de 29 de dezembro de 1970, o empregado não pode sofrer prejuízo em detrimento de seu trabalho no que diz respeito a saúde, capacidade laboral ou expectativa de vida⁶⁰. Com relação aos notórios malefícios que o tabagismo causa à saúde do ser humano, a Albânia através da Lei n. 7.961/95 tornou proibido o ato de fumar nos ambientes onde laboram mais de uma pessoa⁶¹.

⁵⁶Disponível em <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_02_pt.htm>. Acesso em 10 fev. 2016.

⁵⁷Disponível em <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/issuepaper_0.pdf>. Acesso em 10 fev. 2016.

⁵⁸ Disponível em <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2016.

⁵⁹ ARGÉLIA. **Lei n. 90-11**, 21 abr. 1990, art. 6. Documentos de Derecho Social. Ginebra, 1991. n. 1. p. 2.

⁶⁰ ESTADOS UNIDOS. **Lei de 29 dez. 1970**, art. 2º, b, 7º. Série Legislativa, Ginebra, 1970, EE.UU. 1. p. 2.

⁶¹ ALBÂNIA. **Lei n. 7.961**, 12 jul. 1995, art. 49.4. Código do Trabalho da Albânia. Disponível em <http://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex_browse.home?p_lang=es>. Acesso 10 fev. 2016.

Na Venezuela, a chamada Lei Orgânica de Prevenção, Condições e Meio Ambiente do Trabalho, impõe como dever do empregador organizar o trabalho em condições adequadas à capacidade física e mental dos trabalhadores, considerando seus hábitos, crenças culturais e a sua dignidade como pessoa humana⁶². Percebe-se no contexto apresentado, que o pensamento mundial pretende a valorização do trabalho humano como atividade dignificante, evidenciando-se como vital a permanente progressividade da proteção jurídica à saúde do trabalhador, conforme exegese de Sebastião Geraldo de Oliveira:

Chama a atenção, nos textos internacionais recentes, a preocupação do legislador em manter a norma sempre atualizada, acompanhando o progresso científico. A saúde do trabalhador, como complemento inseparável do direito à vida, necessita de proteção imediata, logo que o risco surge, não podendo aguardar a morosa tramitação legislativa para o advento de novas regras de tutela.

Reconhecendo o intenso dinamismo das relações de trabalho e dos processos de produção, a técnica legislativa vem apresentando normas flexíveis, que se atualizam automaticamente, amoldando-se com rapidez ao progresso da ciência, ou às novas necessidades de proteção. Aliás, as Convenções da OIT n. 148, 155 e 161 mencionam a necessidade de revisão periódica da política nacional de segurança e higiene e saúde dos trabalhadores. Também a Convenção da OIT n. 187 aprovada em 2006 estabelece a adoção de medidas de forma progressiva e que deverão ser reexaminadas periodicamente.⁶³

Especificamente quanto à segurança e saúde do trabalho, visando a atualização das normas, as mesmas têm sido editadas atualmente por vários países. Dentre eles, a Colômbia, com o Decreto n. 1886 de 21 de setembro de 2015, que estabelece o Regulamento de Segurança no Labor das Mineradoras Subterrâneas⁶⁴. A China, através da Ordem Executiva n. 39 de 31 de julho de 2015, que fez alterar a Apólice Uniforme do Seguro de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, estabelecendo que mediante o pagamento da sobretaxa correspondente, o seguro também cobrirá acidentes que possam ocorrer aos trabalhadores na rota normal para o local de trabalho ou voltando dele⁶⁵.

Ressalta-se também uma norma de Portugal, que por via da Portaria n.º 226 de 31 de julho de 2015, visa proteger a saúde do trabalhador, que especificamente, até

⁶² VENEZUELA. **Ley Orgánica de Prevención, Condiciones y Medio Ambiente de Trabajo**. Art. 56. Disponível em <<http://www.incret.gov.ve/Leyes/LOPCYMAT.PDF>> Acesso em 10 fev. 2016.

⁶³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit. p. 116.

⁶⁴ Disponível em <http://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex4.detail?p_lang=es&p_isn=100197&p_count=33&p_classification=14>. Acesso em 11 fev. 2016.

⁶⁵ Disponível em <http://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex4.detail?p_lang=es&p_isn=100276&p_count=33&p_classification=14>. Acesso em 11 fev. 2016.

então estaria a descoberto do seguro contra acidentes, ou seja, a diretiva em questão regula o seguro de acidentes pessoais de crianças e das pessoas cujo trabalho é cuidar delas⁶⁶. A Rússia, com a Lei Federal n. 1402 de dezembro de 2014, almejando a atualização de questões envolvendo o seguro obrigatório social contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, aprovou o estabelecimento do coeficiente de indexação referente ao valor de seu pagamento mensal⁶⁷.

Para se ter uma idéia da atualização concreta das normas de proteção à segurança e saúde dos trabalhadores, em 2013 o país do Moçambique revogou o Diploma Legislativo n. 1706 de 1957, para estabelecer o novo Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Enfermidades Profissionais, compreendendo os trabalhadores assalariados nacionais ou estrangeiros, bem como seus administradores, gerentes, diretores e demais pessoas equiparadas a estes, regulando medidas de auxílio e tratamento das pessoas acidentadas, pensões, indenizações, fiscalização das sanções e outras⁶⁸.

Nesse contexto, impescinde identificar, a quem de direito se deve a responsabilização quanto à aplicação das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, destacando-se entre outras, a Convenção n. 167 da OIT⁶⁹, a Lei n. 4/1977 da Noruega⁷⁰ e a Portaria de 18 de agosto de 1993 da Suíça⁷¹, por meio da qual se visualiza como sendo do empregador a responsabilidade quanto à efetividade das normas internacionais de saúde e segurança no trabalho. É clarividente em nível mundial a busca da valorização do trabalho, eis que notadamente é atividade que contribui para a dignidade do ser humano e compõe as normas da OIT e dos países-membros, para tanto, o caráter sustentável das relações precisa fazer parte das políticas de proteção da saúde e segurança do trabalhador.

⁶⁶Disponível em <http://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex4.detail?p_lang=es&p_isn=100676&p_count=33&p_classification=14>. Acesso em 12 fev. 2016

⁶⁷Disponível em <http://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex4.detail?p_lang=es&p_isn=98795&p_count=33&p_classification=14>. Acesso em 12 fev. 2016.

⁶⁸Disponível em <http://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex4.detail?p_lang=es&p_isn=98911&p_count=33&p_classification=14>. Acesso em 12 fev. 2016.

⁶⁹ Disponível em <<http://www.oit.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-seguran%C3%A7a-e-sa%C3%BAde-na-constru%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 12 fev. 2016

⁷⁰ NORUEGA. **Lei n. 4**, 4 fev. 1977, art. 15, c. SERIE Legislativa, Ginebra, 1977, Nor. 1. p. 18.

⁷¹ SUÍÇA. **Ordenanza del 18 de agosto de 1993**, arts. 8 e 9. Documentos de Derecho Social, Ginebra, 1994, n. 1. p. 116.

1.3.4 A proteção do meio ambiente de trabalho na legislação pátria

Atualmente, a proteção referente à saúde e segurança no meio ambiente de trabalho foi alçada ao nível de norma constitucional, direito público subjetivo do trabalhador, apto a impor o exercício de suas atividades em ambiente de trabalho seguro e sadio, sendo do empregador a responsabilidade em efetivar medidas preventivas e sustentáveis para reduzir os riscos inerentes ao trabalho, devendo cumprir as normas de saúde, higiene e segurança. A Constituição Federal, nestes aspectos, estabelece os fundamentos de proteção e preservação do meio ambiente de trabalho, determinando ao legislador infraconstitucional a missão de normatizá-los.

Neste rumo, uma exegese sistemática dos arts. 6º, 7º, XXII, 196 a 200 e art. 225, §1º, V da Constituição Federal, denota que a saúde do trabalhador e o meio ambiente de trabalho foram alçados à condição de direito social de natureza constitucional, e sua efetivação uma imposição legal ao empregador, mandamento intrínseco nas disposições dos arts. 154 a 201 da CLT (redação da Lei 6.514/77) e nas Portarias n. 3.214/78 e 3.067/88, que dizem respeito às Normas Regulamentadoras sobre segurança e medicina do trabalho.

Grande parte da legislação de prevenção e tutela da qualidade ambiental no local de trabalho situa-se no bojo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e das Normas Regulamentadoras (NRs). O arcabouço legislativo em relação à segurança e saúde do trabalho encontrado na CLT – Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943 – situa-se em seu Capítulo V, intitulado “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”, com redação da Lei n. 6.514/77, que revogou o capítulo anterior denominado “Segurança e Higiene do Trabalho”.

Em competência concorrente, no particular, preceitua a CLT em seu art. 154, que também as normas advindas da Administração Pública e de instrumentos coletivos, materializados em códigos de obras e/ou regulamentos sanitários, devem ser observados conjuntamente com suas disposições. Observa-se, inclusive, que os empregados detêm obrigações na seara em questão. O art. 158 consolidado, *v.g.*, preconiza a observância do regulamento de segurança determinada pelo empregador, estando o empregado sujeito, entre as sanções, à resolução do contrato de trabalho por justa causa devido à prática de ato faltoso no caso de não cumprir a normas que obrigam o uso de equipamento de proteção individual, etc.

Juntamente, vale conjecturar que em consonância à ordem internacional, a CLT impõe como responsabilidade do empregador a adoção de medidas para proteção dos trabalhadores (art. 157); calhando junto exaltar a relevância do Enunciado n. 38 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (Brasília/2007), dispondo em seu teor que doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva, devido a interpretação sistemática dos arts. 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81.

Ademais disso, o art. 161 (CLT) dispõe sobre inspeção prévia, embargo ou interdição do estabelecimento; os arts. 189 a 197 (CLT) referem-se às atividades classificadas como insalubres e/ou perigosas, além de outros. Almeja-se destarte a efetividade na proteção da saúde e segurança do trabalhador bem como na prevenção de acidentes no meio ambiente laboral.

Por meio do art. 200, a CLT determina que sejam editadas disposições complementares em relação às normas de segurança e medicina do trabalho, cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecê-las, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho. Por tal motivo, editou-se a Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978, com aprovação de trinta e três Normas Regulamentadoras, havendo entre elas regras específicas para regulamentação e fiscalização do meio ambiente de trabalho.

As Normas Regulamentadoras possuem natureza técnica para definir com maior precisão os fatores de risco, objetivando a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. Tal sistema disposto pela legislação ordinária é fundamental para manutenção da segurança e da salubridade no meio ambiente de trabalho, eis que, por muitas vezes as lesões sofridas reduzem ou aniquilam a capacidade laboral dos trabalhadores.

Outrossim, apesar deste microsistema regulamentador vincular tanto empresas privadas como a Administração Pública direta ou indireta que contratar trabalhadores pelos moldes consolidados (NR 1.1), existem críticas a seu respeito, notadamente quando se tratam de normas relacionadas com o meio ambiente laboral, construídas com deficiência e restando comprometidas quanto à devida sistematização para alcance da efetividade prática.

As principais críticas concentram-se no que diz respeito ao labor exercido em ambientes insalubres e perigosos (artigos 189 e 193 da CLT, respectivamente). Na

tolerância regulamentada no Brasil, os empregados privados e públicos acabam por se sujeitar a riscos para sua saúde e segurança, em troca de um ressarcimento financeiro por tais exposições apenas, como disposto nos artigos 192 e 193, §1, da CLT. Nesses aspectos, Sebastião Geraldo de Oliveira apresenta a seguinte contribuição:

Pela análise do Direito do Trabalho comparado, observa-se que o legislador adotou três estratégias básicas diante dos agentes agressivos: a) aumentar a remuneração para compensar o maior desgaste do trabalhador (monetização do risco); b) proibir o trabalho; c) reduzir a duração da jornada. A primeira alternativa é a mais cômoda e a menos aceitável; a segunda é a hipótese ideal, mas nem sempre possível, e a terceira representa o ponto de equilíbrio cada vez mais adotado. Por um erro de perspectiva, o Brasil preferiu a primeira opção desde 1940 e, pior ainda, insiste em mantê-la, quando praticamente o mundo inteiro já mudou de estratégia.⁷²

A tendência moderna segundo o autor converge para a terceira opção, conjugando a redução da jornada em trabalhos insalubres com melhorias contínuas no ambiente de trabalho, além de prioridade quanto à eliminação do agente agressivo. Dessa forma, continua sua preleção:

A redução da jornada é a saída ética para enfrentar a questão. Em vez de reparar com dinheiro a perda da saúde, deve-se compensar o desgaste com maior período de descanso, transformando o adicional monetário em repouso adicional. (...) Essa alternativa harmoniza as disposições constitucionais de valorização do trabalho, colocando o trabalhador em prioridade com relação ao interesse econômico.

(...)

Proibindo-se a monetização do risco, os empregados terão mais ânimo de lutar por melhores condições de trabalho, sem o fascínio enganoso dos adicionais.⁷³

Nesta senda, as normas devem apresentar consonância com os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, devendo ser considerados nas relações laborais em concreto. Buscar medidas que evitem incentivar o viés financeiro em atividades insalubres e perigosas no ambiente laboral, trata-se, da realização dos direitos fundamentais dos trabalhadores, contribuindo para o caráter sustentável da preservação e proteção do meio ambiente laboral ecologicamente equilibrado.

Contudo, apesar do considerável amparo legal ordinário e respectivas regulamentações, as normas específicas sobre proteção da saúde e segurança no meio ambiente laboral não se encontram organizadas em um diploma único, estando dispersas no ordenamento jurídico atualmente. Em relação a essa questão, a Organização

⁷² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, Op. cit. p. 80.

⁷³ Idem, p. 157.

Internacional do Trabalho preconiza por sua Convenção n. 155, art. 15.2, que as normas afetas à saúde do trabalhador sejam organizadas em um sistema central, para que a comunicação entre os vários setores e órgãos se otimize em função da melhoria e sustentabilidade das condições de trabalhador em suas dimensões.⁷⁴

Existe considerável número de normas no país que fulcram na proteção da saúde dos trabalhadores (leis ordinárias, normas regulamentares, portarias etc.). Neste giro, desde a data de 18 de maio de 1993, quando a Convenção n. 155 da OIT entrou em vigor, o Brasil assumiu a obrigação de criar, efetivar e reexaminar continuamente uma política voltada à saúde, segurança dos trabalhadores e ao meio ambiente laboral, temas que também compõem os objetivos das Convenções n. 161 e 187 da Organização.

Exemplificando alguns atos que não obtiveram o competente andamento, destaca-se, a Portaria Interministerial n. 18/1993 (criou o Grupo Executivo Interinstitucional de Saúde do Trabalhador – GEISAT), para integrar de forma mais efetiva as áreas do Trabalho e Previdência com a área da Saúde, buscando integral assistência ao trabalhador; a Portaria Interministerial n. 7/1997, com o intuito de analisar medidas e propor ações integradas para aprimoramento das condições de saúde e segurança do trabalhador; e, outras Portarias, como as de n. 153/2004, n. 800/2005, n. 152/2008, etc.

Notadamente, a Portaria Interministerial n. 800, datada de 03 de maio de 2005, trazia um primeiro esboço das providências recomendáveis para se implantar uma política nacional de segurança e saúde no trabalho, mas nenhum dos atos administrativos supramencionados chegaram a se materializar e surtir seus devidos efeitos legais. Sebastião de Oliveira neste ponto alude que as principais normas brasileiras sobre saúde do trabalhador encontram-se mais de três décadas defasadas, pois não incorporaram o avanço jusambiental, não assimilaram os princípios constitucionais nem disciplinaram devidamente as diretrizes das Convenções da OIT ratificadas pelo país.⁷⁵

⁷⁴ Ibidem, p. 161.

⁷⁵ Ibidem, p. 136.

2. DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

O direito ambiental do trabalho surge lastreado nos princípios da sustentabilidade e da prevenção, intrínsecos a qualquer ato ou política pública atuais. Se nos modelos de poder que antecederam o Estado Democrático de Direito, as lesões sofridas pelo meio ambiente resultavam apenas em perdas e danos, neste, a prevenção e a sustentabilidade possuem função primordial na preservação dos bens ambientais. Com vistas à preservação dos recursos naturais em geral, o direito contemporâneo protege também o meio ambiente laboral, tutela intrínseca aos princípios constitucionais garantidores dos direitos fundamentais à saúde, ao meio ambiente de trabalho equilibrado e, por conseguinte, à sadia qualidade de vida.

Notadamente, a Carta Magna brasileira contempla normas jurídicas que podem ser compreendidas tanto como regras quanto princípios. Contudo, no particular, nem toda norma que tenha sua construção alicerçada em um dispositivo constitucional será por este arranjo obrigatoriamente um princípio. Inclusive, para equilíbrio e coerência do sistema, quando regras constitucionais enunciarem restrição a um princípio, deverão ser privilegiadas. Humberto Ávila ensina quanto a este tema que "num confronto horizontal entre regras e princípios, as regras devem prevalecer, ao contrário do que se faz supor a descrição dos princípios como sendo as normas mais importantes do ordenamento jurídico".⁷⁶

Com André Ramos Tavares, entende-se que as regras constitucionais detentoras de diretrizes contrárias aos princípios são restrições a estes que devem prevalecer nos casos concretos de colisão por vontade expressa do legislador, e em tal norte específica:

Poder-se-ia concluir, pois, que a regra constitucional acaba sobrepondo-se ao princípio. Na realidade por ser concreta (específica), dirigida a determinada situação, a regra abre seu espaço de aplicação, subtraindo-o do espaço genérico de aplicação do princípio. É uma retração do campo de incidência do princípio, por expressa vontade do constituinte originário. Como síntese pode-se afirmar que os princípios aplicam-se amplamente, salvo restrição expressa em sentido contrário – restrição, essa, que estará consubstanciada em uma regra.⁷⁷

⁷⁶ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 106.

⁷⁷ TAVARES, André Ramos. **Elementos para uma teoria geral dos princípios na perspectiva constitucional**. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 37.

A *latere* das teses apresentadas, os princípios ambientais constitucionais têm ampla aplicação ao meio ambiente de trabalho na medida em que asseguram o direito fundamental ao labor em local seguro e saudável, como a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Outrossim, como se verá logo adiante, a consonância entre ramos jurídicos distintos é viabilizada pelo diálogo das fontes, onde o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado tem seu vetor de exegese constitucional firmado na satisfação dos direitos humanos.

Os princípios, nesta via, são normas que atribuem fundamento a outras normas, por indicarem fins a serem promovidos, sem, no entanto, preverem o meio para a sua realização. Revela-se daí que seu elemento essencial é a indeterminação estrutural, ou seja, o princípio detém prescrições finalísticas com elevado grau de generalidade material, sem consequências específicas previamente determinadas.⁷⁸ Neste passo, Humberto Ávila refere-se à definição de princípios como "normas que sobre prescrevem fins, servem de fundamento normativo para o processo de concretização normativa, como aqui sustentado, é importante porque exclui, da definição dos princípios, a sua possibilidade de restrição e de conseqüente afastamento"⁷⁹, asseverando proveitosamente ainda que:

Quando a Constituição contém um dispositivo que privilegia um estado de coisas a ser promovido, há, nesse contexto e nesse aspecto, a instituição de um princípio que exige do aplicador um exame de correlação entre esse estado e os comportamentos que devem ser adotados para sua promoção. Esses comportamentos – insista-se nisso – devem ser adotados pelos particulares ou pelo Estado, não cabendo ao intérprete desconsiderá-los como se o princípio, em vez de uma norma, fosse uma simples opinião desprovida de normatividade. (...) os princípios não são apenas valores cuja realização fica na dependência de meras preferências pessoais, como se o intérprete pudesse aplicá-los apenas quando assim o desejasse. Os princípios, ao invés disso, instituem o *dever* de adotar comportamentos necessários à realização de um determinado estado de coisas.⁸⁰

A ideia a se firmar nesta senda é que, no caso de princípios, essencialmente, o que se demonstrar necessário para concretizar o fim, é devido.

⁷⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 155.

⁷⁹ ÁVILA. *Ibidem*, p. 155.

⁸⁰ ÁVILA. *Ibidem*, p. 160.

2.1 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS APLICÁVEIS À SAÚDE E SEGURANÇA NO MEIO AMBIENTE LABORAL

Como já firmado pela doutrina jusambiental brasileira, o meio ambiente de trabalho é parte integrante do meio ambiente geral. A base principiológica tanto de um quanto de outro, encontra guarida no bojo da Carta Magna, sendo que tais princípios têm como função nortear a interpretação e a composição de conjunturas ambientais, inclusive as que se desenham no ambiente laboral. Os princípios abordados a seguir são de aplicação necessária quanto à manutenção da saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, eis que almejam a sustentabilidade e a proteção da força produtiva nacional.

2.1.1 Princípio da prevenção

O princípio da prevenção encontra-se positivado no art. 225 da Constituição Federal de 1988, afirmando importância fundamental para a percepção e a hermenêutica de todo o ordenamento jurídico hodierno. A ordem constitucional, neste aspecto, impõe tanto efetividade vertical quanto horizontal ao se referir à prevenção das questões ambientais, pois ao preconizar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com imposição ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações, está a conclamar o Estado e a coletividade à defesa e preservação do meio ambiente em todas suas dimensões, materializando a prevenção como postulado do atual sistema jurídico.

Este princípio impõe a base para orientação geral das políticas ambientais, devendo compor políticas públicas e as estratégias das empresas. Como ventilado alhures o Estado e a sociedade têm o dever jurídico-constitucional de proteger o meio ambiente. A prevenção vem em primeiro lugar, dada sua importância no cenário da preservação e manutenção ambiental. Segundo Morato Leite, "é um mecanismo para a gestão dos riscos, voltado, especificamente, para inibir os riscos concretos ou potenciais, sendo esses visíveis e previsíveis pelo conhecimento humano"⁸¹. Na

⁸¹ LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO; José Joaquim Gomes (Orgs). **Sociedade de risco e estado**. Direito Ambiental Brasileiro. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 172.

ocorrência de um sinistro, este poderá ser irreversível ou ainda inviável economicamente sua recuperação. Destacando, trata-se a prevenção de meta primordial do direito ambiental.

Em tal rumo, Celso Antonio Pacheco Fiorillo preleciona que frente à impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental⁸². A prevenção é o fundamento para que seja assegurada a manutenção do meio ambiente sadio. Perder-se-ia tal objeto caso fossem tomadas medidas apenas com foco na reparação dos sinistros, sobretudo porque danos ocorridos ao meio ambiente, no mais das vezes, denotam situações irreversíveis. Em tal norte, Américo Luís da Silva aduz que "a prevenção exige certa radicalização a ponto de que, na dúvida ou na incerteza, não se deve praticar ato ou permitir o uso ou adoção de determinadas substâncias, a fim de se evitar danos irreparáveis ao meio ambiente".⁸³

De forma particularizada, este princípio apresenta grande importância quanto a sua efetiva aplicação ao meio ambiente de trabalho, pois, se na incidência de um dano causado ao meio ambiente natural pode haver reflexos diretos e/ou indiretos ao ser humano, quando o dano ocorrer no meio ambiente laboral, o trabalhador será direta e imediatamente atingido, eis que normalmente encontra-se, no mínimo, próximo aos efeitos do evento danoso. Firma-se, portanto, a relevância da efetividade do princípio da prevenção com relação aos trabalhadores urbanos e rurais, que detém o direito à redução dos riscos inerentes ao labor por via das normas de saúde, higiene e segurança, como se constata no art. 7º, XXII, da Carta Magna.

Para concretização deste princípio no âmbito laboral, sobreleva ressaltar a empregados e empregadores que a compreensão da prevenção pela educação ambiental é indelével responsabilidade de todos os atores envolvidos. Outrossim, à luz do art. 157 consolidado, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente e facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

⁸² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. cit., p. 39.

⁸³ SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, v. 1. p. 411.

Também há obrigação quanto aos empregados, cabendo-lhes observar as normas de segurança e medicina do trabalho e colaborar com a empresa na aplicação destes dispositivos, ressaltando inclusive que constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada à observância das instruções expedidas pelo empregador e ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa, teor encontrado na norma do artigo 158 da CLT.

Universalmente, a busca pela dignidade da pessoa humana tem origem nos tratados internacionais alicerçados em bases construídas essencialmente pelos direitos humanos. Tais tratados, por sua vez, influenciam as bases axiológicas das constituições dos países civilizados, que, ao tratar de disposições referentes a direitos fundamentais, impõem aplicação imediata na criação de normas, leis e regulamentações que devem privilegiar a prevenção em detrimento da repressão. No escopo do direito ao meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, denota-se que o princípio da prevenção ganha efetividade pela fundamentalidade da Constituição Federal de 1988, que dessa forma ordena que a legislação ordinária assuma o mesmo sentido.

Nesse passo, o princípio da prevenção se concretiza pela tutela do meio ambiente de trabalho por via do Capítulo V, Título II, da CLT, que trata da segurança e medicina do trabalho e exige a devida regulamentação de seus dispositivos, exteriorizadas, mormente, pelas Normas Regulamentadoras, cabendo ao Ministério do Trabalho estabelecer essas disposições complementares (art. 200, CLT). Exemplificando o que se afirma, dentre outras, nota-se intrinsecamente a prevenção no bojo das NR's de n. 4, 5, 6 e 7, textos respectivos que aludem sobre Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO).

Destaca-se ainda neste contexto tuitivo a última e mais recente Norma Regulamentadora n.º 36, publicada em 18 de abril de 2013 (Portaria MTE n.º 555)⁸⁴, que trata da segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados, bem como a intenção preventiva do legislador na seara previdenciária, ao promulgar a Lei n. 10.666/03, que alterou a regra para o adimplemento do seguro acidente de trabalho (SAT) devido por todo empregador. Para angariar este incentivo fiscal, fazendo jus à metade do valor da alíquota, a empresa terá

⁸⁴ Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR36.pdf>>. Acesso em 02 mar. 2016

que demonstrar concretamente investimentos e resultados positivos na prevenção de acidentes e/ou de doenças do trabalho. Perfunctoriamente, está a se falar do fator acidentário de prevenção (FAP) e do nexó técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) – artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, assunto que será abordado à frente e com maior ênfase.

Em suma, na época liberalista de grande prestígio ao positivismo legal, onde o objetivo da classe detentora do poder era proteger a propriedade de forma absoluta através da segurança jurídica, na sinistralidade de algum evento, ao cabo se resumiria a questão no caráter indenizatório referente à perdas e danos, previsto na literalidade fria da lei. Contudo, no Estado Democrático de Direito em que vivemos atualmente, a Constituição Federal ordena que se cumpra a defesa e a preservação do meio ambiente equilibrado para as presentes e as futuras gerações. Dessa forma, tornou-se imprescindível a efetivação da prevenção em detrimento da repressão.

2.1.2 Princípio da precaução

Prevenção e precaução não possuem o mesmo significado, apresentam distinções ontológicas, permitindo-se afirmar que esta última é corolário da primeira. A precaução é intrínseca à incerteza do risco atinente à determinada atividade, invocando a adoção de medidas de cautela frente à possível irreversibilidade de danos ao meio ambiente e, por conseguinte, ao ser humano. Assim, enquanto o princípio da prevenção tem o condão de evitar a ocorrência de dano possível e previsível, aplica-se o princípio da precaução diante de situações onde o risco seja desconhecido, sugerindo prudência por cuidados antecipados, evitando resultados indesejáveis e prejudiciais à coletividade.

Na União Europeia distinguem-se as expressões prevenção e precaução. Prevenir significa evitar ou reduzir tanto o volume de resíduos quanto do risco, enquanto que precaucionar consiste em uma obrigação de interveniência quando há suspeitas de dano ao meio ambiente, devendo neste caso haver intervenção estatal em relação ao risco, conforme afirma Silvana Colombo⁸⁵. No mesmo sentido, Julio Rocha aduz que o princípio da precaução deriva de uma política ambiental onde se estabelece

⁸⁵ COLOMBO, Silvana Brendler. **O princípio da precaução no direito ambiental**. Jus navigandi, Teresina, ano 9, n. 488, 7 nov. 2004.

medidas que devem ser tomadas ou evitadas quando exista incerteza científica diante do nível e grau de risco ambiental e a dimensão do impacto ambiental, devendo ocorrer as decisões em benefício da proteção ambiental, situações que ensejam a aplicação do instituto do *in dubio pro ambiente*⁸⁶.

O princípio da precaução está disposto no inciso V, § 1º, do art. 225 da CF/88, bem como no § 3º, do art. 54 da Lei n. 9.605/98, referente a Crimes Ambientais. Para assegurar a todos a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público controlar a produção, comercialização, técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e o meio ambiente. Insta destacar, conforme a citada lei de crimes ambientais, que a causa de poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar danos à saúde humana, ou que provoque morte de animais ou destruição significativa da flora, será penalizado com até quatro anos de reclusão e multa, sendo majorada para cinco anos se o responsável deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. Nesta senda, Raimundo Simão de Melo leciona que:

O princípio da precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Decorre desse princípio que mesmo na ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam evitar possível dano.⁸⁷

Por tais razões, torna-se despiciendo que a certeza científica alcance um patamar de caráter absoluto diante da possibilidade de ocorrência de um dano ambiental ou diretamente à saúde e segurança dos trabalhadores. Constatando-se que supostamente uma lesão possa acarretar danos irreversíveis e irreparáveis ao ambiente, deverão ser adotadas medidas precaucionais de maneira efetiva mesmo diante de dúvidas, pois deve a vida ser tutelada e sobreposta a qualquer aspecto econômico.

Neste contexto, devido ao *in dubio pro ambiente* incorporado, a incerteza científica é colocada em prol do meio ambiente e da coletividade, sendo importante asseverar que o princípio da precaução é uma ferramenta de política pública ambiental que exige a aplicação do instituto jurídico da inversão do ônus da prova. "(...) incumbe ao suposto autor do dano provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio ambiente e à saúde do homem. O provável autor do

⁸⁶ ROCHA, Júlio César de Sá. **Direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002, p. 88.

⁸⁷ MELO, Raimundo Simão de. Op. cit. p. 34.

dano é quem deve demonstrar que sua atividade não ocasionará dano ao meio ambiente (...)"⁸⁸.

Neste espeque, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que são direitos básicos a efetiva prevenção e a reparação de danos patrimoniais, morais, individuais e coletivos, assim como a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor no processo civil, quando a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências – teor do art. 6º, VI e VIII, da Lei n. 8.078/90.

O princípio em tela possui grande relevância na seara ambiental, e ao tutelar interesses de natureza basicamente difusa, compreende destarte o direito nacional e o internacional. Em boa sintonia com o princípio da prevenção (princípio-mãe da seara jusambiental), a precaução é princípio a ser concretamente efetivado pelos Estados, conforme se observa o princípio n. 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 sobre meio ambiente e desenvolvimento, dispondo que:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.⁸⁹

Com referência aos aspectos aqui abordados, requer o bom senso, que se tutele efetivamente a segurança e a saúde do ser humano em seu meio ambiente de trabalho, pois as lesões que maculam a integridade física do homem, quase sempre são de caráter irreversível. O princípio da precaução, portanto, é norte a ser dado às políticas públicas objetivando permanentemente a satisfação da dignidade da pessoa humana.

2.1.3 Princípio do poluidor-pagador

A intenção do legislador quanto ao princípio do poluidor-pagador primordialmente visa dois escopos fundamentais, quais sejam, a prevenção quanto à ocorrência do dano ambiental, e caso isto não ocorra, exigir-se-á então a reparação

⁸⁸ MELO. *Ibidem*, p. 47.

⁸⁹ Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 29 fev. 2016

integral do mesmo. Neste caminho, primeiramente, incide o princípio da prevenção frente à possibilidade de ocorrência do dano ambiental, onde os riscos concretos e potenciais, por serem conhecidos, devem ser prevenidos. Por segundo, o princípio da precaução deve ser efetivado diante da incerteza dos riscos que a atividade econômica pode vir a externalizar. Notadamente, a prevenção e a precaução, nesta questão, impõem determinado ônus para que o empreendedor (poluidor) pague para não poluir. Contudo, se ultrapassadas as duas dimensões descritas e, mesmo assim, ocorrer poluição gerada pela atividade, deverá ocorrer o pagamento, em um terceiro passo, frente à ocorrência do ato poluidor.

Entende-se como degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente, e, como poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetar desfavoravelmente a biota e as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou ainda lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, conforme conceitos extraídos do artigo 3º, incisos II e III, da Lei nº 6.938/83.

Esta mesma legislação, no inciso IV de seu art. 3º, aponta como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Destaca-se nesta conjuntura o art. 4º, inciso VII, que descreve como objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, clara referência ao princípio do poluidor pagador.

O princípio apresenta consonância também com o artigo 2º consolidado, pois ao assumir os riscos da atividade econômica, o empregador responde pelos riscos e desvantagens dela resultantes. Tal aplicação do poluidor-pagador ocorre na medida em que o agente causador do dano deve arcar com os prejuízos ocasionados ao empregado em seu meio ambiente de trabalho, sejam morais ou materiais. Ao evitar tais danos, o foco mantém-se dessa forma na efetiva proteção da vida, saúde e dignidade do cidadão trabalhador.

Referindo-se a este princípio, Celso Antônio Fiorillo afirma três aspectos nessa quadra como de suma importância para o aplicador do Direito Ambiental, quais sejam, a

responsabilidade civil objetiva, a prioridade da reparação específica do dano ambiental e a solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.⁹⁰

A responsabilidade civil objetiva – caracterizada pela desnecessidade de comprovação da culpa do agente detentor do empreendimento –, disposta no art. 225, § 3º, da CF/88, no Código Civil de 2002 (art. 927, § único), e na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, efetivamente tende alcançar a reparação não apenas dos danos sofridos pelo meio ambiente em si. Além disso, busca recompor os danos experimentados também por terceiros, reflexamente atingidos por determinada atividade poluidora. Em específico, o parágrafo 1º, do art. 14 da Lei n. 6.938/81, dispõe sobre a responsabilidade objetiva em testilha, afirmando que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Com referência a prioridade da reparação específica do dano ambiental, almeja-se que o bem ambiental mantenha ao máximo possível suas características naturais e, por conseguinte, suas funções no meio ambiente. Neste sentido, mais uma vez é o magistério de Raimundo Simão de Melo, ao esclarecer que neste sistema a prevenção abarca dois aspectos: "o retorno ao estado anterior (CF, art. 225, § 2º) e a reparação/compensação em dinheiro de forma sucessiva, primeiro, buscando-se a recomposição de dano e, somente na impossibilidade, fixando-se uma indenização compensatória".⁹¹

Em relação ao meio ambiente de trabalho, o descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho abre ensanchas à ocorrência de acidentes de trabalho e doenças profissionais, resultantes da poluição causada pela atividade do empreendimento em seu ambiente laboral. Como já visto, o princípio reclama a adoção de medidas de prevenção dos danos, e, conforme observação de Guilherme Guimarães Feliciano, os riscos são inerentes a toda e qualquer atividade econômica e, além disso, à maior parte das atividades sociais organizadas da sociedade pós-industrial.⁹²

Ademais disso, é importante considerar a ordem tuitiva emanada pelo artigo 7º, inciso XXII, da CRFB/88, ao se reportar à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, materializando-se com a edição da

⁹⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. cit. p. 31.

⁹¹ MELO. Ibidem, p. 49.

⁹² FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Meio ambiente do trabalho e responsabilidade civil por danos causados ao trabalhador**: dupla face ontológica. Revista do Tribunal do Trabalho da 18ª Região, Goiânia, ano 9, 2006, p. 129.

Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentadoras constantes no Capítulo V, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho – profícuo escopo de prevenção aos danos no meio ambiente de trabalho.

2.1.4. Princípio do desenvolvimento sustentável

Na sustentabilidade encontra-se a via para que se cumpram os mandamentos constitucionais de proteção e preservação do meio ambiente, e para que este seja mantido saudável e equilibrado para as presentes e as futuras gerações. O princípio do desenvolvimento sustentável traduz-se em um desenvolvimento econômico compatível com a manutenção do meio ambiente sadio. A coexistência entre esses dois aspectos visa a satisfação das necessidades presentes e futuras da humanidade, onde o sustentáculo para tal viabilização está no meio ambiente preservado, sadio, equilibrado, como bem coloca Tais Martins ao afirmar que "(...) quando as necessidades básicas não são satisfeitas a sustentabilidade da vida econômica e social está comprometida".⁹³

O princípio do desenvolvimento sustentável também está positivado no art. 225 da Constituição Federal brasileira, tendo fundamental importância na defesa e preservação do meio ambiente. A terminologia caracterizadora deste princípio tem origem na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em Estocolmo no ano de 1972, sendo a partir daí empregada repetidas vezes nas demais conferências sobre o assunto, especialmente na ECO-92, em que esteve presente em onze dos vinte e sete princípios fundantes daquele encontro.⁹⁴

Os recursos ambientais, constata-se, não são recursos de caráter inesgotável, e para que a economia tenha o nível de desenvolvimento capaz de suprir os requisitos conformadores da dignidade da pessoa humana, não pode operar-se de forma alheia ao meio ambiente equilibrado. Os direitos civis, econômicos, sociais, políticos e culturais tem sua viabilidade no equilíbrio do meio ambiente saudável, notadamente um direito de natureza difusa que compreende direitos e deveres a todos, global e indistintamente.

Historicamente, o sistema jurídico-político proposto durante o Estado Liberal não contemplava políticas de proteção ambiental frente ao advento da sociedade de

⁹³ MARTINS, Tais. Op. cit., p. 170.

⁹⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. cit. p. 27.

massas. A concepção de desenvolvimento no período do liberalismo foi superada pela transformação daquela sociedade no que diz respeito às questões sociais, políticas, econômicas e tecnológicas. O abstencionismo estatal nas relações foi cedendo espaço a condutas mais ativas, por parte de um Estado Social que percebia mais a relevância das questões ambientais, necessitando nova concepção do termo desenvolvimento. Nesse passo, ensina Celso Antônio Fiorillo em sua lição:

Com isso, a noção e o conceito de desenvolvimento, formado em um Estado de concepção liberal, alteraram-se, porquanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna. Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de desenvolvimento. A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental.⁹⁵

Neste sentido doutrinário, portanto, para que haja desenvolvimento econômico de forma sustentável, deve haver sua coexistência harmônica com o meio ambiente, de modo que este não seja prejudicado por aquele, pois o potencial econômico depende diretamente das condições ambientais. Este objetivo está disposto constitucionalmente pelos princípios que regem a ordem econômica e financeira do Brasil, eis que a mesma encontra-se fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, *caput*, CF/88), com destaque, dentre outros princípios, para a redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A livre iniciativa, no viés da Constituição Federal de 1988 é afirmada em uma concepção mais restritiva. À sua liberdade, *in casu*, não é permitido que se disponha dos recursos ambientais de maneira irresponsável ou de forma a esgotá-los. Trata-se do real objetivo do princípio do desenvolvimento sustentável, qual seja, as atividades econômicas não podem inviabilizar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e este em contrapartida não pode inviabilizar o desenvolvimento econômico.

Em tal consonância, o princípio da sustentabilidade encontra terreno fértil para espreadar-se na seara do direito ao meio ambiente de trabalho saudável, objetivando

⁹⁵ *Ibidem*, p. 28.

maior incidência de métodos de prevenção contra acidentes e doenças profissionais, para dessa forma incentivar a redução da degradação ambiental laboral, com exploração dos potenciais de capital e trabalho em medidas razoáveis e proporcionais para a manutenção da saúde do trabalhador e da economia em geral. Em tal raciocínio, é a lição de Celso Fiorillo:

Devemos lembrar que a idéia central principal é assegurar existência digna, através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível.⁹⁶

É nesta situação exposta, que o meio ambiente de trabalho requer a implantação de ferramentas que contribuam para a menor degradação possível, o que em específico, trata-se propriamente da saúde do ser humano. A proteção que objetiva a sustentabilidade das condições de saúde e trabalho do cidadão deve ser baseada na consonância com o disposto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988, que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, buscando reduzir a degradação das condições no meio ambiente laboral, influenciando sobremaneira toda a legislação infraconstitucional.

Referindo-se ao princípio do ambiente ecologicamente equilibrado, adotado por nossa Constituição como direito fundamental da pessoa humana, Ivette Ferreira coloca que este passou "a nortear toda a legislação subjacente, e a dar uma nova conotação a todas as leis em vigor, no sentido de favorecer uma interpretação coerente com a orientação político-institucional então inaugurada".⁹⁷ Édis Milaré, corroborando tal amplitude, leciona que o princípio em questão, indene de questionamentos, aspira transcendência em todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando-se inclusive com o *status* de verdadeira cláusula pétrea, constante no art. 60, § 4º, IV, da CF/88.⁹⁸

⁹⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. cit. p. 29.

⁹⁷ FERREIRA, Ivette Senise. **Tutela penal do patrimônio cultural**. São Paulo: RT, 1995, p.9.

⁹⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 159.

2.1.5 Princípio da participação

O elemento fundante do princípio da participação encontra-se na ideia de solidariedade e responsabilidade para com os verdadeiros objetivos da sociedade, no sentido de proteção e preservação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste jaez, a Carta Magna impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações, devendo promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino bem como a conscientização pública para sua preservação.

Em legislação ordinária, o princípio da participação encontra-se presente na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, objetivando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Para o cumprimento deste escopo constitucional, a Lei n. 6.938/81 elencou também a necessidade de que todos participem das políticas referentes ao meio ambiente, com educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive educação à comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa em tal defesa (art. 2º, X, Lei n. 6.938/81).

A Constituição Federal repisa a questão ao aludir que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade – iniciativa pública e privada – portanto, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194, *caput*, CF/88). Édis Milaré coaduna-se com tais afirmações ao lecionar que na resolução de questões ambientais é necessária forte ênfase à cooperação entre o Estado e a coletividade, no sentido de participação concreta dos grupos sociais envolvidos em fazer e aplicar efetivamente a política ambiental, conforme aduz:

De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam para a proteção e a melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos.⁹⁹

⁹⁹ MILARÉ. *Ibidem*, p. 162.

Este princípio democrático dispõe um ferramental de possibilidades legais para que o cidadão participe efetivamente das políticas públicas do país. Em sua obra, Luís Paulo Sirvinkas demonstra que essa participação poderá se dar em três esferas:

Na esfera legislativa, o cidadão poderá diretamente exercer a soberania popular por meio do plebiscito (art. 14, I, da CF), referendo (art. 14, II, CF) e iniciativa popular (art. 14, III, CF). Na esfera administrativa, o cidadão pode utilizar-se do direito de informação (art. 5º, XXXIII, da CF), do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CF) e do estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, IV, da CF). Na esfera processual, o cidadão poderá utilizar-se da ação civil pública (art. 129, III, da CF), da ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF), do mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da CF), do mandado de injunção (art. 5, LXXI, da CF), da ação civil de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF) e da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 da CF).¹⁰⁰

Além desses, outros dispositivos legais também corolários do princípio da participação são empregados no universo jurídico da proteção e preservação do meio ambiente do trabalho equilibrado, esfera em que empregados, empregadores, sindicatos e entes do Poder Público, devem participar e assumir suas responsabilidades na efetivação de normas e métodos de proteção ao ambiente laboral. Destaca-se como exemplo o art. 156 da CLT, dispondo que compete ao Ministério do Trabalho promover a fiscalização do cumprimento das normas afetas à segurança e medicina do trabalho.

Não obstante, a partir deste princípio também se extrai o direito à informação sobre as condições ambientais a que está exposto o trabalhador, bem como as medidas de prevenção e treinamento compatíveis, aspecto que se observa no art. 19, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, ordenando o dever da empresa em prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. Ato contínuo, no § 4º, deste mesmo artigo, tem-se que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará os sindicatos e entidades representativas de classe, acompanhando o fiel cumprimento conforme dispuser o Regulamento.

Insta repisar, que após a corroboração da obrigatoriedade de informação para participação de todos, treinamento e orientação ao trabalhador, torna-se fundamental a conscientização deste, pois a inobservância de normas de segurança e medicina do trabalho, caracteriza falta grave cometida pelo empregado, ensejando sua despedida por justa causa, conforme disposição do art. 158, § único da CLT. Nesse passo, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), com base na Norma Regulamentadora n. 05,

¹⁰⁰ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 35.

traduz a co-participação de empregados e empregadores na divulgação de normas de proteção e segurança no trabalho.

Destarte, como se verá com mais detalhes adiante, apesar da existência de considerável aparato legal referente à proteção da saúde do trabalhador, o país brasileiro figura entre aqueles onde existe altos índices de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, situação que requer envolvimento de empregados, empregadores, sindicatos de classe e Estado para ampliar a conscientização da coletividade no que se refere a permanente melhoria das condições do meio ambiente de trabalho.

2.1.6 Princípio da Ubiquidade

A palavra ubiquidade, é definida no dicionário Houaiss da Língua Portuguesa como o fato de estar ou existir concomitantemente em todos os lugares, pessoas, coisas, *v. g.*, como uma opinião no seio de um grupo. Refere-se também à qualidade de um ser que dá a impressão de estar física e concomitantemente presente em diversos lugares; (...) que existe em todos ou em praticamente todos os lugares; (...) onipresença, ubiquação.¹⁰¹

O princípio evidencia que a consciência coletiva referente à proteção e preservação do meio ambiente sadio deve ser concebida em contexto global, de forma a atingir o maior número possível de nações e pessoas ao redor do mundo. As questões ambientais encontram-se associadas às atividades que se desenvolvem no bojo da coletividade, e esta por sua vez está inserida em um meio ambiente (natural e artificial) que requer proteção hodierna das iniciativas públicas e privadas dos países. Tal inter-relacionamento entre os diversos povos é observado por Édis Milaré:

Ora, uma das áreas de interdependência entre as nações é a relacionada com a proteção do ambiente, uma vez que as agressões a ele infligidas nem sempre se circunscrevem aos limites territoriais de um único país, espraiando-se também, não raramente, a outros vizinhos (...) ou ao ambiente global do Planeta (...). O meio ambiente não conhece fronteiras, embora a gestão de recursos naturais possa – e, à vezes, deva – ser objeto de tratados e acordos bilaterais e multilaterais.¹⁰²

¹⁰¹ HOUAISS, Instituto Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001, p. 2796.

¹⁰² MILARÉ, Édis. Op. cit. p. 172.

Tem-se no princípio da ubiquidade que tanto os danos ambientais como as medidas para combatê-los transcendem às fronteiras territoriais. Por tal motivo, todos, globalizadamente, devem assumir suas responsabilidades para com a manutenção do equilíbrio do ambiente, visando à garantia dos direitos humanos e, por conseguinte, a sadia qualidade de vida. Neste rumo Celso Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues aduzem que:

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isto porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.¹⁰³

Com peculiar transcendência, o princípio almeja a interligação mundial entre ideias e medidas afetas às questões ambientais, sendo devidamente positivado com tintas fortes pela Constituição Federal brasileira, recebendo carga e amplitude axiológica próprias de um princípio constitucional, a ser considerado nas relações internacionais da República Federativa do Brasil e devendo firmar-se pela "cooperação entre os povos para o progresso da humanidade" – art. 4º, IX, da CF/88.

O princípio da ubiquidade denota importante papel na proteção da integridade física e psíquica do homem obreiro, refletindo sobremaneira no bem estar social, pois os danos acarretados pela degradação do meio laboral atingem diretamente os trabalhadores e conseqüentemente a sociedade em geral via previdência e tributação. Raimundo Simão em tal cenário pondera:

Quando se fala em meio ambiente do trabalho, por sua vez, não se está referindo apenas ao local de trabalho estritamente, mas às condições de trabalho e de vida fora do trabalho como consequência de uma sadia qualidade de vida que se almeja para o ser humano; quando se fala em meio ambiente de trabalho, é de se pensar nas consequências de um acidente ou doença laboral que atingem não somente o homem como trabalhador, mas este como ser humano; é de se pensar nas consequências financeiras, sociais e humanas para a vítima, mas também para a empresa, e, finalmente, para toda a sociedade, a qual, em última análise, responde pelas mazelas sociais em todos os seus graus e aspectos.¹⁰⁴

¹⁰³ FIORILLO, Celso Antonio; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual do Direito Ambiental e Legislação aplicável**. São Paulo: Lix Limonad, 2005, p. 148.

¹⁰⁴ MELO, Raimundo Simão de. Op. cit., p. 51.

Resta clarividente, que todos os envolvidos na grande seara do trabalho – mundialmente considerada – também são agentes responsáveis pela manutenção do devido equilíbrio do meio ambiente de trabalho, "a responsabilidade pela adequação e manutenção dos ambientes de trabalho salubres e seguros é de todos e de cada um ao mesmo tempo"¹⁰⁵.

Considerando-se amplamente o desenvolvimento das atividades econômicas, a efetiva implantação dos direitos sociais pela ubiquidade reflete positivamente na conquista de se viver com qualidade, ademais, o exercício destes valores gera efeitos no que se refere ao equilíbrio do meio ambiente, contribuindo para o desenvolvimento de todos.

2.2. O VETOR HERMENÊUTICO CONSTITUCIONAL NO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

O viés do vetor hermenêutico constitucional, voltado ao direito ambiental do trabalho, constrói-se pela aplicação da teoria do diálogo das fontes ao meio ambiente laboral, seara que compreende a interdisciplinariedade de no mínimo três ramos jurídicos, quais sejam, o Direito do Trabalho, o Direito Ambiental e o Direito Constitucional.

Tendo como base os princípios de interpretação da Constituição Federal, *v.g.*, o princípio da unidade, da supremacia da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais, dentre outros, concretiza-se o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável e seguro, justamente por se tratar de norma que se refere a direito fundamental, portanto de aplicação plena e imediata, como a seguir aduzido.

¹⁰⁵ MELO. *Idem*, p. 51.

2.2.1 Aplicação do método do diálogo das fontes ao Direito do Trabalho

Trata-se o método do diálogo das fontes de uma teoria jurídica desenvolvida por Erik Jayme, jurista alemão que defende a coordenação e a ponderação de diferentes fontes do direito frente à ocorrência de conflitos entre normas jurídicas. Conforme esta ideia, afasta-se a concepção de que as leis devam ser aplicadas ao caso concreto de maneira estanque e desvincilhadas umas das outras, tendo por curial, utilizar a hermenêutica de forma sistemática e integralizadora do sistema jurídico, como um todo.

No Brasil, o sistema aplicado para solução de antinomias jurídicas tem alicerce na doutrina de Norberto Bobbio¹⁰⁶, que se baseia em três critérios para tal resolução, sendo eles, o temporal, o hierárquico e o especial. Dessa forma, pelo critério cronológico (temporal), lei posterior revoga lei anterior, prevalecendo aquela sobre esta. No que tange ao critério de hierarquia, a lei superior prevalece sobre a inferior, e, pelo critério da especialidade, lei que apresentar conteúdo específico sobre determinada matéria prevalecerá sobre a lei de conteúdo genérico.

Contudo, em defesa à teoria do diálogo das fontes no ordenamento pátrio, Cláudia Lima Marques coloca que:

o método do diálogo das fontes é valorativo e inovador: promove sempre os direitos do sujeito mais fraco e seus direitos fundamentais e mais trata-se de uma visão atualizada e coerente do antigamente conflito de leis no tempo, e neste sentido serve a toda a teoria geral do direito. O intérprete pode dela se utilizar, não só no direito do consumidor, mas sempre que estiver presente um sujeito com direitos fundamentais ou em jogo valores constitucionais, pois fornece um caminho, um instrumento metodológico seguro e útil, a seguir.¹⁰⁷

De maneira a expandir a abrangência dessa teoria, Renato Ruy de Almeida enfatiza que se o diálogo das fontes é instrumento utilizado para a promoção dos direitos do consumidor – em razão da dignidade da pessoa humana e de seus direitos fundamentais – em consonância, deve ser também aplicado na promoção dos direitos do trabalhador. Para o autor, esse método dialógico contribui na complementação da teoria

¹⁰⁶ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10 ed. Brasília: UNB, 1999, p. 92.

¹⁰⁷ MARQUES, Cláudia Lima. **O diálogo das fontes como método da nova teoria geral do direito**: um tributo a Erik Jayme in *Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 63.

da eficácia dos direitos fundamentais, em especial a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de trabalho.¹⁰⁸

O meio ambiente de trabalho equilibrado, *in casu*, é direito fundamental que ganha relevante proteção pela Constituição da República Brasileira. Ao se tratar a norma de direito fundamental, esta, terá aplicação plena e imediata, a todos, com a devida segurança jurídica para garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade – teor do art. 5º, §1º, da CF/88 –, incidindo neste particular a integração valorativa das normas, o que é peculiar à aplicação da teoria do diálogo das fontes também ao universo laboral. Em consonância aos pontos supracitados, outra vez Renato de Almeida aduz importante contribuição, ao lecionar que:

Ademais, quando o método do diálogo das fontes e a eficácia dos direitos fundamentais visam à máxima efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores, como visão pós-positivista dos direitos - diferentemente da rigidez positivista da legislação trabalhista protecionista que muitas vezes gera efeito bumerangue em relação aos próprios trabalhadores -, fazem-no sob o crivo e a ponderação do princípio da proporcionalidade e dos subprincípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade propriamente dita, quando sua aplicação implicar conflito com princípios normativos que assegurem valores constitucionais como a livre iniciativa e a livre concorrência.

(...)

E a eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho compreende não apenas os direitos fundamentais sociais e trabalhistas específicos dos trabalhadores, chamados de segunda geração ou dimensão, mas também os direitos inespecíficos dos trabalhadores como o direito da personalidade e da cidadania do trabalhador (presunção de inocência na despedida sob alegação de justa causa etc), chamados de direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão.¹⁰⁹

A utilização da teoria do diálogo das fontes propicia a integração e coordenação de valores afetos à dignidade humana, atuando na ponderação axiológica de um ordenamento legal instituído no período liberalista, como é o caso da Consolidação das Leis do Trabalho. O diálogo dos princípios éticos e dos direitos humanos com a legislação infraconstitucional atual ocorre por via da Carta Magna de 1988 em um ambiente pós-positivista em que se impõe o reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos¹¹⁰, sendo primordialmente reconhecido o princípio da dignidade da pessoa humana.

¹⁰⁸ ALMEIDA, Renato Rua de. **Aplicação da teoria do diálogo das fontes no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015, p. 160.

¹⁰⁹ ALMEIDA, *ibidem*, p. 161.

¹¹⁰ MOLINA, André Araújo. **Teoria dos princípios trabalhistas: a aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 22.

Apesar do contexto positivista em que surgiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, a mesma teve como alicerce o princípio de proteção ao trabalhador hipossuficiente, intenção ao menos formal do Estado. Nas relações de trabalho incide, portanto, a liberdade contratual, mas esta é limitada pela legislação heterônoma, assim o Estado permite que as relações contratuais de trabalho possam ser objeto de livre vontade entre as partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos e às decisões das autoridades competentes, conforme intenção do art. 444 consolidado.

Ademais disso, com foco mais estreito no direito ao meio ambiente laboral sadio, a utilização do método do diálogo das fontes vem dar efetividade aos direitos fundamentais pela constitucionalização dos institutos, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana. Exemplo deste particular está na concepção pós-positivista que adota cláusulas gerais do Código Civil de 2002 ao dispor expressamente que a liberdade de contratar será exercida nos limites da função social do contrato, bem como são obrigados os contratantes a guardar em sua execução os princípios de probidade e boa-fé – arts. 421 e 422 do CC/2002, respectivamente.

Francisco Amaral preleciona sobre o pensamento referente à constitucionalização dos institutos apresentando o seguinte entendimento:

A constitucionalização dos princípios fundamentais do direito privado, no sentido da sua recepção pelo texto constitucional, que passa a ser o estatuto central da sociedade civil e política, e, conseqüentemente, a perda da centralidade sistêmica do Código Civil, própria do direito moderno. (...) O direito deixa de ser visto como um sistema de normas e passa a ser visto como sistema de procedimentos, superando-se o pensamento sistemático em prol do pensamento problemático; personalização do direito civil, no sentido da crescente importância da vida e da dignidade da pessoa humana, elevados a categoria de direitos fundamentais ou humanos, que “constituem o núcleo das Constituições dos sistemas jurídicos contemporâneos.”¹¹¹

A hermenêutica lastreada na teoria do diálogo das fontes, busca portanto a coordenação entre as normas do ordenamento jurídico, almejando que os direitos fundamentais passem a compor as relações sociais. Este pensamento reclama a leitura que visa a integralização axiológica entre normas e leis, o que se realiza pela irradiação dos princípios da Constituição Federal brasileira.

¹¹¹ AMARAL, Francisco. **O direito civil na pós-modernidade**. Direito civil: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 74-76.

Em consonância com o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, o método do diálogo das fontes e a devida eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, visam cumprir – por meio da legislação infraconstitucional – a proteção da saúde pela redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, CF/88), com firme escopo na dignidade da pessoa humana, princípio consabidamente fundamental do Estado Democrático de Direito.

2.2.2 Princípios de interpretação constitucional

Historicamente o presente estudo ambienta-se desde o período referente ao Estado Liberal até a contemporaneidade no Estado Democrático de Direito, observando-se a constitucionalização dos institutos e das relações sociais em nome da eficácia dos direitos humanos para o estabelecimento de um sentido geral e oficial, qual seja, o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

A constitucionalização mencionada alhures, refere-se ao Estado Constitucional de Direito, atual estágio de desenvolvimento do Estado de Direito. A promoção da saúde e da proteção ao trabalhador no ambiente em que desenvolve suas atividades laborais, é direito fundamental que deve ser cumprido com a devida eficácia imediata das normas plenas da Constituição Federal. Neste alicerce, Pérez Luño se refere à busca hodierna do desenvolvimento do Estado de Direito, lecionando que: "Este enfoque tende a estabelecer um paralelismo simétrico entre a evolução das formas de Estado de Direito e a decantação de um de seus ingredientes delimitadores básicos: os direitos fundamentais".¹¹²

Fortalecendo a concepção de magnitude máxima da Constituição, ressalta observar que os direitos fundamentais estão a modificar os princípios informadores dos ordenamentos jurídicos, tratando-se o Estado Constitucional de modalidade inovadora do Estado de Direito. Denota-se vasta incidência da fundamentalidade dos direitos no ordenamento jurídico no magistério de Pérez Luño:

¹¹² LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional**. Tradução José Luis Bolzan de Moraes, Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 9.

No centro dos denominados "direitos de terceira geração", que constituem o catálogo de liberdades próprio do Estado constitucional, assumiu um protagonismo inquestionável o direito a qualidade de vida e a proteção ambiental. O significado constitucional desse fenômeno ultrapassa os limites estritos de um novo direito fundamental, para representar um paradigma de reinterpretção de todo o sistema de direitos e liberdades do Estado constitucional.

(...) o Estado constitucional não seria o que é se não houvesse primado, entre seus objetivos básicos, pela garantia dos direitos fundamentais. Essa circunstância estimula o estudo da função judicial, como garantidora das liberdades, e sua contribuição para tutela do sistema constitucional em seu conjunto.¹¹³

Conclui-se, portanto, pela supremacia que o Estado constitucional concede à Carta Magna, justamente por refletir formalmente o próprio Estado no cumprimento e satisfação dos direitos fundamentais. Destarte, os princípios de interpretação constitucional fornecem as bases para realização de tal múnus público, o que se confirma na lição de Ingo Sarlet ao aduzir que "é verdade que a posição ocupada pela constituição na ordem jurídica, no plano da hierarquia das fontes do direito, por si só já indica que a interpretação constitucional implica uma atenção especial".¹¹⁴ Passa-se então a discorrer sobre os princípios hermenêuticos majoritariamente citados pela doutrina pátria.

O princípio da Unidade da Constituição instiga o exegeta a buscar formas harmônicas de solução frente aos supostos conflitos entre normas constitucionais, considerando a Carta Magna como um todo. Essa forma unitária envolve todo o ordenamento jurídico, a proporcionar a recepção dos princípios constitucionais bem como sua competente aplicação no substrato social. Luís Roberto Barroso preleciona neste rumo afirmando que:

O princípio da unidade é uma especificação da interpretação sistemática, impondo ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas jurídicas. A superior hierarquia das normas constitucionais impõe-se na determinação de sentido de todas as normas do sistema.

Almeja este princípio que as normas da Constituição sejam aplicadas de forma a considerá-la como um todo indivisível, não havendo em seu bojo normas superiores e inferiores quando cotejadas umas com as outras, inexistindo, consoante, normas inconstitucionais na própria Constituição. Eros Grau nesse diapasão coloca que "trata-se

¹¹³ Idem, p. 11-12.

¹¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 215.

de levar a sério a noção de que a constituição (o que se aplica ao direito em geral) não pode ser pura e simplesmente lida em tiras, aos pedaços isolados".¹¹⁵

Em continuidade ao sentido de harmonização das questões, Ingo Sarlet leciona que:

o fato é que a unidade da constituição somente poderá ser considerada na prática quando articulada com métodos e princípios da interpretação, tal como o método sistemático, e os princípios do efeito integrador, da concordância prática (ou da harmonização) e da ponderação ("sopesamento" ou hierarquização, como preferem outros), apenas para referir os mais evidentes e relevantes.

Pelo princípio do efeito integrador, ventilado acima por Sarlet, dar-se-á ênfase à integração política e social na busca de solução para questões de ordem constitucional. José Gomes Canotilho alude inclusive à vinculação deste com o princípio da unidade constitucional, senão vejamos:

O princípio do efeito integrador tem uma ligação estrita com o da unidade da constituição, por justamente significar a primazia da integração política e social como critério fundamental na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, o que, posto de outro modo, implica que se deve dar preferência aos critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política.¹¹⁶

Como visto, outro princípio noticiado é o da concordância prática ou da harmonização, que "pontifica no âmbito da teoria dos direitos fundamentais, tanto no que se refere à colisão entre direitos fundamentais, quanto na colisão entre estes e outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados".¹¹⁷ Incide nesse particular relevante ponderação no que se refere à coordenação e ajuste entre bens jurídicos em conflito, reduzindo-se proporcionalmente seus alcances no intuito de que permaneçam harmonicamente no ordenamento.

Nesta senda, portanto, almejando a fundamentação doutrinária e constitucional para a promoção da redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, os princípios, à frente descritos, darão a tônica para que as normas e princípios da Constituição Federal sejam efetivamente aplicados na legislação

¹¹⁵ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 88.

¹¹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 1224.

¹¹⁷ Idem, p. 1225.

infraconstitucional, resultando em sadia qualidade de vida, meio ambiente de trabalho equilibrado e a satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O motivo primordial para o nascimento de uma Constituição é que o poder emane do povo, refletindo sua vontade de forma soberana. Destarte, esta soberania popular traduz-se no princípio da supremacia da Constituição, conforme leciona novamente Luís Roberto Barroso:

O poder constituinte cria ou refunda o Estado, por meio de uma Constituição. Com a promulgação da Constituição, a soberania popular se converte em supremacia constitucional. Do ponto de vista jurídico, este é o principal traço distintivo da Constituição: sua posição hierárquica superior às demais normas do sistema. A Constituição é dotada de supremacia e prevalece sobre o processo político majoritário – isto é, sobre a vontade do poder constituído e sobre as leis em geral – porque fruto de uma manifestação especial da vontade popular, em uma conjuntura própria, em um momento constitucional.¹¹⁸

Impõe-se nesse cenário a primazia da Constituição sobre quaisquer leis ou atos normativos existentes no sistema jurídico, devendo estes se compatibilizarem com ela. "Em síntese: a especificidade da interpretação constitucional decorre, em primeiro lugar, da supremacia da Constituição, cujas normas condicionam a validade e o sentido de todo o ordenamento jurídico."¹¹⁹

Em igual rumo, o princípio da máxima eficácia e efetividade da Constituição tem relevante aplicação na redução dos riscos laborais no meio ambiente de trabalho das empresas. Trata-se de tema ligado à concretização das normas constitucionais, onde a formalidade do "dever-ser" se materializa no mundo do "ser", real e fático.

Gomes Canotilho infere que "nessa perspectiva, o princípio da máxima eficácia e efetividade (também chamado de princípio da eficiência) implica o dever do intérprete e aplicador de atribuir o sentido que assegure maior eficácia às normas constitucionais"¹²⁰, princípio relacionado com o da força normativa da Constituição, traduzido pela primazia e atualização das normas que garantam sua eficácia e permanência na solução de problemas jurídico-constitucionais.¹²¹

¹¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 323.

¹¹⁹ BARROSO. Op. cit. p. 324.

¹²⁰ CANOTILHO. Ibidem, p.1224.

¹²¹ Idem, p.1226.

2.2.3 O direito ao trabalho enquanto direito fundamental

O direito fundamental ao trabalho encontra-se descrito no texto do art. 6º da Constituição Federal brasileira, primeiro dispositivo do segundo capítulo que compõe o título dos direitos e garantias fundamentais, somando-se a ele outras normas constitucionais com nítido escopo de proteção aos direitos do trabalhador. Dessa forma, para concretização desse mister os artigos 6º e 7º elencam direitos de forma individual, enquanto os artigos 8º ao 11º, denotam direitos coletivos, tais como, liberdade sindical, participação na gestão da empresa, greve e outros.

Em referência à percepção da fundamentalidade do trabalho nas Constituições do Brasil, Ingo Sarlet comenta que:

Convém recordar, na perspectiva do direito constitucional positivo brasileiro, que normas constitucionais dispendo sobre o direito ao trabalho e a proteção do trabalhador já podem ser encontradas no âmbito da evolução constitucional anterior, pelo menos desde a Constituição de 1934, muito embora em termos quantitativos e qualitativos, ou seja, no que diz com o número de posições fundamentais atribuídas ao trabalhador e no concernente à intensidade da proteção constitucional, a Constituição Federal de 1988, até mesmo por ter incluído o direito dos trabalhadores no título dos direitos fundamentais, inovou e avançou significativamente, ainda que aos olhos de muitos o constituinte tenha aqui também pecado pelo excesso.¹²²

Não deve o direito ao trabalho ser objeto de hermenêutica restritiva. Neste aspecto Fábio Rodrigues Gomes instrui que se trata o direito ao trabalho como um direito fundamental que deve ser considerado como um todo, estando seu sentido consolidado como uma cláusula superconstitucional, podendo inclusive ser utilizada como princípio fundamental de interpretação constitucional.¹²³ Vale ressaltar, que a Constituição da República de 1988 determina que o meio ambiente do trabalho receba proteção de forma imediata pelo art. 200, VIII, e mediata pelo disposto no art. 225, *caput*, § 1º, IV, VI e § 3º.

A promoção e proteção da saúde do trabalhador, em específico traduzida pela redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança insertos no art. 7º, XXII, da CF/88 passam, portanto, a compor o rol dos direitos fundamentais. Ademais, "as novas legislações incorporaram a temática

¹²² SARLET, Ingo Wolfgang, et. al. Op. cit. p. 614-615.

¹²³ GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 92.

ambiental do trabalho fundamentando-se em uma diretriz preventiva, v. g., a Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), a Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei 9.795/99 (Lei da Educação Ambiental)"¹²⁴, como se observa na intenção do legislador infraconstitucional, ao tratar na Lei n. 8.080/90, que:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

O direito ao trabalho é prestigiado internacionalmente como direito do ser humano ao ser amparado já na Declaração Universal dos Direitos do Homem no ano de 1948, que dispôs:

(...) Art. XXIII – 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Art. XXIV – Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

(...)

¹²⁴ BEDIN, Bárbara. **Prevenção de acidentes de trabalho no Brasil sob a ótica dos incentivos econômicos**. São Paulo: LTr, 2010, p. 21.

Assim, em cumprimento ao escopo jusfundamental, nota-se que as bases de proteção contra práticas abusivas em geral, constantes na Declaração Universal dos Direitos do Homem, mantiveram-se nos textos de outros diplomas internacionais, v.g.:

Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948): (...) Art. 14 – Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o direito de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes. Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família. (...) ¹²⁵

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) – (1966): (...) ARTIGO 6º – 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. 2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

ARTIGO 7º – Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; (...) ¹²⁶

Outrossim, as bases que fundaram os diplomas acima declinados, compuseram também o Protocolo de San Salvador Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no ano de 1988, assim como outros, contudo, na preleção de Ingo Sarlet:

é na esfera da Organização Internacional do Trabalho – que é inclusive anterior à Declaração da ONU – onde se localiza a maior e mais eficaz fonte normativa de matriz internacional para o direito do trabalho e a proteção do trabalhador, visto que se cuida do subsistema (em nível internacional) dedicado à produção de normas vinculantes, diretrizes e um conjunto de critérios e sanções em termos do controle do cumprimento do teor das convenções por parte dos Estados aderentes. ¹²⁷

¹²⁵ Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>>. Acesso em 26 mar. 2016.

¹²⁶ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 26 mar. 2016.

¹²⁷ SARLET. Op. cit. p. 615-616.

Para valorização dos direitos fundamentais sociais, em consonância com as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no intuito de dar efetividade à proteção ao meio ambiente de trabalho equilibrado como direito social de ordem fundamental, desde o ano de 2003, afirma, v.g., pela Súmula n. 736 que:

Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

A intenção de promoção e proteção a um meio ambiente de trabalho seguro e saudável enquanto direito fundamental social é clarividente. Repisando, o local de trabalho integra o meio ambiente em sua concepção mais ampla, sendo que preservá-lo para as presentes e futuras gerações, em consonância, protege-se a vida em seu todo, permitindo desse modo o desenvolvimento da personalidade, corolário de um ambiente onde o trabalho seja seguro e saudável.

2.2.4 O direito ambiental do trabalho sob o viés constitucional

Sob a luz da Constituição Federal, peculiarmente o direito ambiental do trabalho situa-se no diálogo entre as fontes jurídicas referentes ao direito ambiental, ao direito do trabalho e ao direito constitucional. Nessa convergência encontra-se a tutela direcionada à manutenção e preservação de bens para as presentes e as futuras gerações, pela qual princípios jusambientais incidem no meio ambiente de trabalho com o objetivo de mantê-lo saudável, promovendo com sustentabilidade a ordem econômica fundamentada nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e na dignidade da pessoa humana. Neste sentido, Raimundo Simão de Melo vaticina:

No Direito do Trabalho, o bem ambiental envolve a vida do trabalhador como pessoa e integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e medicina do trabalho. Cabe ao empregador, primeiramente, a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente laboral e, ao Estado e à sociedade, fazer valer a incolumidade desse bem. Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal de 1988 (arts. 1º e 170), como fundamentos do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica os valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente. Desrespeitado esse bem, fixa a Carta

Maior a obrigação de reparação em todos os seus aspectos administrativos, penais e civis, além dos de índole estritamente trabalhista, como previsto em outros dispositivos constitucionais e legais.¹²⁸

No cumprimento da ordem constitucional, a preservação do meio ambiente de trabalho equilibrado ganha inserção na seara dos direitos fundamentais, portanto, com aplicação imediata, inclusive porque objetiva o respeito à dignidade da pessoa humana, valor supremo que revela o caráter único e insubstituível de cada ser humano.¹²⁹ Desse modo, nítida é a fundamentalidade concedida pela Carta Magna ao meio ambiente, incluindo o do trabalho, local onde se desenvolve a vida, bem maior a ser tutelado, em competente interdependência entre o meio ambiente de trabalho, a segurança e a medicina do trabalho, os direitos sociais, os direitos fundamentais e o direito constitucional.¹³⁰

Visualiza-se desse modo um sistema jurídico constitucional de tutela do meio ambiente de trabalho (art. 200, VIII), no qual se encontram também os adicionais de insalubridade e periculosidade (art. 7º, XXIII), o mandamento de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), integrando sobremaneira o meio ambiente *lato sensu* (art. 225) e, por conseguinte, o rol dos direitos humanos fundamentais (art. 5º, § 2º) na Carta Magna pátria.

Com o objetivo de promover a proteção ao meio ambiente laboral, o STF aprovou em data de 02 de dezembro de 2009, a Súmula Vinculante n. 22, dando competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar ações referentes a acidentes de trabalho quando envolvidos em relação de emprego, *ex vi*:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

A Suprema Corte, dessa maneira, demonstra através de jurisprudência com força vinculante a intenção de proteger o trabalhador na seara justralhista, dando ênfase à experiência e ao contato desta justiça especializada com as peculiaridades que se desenvolvem no meio ambiente de trabalho, transcendendo uma visão de cunho

¹²⁸ MELO. Op. cit. p. 30.

¹²⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 31.

¹³⁰ LIMA, Francisco Meton Marques de. **As implicações recíprocas entre o meio ambiente e o custo social do trabalho**. Revista LTr. São Paulo, ano 70, n. 6, jun. 2006, p. 686-694.

exclusivamente patrimonialista e/ou indenizatório, ao dar azo, à reparações também de ordem moral em detrimento do trabalhador.

Em tal conjuntura, ao prestigiar a redução dos riscos inerentes ao trabalho, a Constituição Federal brasileira acaba por denotar sua tutela ao direito ambiental do trabalho, justamente por abarcar a interseção principiológica do direito ambiental com o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado, com firmes alicerces em prevenção e sustentabilidade para efetivação do princípio primeiro da seara laboral: a proteção ao trabalhador. Veja-se outra vez o magistério de Ingo Sarlet:

Não é a toa que o direito ao trabalho e a proteção do trabalhador estão entre as pautas de reivindicação mais antigas da sociedade e, no campo da definição dos catálogos constitucionais de direitos (e do sistema internacional), já podem ser encontrados quando da fase inicial do constitucionalismo e ao longo do século XIX, ainda mais a partir da difusão da ideologia socialista, da organização do movimento operário, entre tantos outros fatores, até sua consagração durante o século XX.¹³¹

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, diga-se, trilha neste sentido de reconhecer os direitos sociais como direitos fundamentais, o que demonstra concretamente pela atuação do Poder Judiciário, "já que a negação da fundamentalidade na esfera jurisprudencial acabaria por esvaziar o texto constitucional, a despeito da expressa previsão de que os direitos sociais – como, aliás, todos os direitos previstos no Título II – são direitos fundamentais".¹³²

Sob o viés constitucional, portanto, no que diz respeito ao direito ambiental do trabalho, tem-se neste direito fundamental em particular uma ferramenta para a busca da manutenção e da integridade física do trabalhador, na expressão de seu direito à vida e proteção às presentes e futuras gerações. Em perspectiva preventiva e promocional, não se busca a melhoria das condições estritamente no meio ambiente de trabalho, mas propiciar o desenvolvimento do cidadão trabalhador de forma ampla, satisfazendo os direitos sociais fundamentais pela devida dignidade da pessoa humana.

¹³¹ SARLET. Op. cit. p. 616.

¹³² SARLET. Op. cit. p. 291.

3 A PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO E O INCENTIVO FISCAL NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

A prevenção de acidentes e doenças ocupacionais no meio ambiente laboral, promovida pela via do incentivo fiscal, demonstra o pensamento e a intenção da sociedade pertencente ao Estado Democrático de Direito. No Estado Liberal, o positivismo foi imposto como forma de proteger a propriedade da classe burguesa, tendo na lei a competente segurança jurídica frente a qualquer investida ou interesse que não fosse o dominante.

No decorrer das fases intergeracionais do poder estatal, observa-se que o entendimento da coletividade parte de uma percepção individual e toma um sentido de ordem coletiva. Nesta senda, basta considerar o caráter intocável e absoluto da propriedade na época liberalista, e compará-lo à função social da propriedade hodiernamente determinada por lei, ressaltando, que tal norma, teve como princípio um discernimento coletivo em prol da dignidade da pessoa humana.

Neste entendimento contemporâneo, pelo qual o aspecto coletivo deve sobrepor-se ao individual, o legislador infraconstitucional equiparou outros infortúnios decorrentes do labor – doenças ocupacionais, concausas, acidentes de trajeto e outros – como hipóteses de acidente típico de trabalho. Os números referentes à ocorrência de acidentes do trabalho e doenças laborais reforçam a necessidade de atenção estatal permanente, conforme contexto da legislação prevencionista no Brasil. Frente aos dados mencionados, demonstra-se à frente a interligação entre o incentivo fiscal e a promoção da prevenção no meio ambiente de trabalho.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO BRASIL

Na história da civilização humana, desde o passado se tem notícias sobre a ocorrência de doenças e acidentes em função do trabalho, realidade fática existente em detrimento da saúde e segurança do homem no meio ambiente laboral. Há registros de

Hipócrates referindo-se às doenças que acometiam os trabalhadores mineiros, Heródoto relatou doenças nos pulmões de escravos que lidavam com mortalhas de cadáveres, enquanto também eram constantes as doenças que assolavam os marinheiros, especialmente o escorbuto, pela insuficiência de vitamina C nas dietas oferecidas nas longas travessias.¹³³

Há muito tempo o homem labora exposto a riscos advindos do meio ambiente de trabalho, sendo que o Poder Público – após dar maior atenção a aspectos remuneratórios, jornada, etc –, apenas recentemente determinou-se a tutelar de maneira mais impositiva os acidentes de trabalho e as doenças profissionais. Neste giro, Gabriel Saad preleciona:

Através das numerosas e longas etapas da história humana, vemos o homem trabalhando exposto aos mais variados riscos. Todavia, o Poder Público, no mais das vezes, sempre voltou sua atenção para a segurança do trabalho muito depois de haver cuidado de outros aspectos da vida laboral: remuneração, duração da jornada etc.

(...)

A corrida desenfreada ao lucro e a satisfação de necessidades individuais ou coletivas, criadas artificialmente, não permitiam que se fizesse uma pausa para eliminar o sofrimento imposto ao trabalhador pelas máquinas e pelos processos de produção que o engenho humano engendrou. Ademais, qualquer pretensão mais ousada, no sentido de restringir o uso dos bens e equipamentos do empresário, a fim de proporcionar maior segurança ao trabalhador, esbarra na concepção da propriedade privada como um dos pilares da sociedade saída das entranhas da Revolução Industrial, alimentada pelos princípios do liberalismo político e econômico.¹³⁴

Impende rememorar, "quando a Revolução Industrial e o progresso galopante da ciência e da tecnologia vieram diversificar as atividades industriais, novas ameaças à saúde do trabalhador se manifestaram".¹³⁵ Neste substrato laboral, questões ligadas à jornadas extenuantes e condições precárias de trabalho sempre estiveram na pauta de reivindicações da classe operária, pois "ao lado dos lucros crescentes e da expansão capitalista aumentavam paradoxalmente a miséria, o número de doentes e mutilados, dos órfãos e das viúvas, nos sombrios ambientes de trabalho".¹³⁶

Forçosamente, tal conjuntura social provocou discussões à respeito, propiciando a intervenção do Estado nas péssimas condições em que o trabalhador vivia. É aprovada então pelo Parlamento britânico, a primeira lei de proteção aos trabalhadores no ano de

¹³³ ARAÚJO, Francisco Rossal de; RUBIN, Fernando. **Acidentes de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013, p. 13.

¹³⁴ SAAD, Eduardo Gabriel. **Clt comentada**. 44. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 261.

¹³⁵ Idem, p. 261.

¹³⁶ OLIVEIRA, 2011. Op. cit., p.56.

1802, a chamada Lei de Saúde e Moral dos Aprendizes, determinando a limitação de 12 horas para a jornada diária, a proibição de trabalho noturno, a obrigação dos empregadores lavarem as paredes das fábricas duas vezes por ano, bem como tornava obrigatória a ventilação do ambiente.

Contudo, a lei supra referida não era respeitada por falta de fiscalização efetiva, o que veio a contribuir para o surgimento da Lei das Fábricas (Factory Act) na Inglaterra no ano de 1833, pela qual foi criado o Inspetorado de Fábricas, órgão governamental que pela primeira vez adentrava ao interior das fábricas para verificar se a saúde do trabalhador estava sendo protegida contra os agravos laborais.¹³⁷

A Lei das Fábricas tinha aplicação a todas as empresas têxteis onde se usasse força hidráulica ou a vapor, proibia o trabalho noturno aos menores de 18 anos e restringia a jornada de trabalho destes a 12 horas por dia e 69 horas semanais, as fábricas precisavam ter escolas frequentadas por todos os trabalhadores menores de 13 anos, a idade mínima para o trabalho era de 9 anos e um médico devia atestar que o desenvolvimento físico da criança correspondia à sua idade cronológica.¹³⁸

No final do século XIX, em 1891, a Encíclica *Rerum novarum* do Papa Leão XIII, exorta os povos quanto às questões da justiça social, conclamando legisladores e estadistas a avançar na proteção social dos homens. Nesta senda, no capítulo 22, afirma a encíclica ser absolutamente necessário aplicar a força e a autoridade das leis, dentre outros casos, contra os patrões que esmagam os trabalhadores sob o peso de ônus iníquos, ou desonram neles a pessoa humana por condições indignas e degradantes ou, ainda, que atentam contra a saúde destes por um trabalho desproporcionado com a sua idade e sexo.¹³⁹

Mais adiante, é clarividente a denúncia da igreja quanto aos abusos e excessos patronais, ao se ler no capítulo 27 que, "não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo excesso de fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo. A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar".¹⁴⁰ É nessa época que surgem as primeiras leis sobre acidentes do trabalho, com início na Alemanha em 1884 e expansão para vários países europeus nos anos seguintes, ganhando força jurídica no Brasil através do Decreto Legislativo n.

¹³⁷ OLIVEIRA. Ibidem, p. 57.

¹³⁸ NOGUEIRA, Diogo Pupo. Introdução à segurança, higiene e medicina do trabalho. In: **Curso de medicina do trabalho**. v. 1. São Paulo: Fundacentro, 1979, p.7.

¹³⁹ Encíclicas e documentos sociais. São Paulo: LTr, 1991, v. 1, p. 33.

¹⁴⁰ NOGUEIRA. Op. cit. p. 36.

3.724, em 15 de janeiro de 1919, mesmo ano de criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), conforme descreve Sebastião Geraldo de Oliveira:

As manifestações dos operários e as reivindicações estabelecidas em diversos congressos de trabalhadores, durante a Primeira Grande Guerra, levaram à Conferência da Paz de 1919, da Sociedade das Nações, a criar pelo Tratado de Versailles a Organização Internacional do Trabalho – OIT, com o propósito de dar às questões trabalhistas um tratamento uniformizado, com fundamento na justiça social.

(...)

Já na primeira reunião da OIT, no ano de 1919, foram adotadas seis convenções, com visível propósito de proteção à saúde e integridade física dos trabalhadores, tratando de limitação da jornada de trabalho, desemprego, proteção à maternidade, trabalho noturno das mulheres, idade mínima para admissão de crianças e o trabalho noturno dos menores.¹⁴¹

No Brasil, cronologicamente, o citado Decreto Legislativo n. 3.724/1919 é considerado a primeira lei a tratar especificamente sobre acidente do trabalho, denotando a responsabilização pela culpa subjetiva do empregador. Na década de 30, o Decreto n. 24.637/1934, expandiu o conceito legal de acidente do trabalho, abarcando dessa forma as doenças profissionais atípicas, embora excluindo algumas parcelas de trabalhadores, tais como, os que recebessem acima de determinada quantia, os que fossem autônomos, os contratados com benefícios superiores à previsão legal, dentre outros.

Ato contínuo, o Decreto n. 7.036 de 1944, proporcionou nova ampliação do conceito de acidente de trabalho, incorporando os conceitos referentes às concausas e os acidentes de trajeto, além de prever a responsabilidade do empregador por danos ocasionados a terceiros. Em consonância, durante a vigência do citado decreto, o STF editou a Súmula n. 229, no sentido de fixar como devido a indenização por acidente do trabalho no caso de dolo ou culpa grave do empregador, sendo permitida a cumulação da indenização paga pela Seguridade Social com a indenização prevista no Direito comum.

Conforme Francisco Araújo e Fernando Rubin, a Lei n. 5.316 de 1967 pode ser considerada como a legislação que lança as bases do modelo atual de regulação dos efeitos previdenciários e patrimoniais dos acidentes do trabalho:

Por essa lei, cria-se um modelo bipartido de responsabilidade, com diferentes inspirações teóricas: de um lado a concessão de benefícios por meio da Seguridade Social, baseada na teoria do risco social; de outro, o que exceder

¹⁴¹ OLIVEIRA. Ibidem, p. 58.

em termos de reparação é de responsabilidade do empregador, desde que tenha agido com culpa grave ou dolo, inspirada na teoria subjetiva da responsabilidade civil. Outra característica é o custeio do seguro acidentário por parte do empregador, com certa ênfase na concepção monetarista do risco.¹⁴²

Posteriormente houve alterações pela Lei n. 6.367/1976, e por atribuição legal concedida ao Ministro do Trabalho pela Lei n. 6.514/1977 – art. 200, da CLT –, foram aprovadas as Normas Regulamentadoras, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, conforme Portaria n. 3.214/1978. Tais Normas Regulamentadoras então dotadas de competência derivada de lei são ferramentas muito usadas administrativamente na prevenção de acidentes e doenças laborais, assim como no fomento para preservação do meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado.

Atualmente, o sistema previdenciário brasileiro baseia-se na Lei n. 8.213/1991 (Benefícios da Previdência Social) e na Lei n. 8.212/1991 (Custeio), havendo notável dicotomia quanto à natureza da obrigação. No particular, contribuem Araújo e Rubin:

No sistema vigente, segue a dicotomia implantada da década de 1960. De um lado, o acidente de trabalho gera um tipo de reparação previdenciária (benefício previdenciário), que tem natureza de obrigação de Direito Público, tendo em vista a existência de um sistema de custeio público de Seguridade Social, alicerçado em contribuições dos empregados e das empresas, tendo por base a relação objetiva. De outro, o acidente do trabalho gera a responsabilidade civil do empregador (indenização de Direito Privado) quando houver responsabilidade subjetiva (culpa ou dolo).¹⁴³

Neste contexto prevencionista, no intuito de melhorar as informações oriundas das Comunicações dos Acidentes do Trabalho (CAT), insta o destaque à Lei 11.430/2006, pela qual foi instituído o nexu epidemiológico, possibilitando ao INSS reconhecer a doença como de natureza ocupacional, pela predominância de doenças incidentes em determinadas atividades econômicas – teor do art. 21-A da Lei n. 8.213/1991.

Desse modo, existe o aumento da conscientização e preocupação do empregador moderno para com as questões que envolvem saúde e segurança no meio ambiente de trabalho. A pressão dos sindicatos, da mídia, as atuações do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho, além das indenizações impostas pelo Poder Judiciário, estão provocando mudanças com relação à concepção da prevenção no meio laboral. Empresas especializadas estão comprovando que prevenir, investindo na

¹⁴² ARAÚJO, 2013. Op. cit. p. 16.

¹⁴³ ARAÚJO, 2013, Ibidem. p. 17.

dignidade do trabalhador, repercute positivamente na avaliação da empresa pela coletividade consumidora.¹⁴⁴

3.2 TIPIFICAÇÃO DOS INFORTÚNIOS DECORRENTES DO TRABALHO

No decorrer do cotidiano laboral, a ocorrência de sinistros envolvendo acidentes e doenças laborais são possibilidades concretas advindas do meio ambiente de trabalho. Porquanto, o exercício do trabalho, a saúde e a vida são aspectos a ser protegidos e preservados pelo Estado, traduzindo em seus atos a prevalência da dignidade humana no valor social do trabalho como direito fundamental. Nesse mister tuitivo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão trabalhador, atualmente o legislador ordinário tipifica a infortunística laboral conforme se demonstra a seguir.

3.2.1 Acidente típico

Notadamente, trata-se o acidente do trabalho como evento danoso à saúde humana, necessitando a incidência de nexos de causalidade com o labor, ocorrendo morte ou algum tipo de incapacidade do obreiro. A doutrina, pacificamente dispõe de maneira abrangente ao lecionar sobre o entendimento de acidente do trabalho, referindo-se às suas variações como acidente típico, doenças ocupacionais, concausas, acidentes de trajeto e outras hipóteses.

Com relação ao acidente típico do trabalho, Sebastião de Oliveira preleciona que, "os efeitos danosos normalmente são imediatos e o evento é perfeitamente identificável, tanto com relação ao local da ocorrência, quanto no que tange ao momento do sinistro, diferentemente do que ocorre nas doenças ocupacionais".¹⁴⁵ Hertz Costa, em linha tênue aduz que o acidente típico trata-se de "acontecimento brusco,

¹⁴⁴ OLIVEIRA. Ibidem, p. 38.

¹⁴⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr. 2014, p. 48-49.

repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador".¹⁴⁶ Assim, em expressa exigência quanto à ocorrência do sinistro no exercício do labor a serviço do empregador, o acidente típico possui conceituação legal disposta no art. 19 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, *ex vi*:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Extrai-se do presente artigo que além da necessidade do evento decorrer de labor em função de empregador, é essencial a existência de lesão corporal ou perturbação funcional quanto ao trabalhador, completando tal conceito, ainda, a incidência dos fenômenos relacionados à morte, perda ou redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Contudo, Sebastião de Oliveira, faz importante menção à Lei n. 11.430/06, ao ressaltar que:

Convém anotar, no entanto, que a mudança da Lei de Benefícios da Previdência Social, promovida pela Lei n. 11.430/2006, de certa forma ampliou o conceito genérico de acidente do trabalho, porquanto o art. 21-A da Lei n 8.213/91 determina que a perícia médica do INSS considere a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a ocorrência de nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, em conformidade com o que dispuser o regulamento.¹⁴⁷

Regulamentando a inovação supramencionada, portanto, o Decreto n. 6.042/07 introduziu o § 4º no art. 337 no Regulamento da Previdência Social (Dec. n. 3.048/99), apresentando a seguinte redação: "Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência".

Dessa forma, ocorreu nítida ampliação da caracterização do acidente de trabalho frente à perícia do INSS, pois além da incidência de morte, lesão ou perturbação funcional, incluiu no conceito o transtorno de saúde, o distúrbio, a disfunção ou a

¹⁴⁶ COSTA, Hertz J. **Acidente do trabalho na atualidade**. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 74.

¹⁴⁷ OLIVEIRA. *Ibidem*, p. 50.

síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, independente do lapso temporal de latência.

3.2.2 Doenças ocupacionais

Doenças ocupacionais e acidentes do trabalho apresentam diferenças conceituais. Apesar de suas caracterizações exigirem relação do evento em função do trabalho, "o acidente caracteriza-se pela ocorrência de um fato súbito e externo ao trabalhador, ao passo que a doença ocupacional normalmente vai se instalando insidiosamente e se manifesta internamente, com tendência de agravamento".¹⁴⁸ Nessa questão, Mozart Russomano adverte que:

A equiparação entre eles se faz apenas no plano jurídico, com efeitos das reparações e nos direitos que resultam para o trabalhador nos dois casos. Enquanto o acidente é um fato que provoca lesão, a enfermidade profissional é um estado patológico ou mórbido, ou seja, perturbação da saúde do trabalhador.¹⁴⁹

As doenças ocupacionais, por sua vez, têm previsão legal no art. 20, I, II, da Lei n 8.213/91, *ex vi*:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Observa-se pelo teor do dispositivo que a doença em questão deve resultar do exercício do trabalho, caso em que terá o mesmo tratamento jurídico de um acidente do trabalho, pois foi equiparada a este pela lei previdenciária descrita. Observa-se também que a lei fez distinções entre as enfermidades ocupacionais, classificando-as como

¹⁴⁸ OLIVEIRA, Ibidem, p. 51.

¹⁴⁹ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 350.

profissionais e do trabalho, sendo de bom alvitre mais uma vez o ensinamento de Sebastião de Oliveira:

A doença profissional é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatia ou ergopatia. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, onexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai a silicose. (...) Sinteticamente, pode-se afirmar que doença profissional é aquela típica de determinada profissão.

Por outro lado, a doença do trabalho, também chamada de mesopatia ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. (...)

Diferentemente das doenças ocupacionais, as mesopatias não temnexo causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia desenvolveu-se em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado.¹⁵⁰

Considerando a relevância atribuída ao nexode causalidade entre o surgimento da doença ocupacional e o exercício do trabalho, vale ressaltar as situações que foram excluídas desta seara pelo legislador, conforme disposto nas alíneas do parágrafo primeiro do art. 20, da Lei n. 8.213/91, pelas quais se detém que não são consideradas doenças do trabalho a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não produza incapacidade laborativa.

Ademais disso, exclui a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto pela natureza do trabalho. Essencialmente, portanto, o contexto normativo exige que os eventos tenham relação com o trabalho para que ocorra a subsunção dos fatos à lei.

3.2.3 Concausas

Concausa refere-se a um fato que contribui para uma causa principal, contextualmente gerando um resultado danoso ao trabalhador. Em obra recente, Sérgio Cavalieri Filho ensina que "concausa é outra causa que, juntando-se à principal,

¹⁵⁰ RUSSOMANO. *Ibidem*, p. 51-52.

concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal".¹⁵¹

Contudo, diferentemente do nexos causal (em razão do trabalho) peculiar à caracterização do acidente típico e das doenças ocupacionais, as concausas podem ser atividades extralaborais relacionadas com a atividade principal mesmo não apresentando vínculo direto com o trabalho exercido, mas contribuindo para o agravamento do evento danoso, tutela descrita na Lei n 8.213/91, *ex positis*:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
(...)

Conforme redação do dispositivo colacionado, outra causa (concausa) pode vir a agravar um acidente já ocorrido, exemplo concreto que se revela no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, julgado pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, tendo como Relatora a Ministra Dora Maria da Costa *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO PÉ ESQUERDO. TRABALHADOR DIABÉTICO. CONCAUSA.

Nos termos do inciso I do art. 21 da Lei nº 8.213/91, equipara-se a acidente de trabalho o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. Como se observa, a configuração do evento como concausa, gera a equiparação do fato a acidente do trabalho, desencadeando o dever de indenizar os danos dele decorrentes. Assim, o acidente de trabalho não se apresenta como causa única e exclusiva da lesão, pois pode haver a conjugação da concausa, que pode ser verificada quando o trabalhador já era portador de alguma enfermidade no momento em que iniciou a atividade laboral, *in casu*, o diabetes, mas, em virtude de determinado acidente na sua atividade laboral, há o aparecimento dos sintomas ou o agravamento da doença, de modo a causar-lhe incapacidade para o exercício de suas atividades, na hipótese, a amputação parcial do pé esquerdo. (...)¹⁵²

¹⁵¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 78.

¹⁵² TST. 8ª Turma. AIRR – 11238-34.2010.5.04.0000, DJ 30 set. 2011.

Impende ressaltar que a comprovação da concausalidade leva à equiparação do evento a acidente do trabalho. Se o trabalho foi considerado como efetiva concausa é o que basta para o pagamento integral dos benefícios acidentários previstos na Lei n. 8.213/91, não havendo na seara jurídico-previdenciária estipulações e graus de intensidade com relação a cada fator concausal. Já nas questões que envolvem responsabilidade civil, os valores indenizatórios serão mensurados em função da proporcionalidade do trabalho incidente na concausalidade do acidente e/ou doença ocupacional.¹⁵³

3.2.4 Acidentes de trajeto e outras hipóteses

O termo acidente de trajeto também pode ser denominado como acidente *in itinere*, ou seja, aquele ocorrido na ida ou na volta para o local de ocupação, sendo essencial para equiparação a acidente do trabalho, tenha o evento relação com o trabalho em si. A Lei n. 8.213/91 dispõe especificamente sobre o acidente de trajeto com a seguinte redação:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
(...)
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
(...)
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Frente a controvérsias que surgem quanto aos fatos do trabalhador estar realmente no percurso entre sua residência e o local de trabalho, Sebastião de Oliveira tece o seguinte comentário:

O trabalhador com frequência desvia-se desse percurso por algum interesse particular, para uma atividade de lazer ou compras em um supermercado ou farmácia, por exemplo. Como será necessário estabelecer o nexa causal do acidente com o trabalho, são aceitáveis pequenos desvios e toleradas algumas variações quanto ao tempo de deslocamento, desde que compatíveis com o referido trajeto (...).

¹⁵³ OLIVEIRA. Op. cit. p. 59.

Se o tempo do deslocamento (nexo cronológico) fugir do usual ou se o trajeto habitual (nexo topográfico) for alterado substancialmente, resta descaracterizada a relação de causalidade do acidente com o trabalho.¹⁵⁴

Além das possibilidades acidentárias descritas até aqui, a Lei n. 8.213/91 equipara outras hipóteses, de menor incidência, também como de acidente do trabalho, dispondo que:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

(...)

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Depreende-se do trecho legal mencionado, que apesar dessas hipóteses ocorrerem no local de trabalho e durante a jornada, não há vinculação direta com o exercício do labor *de per se*, pois a causalidade ocorre indiretamente. Não obstante, também são dispostas hipóteses equiparadas a acidentes que venham a ocorrer fora do horário e local do trabalho, em sintonia com o estrito cumprimento do pacto laboral.

¹⁵⁴ OLIVEIRA. *Ibidem*, p. 60.

3.3 VALORES NUMÉRICOS RELATIVOS À INCIDÊNCIA DE ACIDENTES E DOENÇAS LABORAIS

Com base em dados apresentados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) no ano de 1985, um trabalhador perdia a vida a cada três minutos em função de acidentes ou doenças ligadas ao trabalho, e, a cada segundo, ao menos quatro trabalhadores sofriam alguma lesão.¹⁵⁵ No ano de 2003, estatísticas da OIT revelaram a ocorrência de 337 milhões de acidentes em nível mundial, o que resulta em média, 923 mil ocorrências diárias, ou mais de 10 acidentes por segundo. Destes números, resultam aproximados 2,31 milhões de acidentes com morte, o que equivale a mais de quatro óbitos a cada minuto.¹⁵⁶

A insuficiência de prevenção adequada das enfermidades profissionais tem efeitos profundamente negativos, não somente nos trabalhadores e suas famílias, mas também na sociedade, devido ao enorme custo gerado pela perda de produtividade e consequente sobrecarga do sistema de seguridade social, ponto ressaltado por Sebastião de Oliveira no sentido de que além das vidas perdidas e das consequências demasiado dolorosas, o custo econômico desse cenário ultrapassa anualmente um trilhão de dólares, aproximadamente 4% do PIB mundial.¹⁵⁷

Em sintonia com esta realidade, no ano de 2013 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) alertou no *Día Mundial de la Seguridad y Salud en el Trabajo*, aduzindo que:

as doenças profissionais são as principais causas das mortes relacionadas com o trabalho. Segundo suas estimativas, de um total de 2,34 milhões de acidentes de trabalho mortais a cada ano, 321.000 se devem a acidentes. Os restantes 2,02 milhões de mortes são causadas por diversos tipos de enfermidades relacionadas com o trabalho, o que equivale a uma média diária de mais de 5.500 mortes. Trata-se de um déficit inaceitável de trabalho decente. Isto significa que a cada 15 segundos, um trabalhador morre de acidente ou doença relacionada com o trabalho; a cada 15 segundos, 115 trabalhadores sofrem um acidente laboral.¹⁵⁸

¹⁵⁵ EL TRABAJO EN EL MUNDO. **Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo**, 1985. v. 2, p. 145.

¹⁵⁶ Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_124341.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2016.

¹⁵⁷ OLIVEIRA. Ibidem, p. 34.

¹⁵⁸ Disponível em <<http://www.oit.org.br/content/doencas-profissionais-sao-principais-causas-de-mortes-no-trabalho>>. Acesso em 04 ago.2015.

Com relação ao contexto brasileiro, com base em dados oficiais levantados pela Previdência Social no ano de 1975, dos 12.996.796 trabalhadores formais no país, 1.916.187 sofreram acidentes em função do trabalho, e quatro mil vieram a óbito. A partir deste cenário, em valores relativos, durante duas décadas houve queda em tais índices, havendo redução do número de acidentes do trabalho, pois saíram da casa dos dois milhões/ano para incidência aproximada de 400 mil em igual período.

Contudo, apesar da melhoria dos índices de sinistralidade havidos até então, os valores estatísticos mantiveram-se praticamente nos mesmos níveis, indicando sobremaneira não haver redução significativa de acidentes laborais de 1995 a 2000, indicando a necessidade de maior eficiência das políticas setoriais nesse mister em particular. Extraem-se tais análises dos dados da Previdência Social¹⁵⁹, referentes ao período compreendido entre 1975 e 2013, conforme segue:

ANO	Trabalhadores formais	Acidentes típicos	Acidentes de trajeto	Doenças ocupacionais	Total de acidentes	Mortes
1975	12.996.796	1.869.689	44.307	2.191	1.916.187	4.001
1980	18.686.355	1.404.531	55.967	3.713	1.464.211	4.824
1985	21.151.994	1.010.340	63.515	4.006	1.077.861	4.384
1990	23.198.656	632.012	56.343	5.217	693.572	5.355
1995	23.755.736	374.700	28.791	20.646	424.137	3.967
2000	26.228.629	304.963	39.300	19.605	363.868	3.094
2005	33.238.617	398.613	67.971	33.096	499.680	2.766
2010	44.068.355	417.295	95.321	17.177	709.474	2.753
2013	48.948.433	432.254	111.601	15.226	559.081	2.797

Fonte: Previdência Social

Os dados estatísticos referidos acima, principalmente nos últimos anos, sinalizam para uma tendência de queda na incidência de acidentes do trabalho, contudo, demonstram a necessidade de permanente atenção quanto às ações que venham a proteger e promover a saúde e segurança do trabalhador.

A primazia da realidade denota que a ocorrência do sinistro laboral em detrimento do ser humano, como já ventilado, resulta em eventos traumáticos, como a invalidez para o trabalho ou até mesmo a morte, gerando efeitos prejudiciais para a

¹⁵⁹ Disponível em <<http://www.mtps.gov.br/dados-abertos/dados-da-previdencia/estatistica-saude-e-seguranca-do-trabalhador>>. Acesso em 08 abr. 2016.

pessoa do trabalhador, bem como sua família, a empresa em que trabalha e a coletividade que nutre a economia em geral.

Neste cenário, com alicerce nos princípios da participação, da ubiquidade e da prevenção, dentre outros, deve ser cumprido o mandamento constitucional no que se refere à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.

3.4 A INTERLIGAÇÃO ENTRE O INCENTIVO FISCAL E A PROMOÇÃO DA PREVENÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Conforme escopo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) a ser seguido pelo restante dos países, almeja-se o fortalecimento dos regimes de prevenção contra acidentes e enfermidades profissionais ocorridos no meio ambiente de trabalho. Na trilha deste caminho, v.g., em projeto elaborado pelo Organismo Sueco de Cooperação para o Desenvolvimento Internacional (SIDA), intitulado "Ligando segurança e saúde no trabalho para o desenvolvimento econômico sustentável: da teoria e trivialidades à convicção e ação", o objetivo é potencializar a melhora das condições de saúde e segurança no trabalho mediante elaboração de instrumentos que busquem colmatar lacunas metodológicas e informativas, mobilizando as partes interessadas em seus países para aplicação de medidas práticas nas esferas nacional, local e empresarial.

Deste projeto, chamado de Trabalho Seguro (Safework/SIDA), derivam-se materiais didáticos, instrumentos práticos e orientações para políticas de reforço das capacidades preventivas, meios aptos a auxiliar as autoridades no sentido de gerir projetos de programas e políticas públicas ligadas à saúde e segurança no trabalho. Justifica-se tal tendência pelas solicitações dos membros da OIT, que têm manifestado a necessidade de contar com orientações para melhora dos aspectos acidentários nos ambientes de trabalho de seus países.

O objetivo é estimular a colaboração e o comprometimento de todos os que se ocupam das questões ligadas à saúde e segurança do trabalho, desde métodos de prevenção e notificação dos acidentes até a reabilitação e pagamento aos afetados. Seiji Machida, diretor do mencionado Programa de Segurança e Saúde no Trabalho e Meio Ambiente da OIT, assevera que:

A guia é dirigida a um grupo mixto de destinatários constituído pelas autoridades nacionais encarregadas da segurança e da saúde no trabalho (SST), em particular os Ministérios do Trabalho, Ministérios da Saúde e Ministérios de Assuntos Sociais e Seguridade Social, e pelas autoridades e instituições nacionais que se ocupam da seguridade social e do seguro social, os interlocutores sociais (organizações de empregadores e trabalhadores), assim como a equipe executiva entre as principais participantes da OIT.¹⁶⁰

Proteger o trabalhador é proteger também sua família, por conseguinte beneficia-se toda a coletividade, eis que menores índices acidentários refletem positivamente quanto ao volume da força produtiva do país e maior expectativa de vida do trabalhador. A questão da prevenção de acidentes do trabalho torna-se estratégia necessária para reduzir o número de pessoas a serem mantidas pela Previdência Social e manter a capacidade laborativa do país, sendo curial a sintonia de todos os atores sociais envolvidos, exaltando a prática do trabalho decente como direito fundamental e intrínseco à dignidade da pessoa humana.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária constitui objetivos fundamentais da República brasileira, bem como a garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, redução das desigualdades e promoção do bem estar a todos, sem preconceitos ou discriminação. Em seu art. 3º, a Constituição brasileira incorpora esse conjunto de objetivos que devem pautar e marcar a ação política do Estado em seus ambientes executivo, legislativo e judiciário. O caráter compromissório do constitucionalismo desse modo vem expresso em sua opção finalística, obtida na persecução dos objetivos que indicam os fins da ação estatal, delimitando formal e substancialmente as decisões políticas.¹⁶¹

Cabe ressaltar a presença do princípio da solidariedade no art. 3º, I, da Constituição Federal, dispondo que: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Sobre tal dispositivo, Jose Afonso da Silva declara:

o que a Constituição quer, com esse objetivo fundamental, é que a República Federativa do Brasil construa uma ordem de homens livres, em que a justiça distributiva e retributiva seja um fator de dignificação da pessoa e em que o sentimento de responsabilidade e apoio

¹⁶⁰ Disponível em <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_229755.pdf>. Acesso em 08 abr. 2016.

¹⁶¹ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Comentário ao art. 3º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; _____ (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 307-308.

recíprocos solidifique a ideia de comunidade fundada no bem comum. Surge aí o signo do Estado democrático de direito, voltado à realização da justiça social, tanto quanto a fórmula liberdade igualdade e fraternidade o fora no Estado liberal proveniente da Revolução Francesa.¹⁶²

Com referência ao vocábulo solidariedade, Paulo Netto Lôbo coloca que:

como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e auto-determinado que impõe a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social.¹⁶³

A ideologia constitucional não é neutra e sim política, vinculando o intérprete. Tais objetivos constitucionais compõem a expressão das opções essenciais sobre finalidades sociais e econômicas do Estado e sua realização é obrigatória aos órgãos, agentes estatais e à sociedade ou, ao menos, aos detentores de poder econômico ou social fora da esfera pública. O desiderato estatal aponta para a efetivação do disposto nos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição, os quais representam a espinha dorsal da estrutura do Estado Social-Constitucional brasileiro. Dessa forma, para a realização dos direitos sociais, de cidadania e os relacionados à terceira dimensão, o Direito assume uma nova feição, qual seja, a de transformação das estruturas da sociedade.¹⁶⁴

Para realização desta melhoria estrutural o Estado lança mão de instrumentos tributários, manejando-os de forma a incentivar comportamentos empresariais, como é o caso da promoção de implementação de métodos de prevenção de acidentes no meio ambiente laboral, objeto do presente trabalho. Maria de Fátima Ribeiro¹⁶⁵ ensina que a política tributária, embora consista em instrumento de arrecadação, necessariamente não precisa resultar em imposição. O governo pode fazer política tributária utilizando-se de mecanismos fiscais por meio de incentivos fiscais, de isenções e outros instrumentos, possuindo caráter fiscal e extrafiscal.

¹⁶² SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. atual., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 46-47.

¹⁶³ LOBO, Paulo Luiz Netto Lôbo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 81.

¹⁶⁴ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Op. cit. p. 308.

¹⁶⁵ RIBEIRO, Maria de Fátima. **Reflexos da Tributação no Desequilíbrio da Concorrência**. In *Novos Horizontes da Tributação – Um diálogo luso-brasileiro*. GRUPENMACHER, Betina T. et al. Coimbra: Almedina, 2012, pág. 218.

A natureza fiscal é caracterizada pela redistribuição da carga tributária de maneira a não comprometer a arrecadação, estabelecendo um equilíbrio entre a sujeição ao pagamento de tributos e a condição individual dos sujeitos passivos.¹⁶⁶ Na política extrafiscal, por sua vez, o legislador estimulará ou desestimulará comportamentos conforme os interesses da coletividade, instituindo uma tributação regressiva ou progressiva ou quanto à concessão de incentivos fiscais, política de tributação que tem a finalidade de interferir na economia, ou seja, nas relações de produção e de circulação de riquezas.¹⁶⁷

O Estado pode alcançar suas finalidades através de políticas tributárias que não sejam necessariamente de arrecadação impositiva de tributos, ao mesmo tempo em que distribui riquezas, satisfaz necessidades sociais, políticas de investimentos, etc. O escopo dessa tributação é o privilégio às questões referentes a saúde, alimentação, trabalho, educação, moradia, livre iniciativa, livre concorrência e outros. A extrafiscalidade, portanto, é a atividade financeira que o Estado exercita sem o fim precípua de obter recursos para o seu erário, para o fisco, mas sim com vistas a ordenar ou reordenar a economia e as relações sociais.¹⁶⁸

Traduz-se a extrafiscalidade em conjunto de normas que tem por finalidade dominante a consecução de resultados econômicos ou sociais, por meio da utilização do instrumento fiscal, e não a obtenção de receitas para fazer face às despesas públicas¹⁶⁹, dessa forma resta caracterizada quando o legislador em nome do interesse coletivo aumenta ou diminui as alíquotas ou bases de cálculo dos tributos, com o objetivo principal de induzir contribuintes a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.¹⁷⁰

Para consecução desses objetivos determinantes de condutas nos campos econômico, político e social, os instrumentos tributários utilizados pelo Estado para concessão de auxílios que visam o desenvolvimento econômico, são definidos na

¹⁶⁶ GRUPENMACHER, Betina T. **Das exonerações Tributárias. Incentivos e Benefícios fiscais.** In *Novos Horizontes da Tributação: Diálogo luso-brasileiro*. GRUPENMACHER, Betina T. et al. Coimbra: Almedina, 2012, p. 69.

¹⁶⁷ VINHA, Thiago Degelo; RIBEIRO, Maria de Fatima. **Efeitos socioeconômicos dos tributos e sua utilização como instrumento de políticas governamentais.** In *Tributação, Justiça e Liberdade*, Marcelo Magalhães Peixoto (coord.), Curitiba: Juruá, 2005, p. 659.

¹⁶⁸ FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Tributação e mudança social.** Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 196.

¹⁶⁹ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado fiscal contemporâneo.** Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2009, p. 629.

¹⁷⁰ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário.** São Paulo: Malheiros, 2005, p. 106-107.

doutrina como incentivos fiscais¹⁷¹ além de outros que possam regular o mercado pela extrafiscalidade. Tais incentivos consistem basicamente em renúncia de receitas públicas com limites na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), com origem no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige previsão legal para a concessão de benefícios:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

(...)

Nesse contexto, exsurge a concepção para incentivar o detentor do poder econômico no que diz respeito à efetivação de métodos relacionados com a segurança e a saúde dos trabalhadores, em condutas pró ativas ligadas à prevenção de acidentes e doenças do trabalho, no intuito de substituir o caráter reativo e indenizatório perpetrado até então. Tal pensamento compõe atualmente o cálculo das alíquotas tributárias do SAT (Seguro de Acidentes de Trabalho) e do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), para atuar pela via do incentivo fiscal na redução dos custos econômicos e sociais dos sinistros do trabalho, conforme princípio constitucional ambiental de prevenção.

Não é demais ressaltar que tal princípio consiste em importante ultratividade para o país. Em consulta a dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), nota-se que o aumento da idade da população também é ponto a ser considerado quando se busca métodos de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores. A curva referente à faixa etária da população brasileira prospecta para os anos de 2020 e 2030 que a proporção de idosos seja de 9,42% e 13,44%, respectivamente, em face dos atuais 7,9% deste ano de 2015¹⁷².

Exige-se concretude na prevenção dos acidentes do trabalho, pois tal contingente populacional, em geral, apresentará maior risco de adoecimento e invalidez. Assim, com

¹⁷¹ ELALI, André. **Incentivos Fiscais Internacionais. Concorrência Fiscal, Mobilidade Financeira e Crise do Estado**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 69.

¹⁷² Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>> Acesso em: 18 jul.2015.

a preservação da capacidade produtiva nacional, tende-se à redução do número de trabalhadores acidentados e à ampliação dos contribuintes, inclusive produtivos no mercado de trabalho, "já que em custos diretos e indiretos temos um gasto anual de mais de 50 bilhões de reais, ou seja, 1,8% do PIB anual, na questão acidentária e dos ambientes insalubres, penosos e perigosos no Brasil".¹⁷³

Consonante ao contexto descrito, e em acatamento aos mandamentos constitucionais influenciados pelos direitos humanos, o legislador ordinário brasileiro passou a incentivar a implementação de métodos de prevenção contra a ocorrência de acidentes e doenças ocorridos no trabalho, perpetrando dessa forma o incentivo fiscal *in casu*. Vejamos. Quando se refere ao custeio do seguro contra acidentes do trabalho, nossa Constituição Federal assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

(...)

O dever de reparação relacionado ao prejuízo causado pelo acidente do trabalho, claramente é responsabilidade atribuída ao empregador, encargo constitucional que inclusive o coloca como financiador da Previdência Social neste particular, *ex positis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

(...)

Complementarmente, então, em cumprimento à ordem da Carta Magna de 1988, tem-se na Lei 8.212/1991 a tutela regulamentadora referente ao risco de ocorrência dos acidentes do trabalho, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

¹⁷³ TODESCHINI, Remígio, CODO, Wanderley. **O novo seguro de acidente e o novo FAP**. São Paulo: LTr, 2009, p. 21.

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Tratam-se os valores percentuais dispostos nas alíneas supra colacionadas, dos níveis de tarifação coletiva referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que juntamente com a tarifação individual, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), passaram a proporcionar incentivos fiscais pela redução dos valores tributários frente a ambientes de trabalho equilibrados e saudáveis. O intuito governamental é beneficiar as empresas que investem em métodos de prevenção de acidentes, e cobrar daquelas que apresentam ou se mantêm apresentando índices elevados de acidentalidade.

Ao lado do SAT, pelo qual ocorre a tarifação coletiva, leva-se em conta também a tarifação de forma individual, materializada através do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), contido na Lei n. 10.666/03, que teve na Medida Provisória n. 83/02 a base para a redação de seu art. 10, originando então o referido Fator Acidentário de Prevenção. Insta observar, ademais, sua exposição de motivos, com relevante contexto prevencionista, *ex positis*:

(...) 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição.

Nessa quadra, Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira leciona que a questão tributária referente ao SAT, à Receita Federal e correlacionada com o desempenho da proteção de acidentalidade, ora proposto, é importante meio que leva à melhoria

ambiental e consoante à atratividade econômica. Neste aspecto, explana o seguinte raciocínio:

Assim a empresa vende mais porque pratica preço menor; pratica preço menor porque paga menos tributo; paga menos tributo porque adocece menos; adocece menos porque investe em saúde do trabalhador; investe porque tem retorno do capital segundo axioma mercantil de que o consumidor compra mais porque percebe empresa saudável, produtiva e sustentável – diferencial competitivo.¹⁷⁴

Visando uma atualização mais precisa do grau de riscos no meio ambiente laboral, o autor explica que o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), consiste em:

Número, atribuído anualmente, a cada empresa do Brasil, dentro do intervalo fechado [0,5; 2], que multiplica as alíquotas de 1%, 2% e 3% conforme grau de risco do respectivo CNAE-classe (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) destinadas ao SAT de forma a reduzir em até 50% ou majorar em até 100%.

Trata-se da tarifação individual por empresa, também chamada de *bonus-malus*, que encontra guarida no art. 10 da Lei n. 10.666/03, *ex vi*:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50%, ou aumentada, em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo conselho Nacional de Previdência Social.

Em mesma linha de raciocínio, Todeschini e Codo lecionam:

A discussão sobre a individualização referida foi positivada no âmbito jurídico mediante a publicação da Lei n. 10.666/03, definindo que as empresas que mais causam acidentes e doenças tenham aumentado a sua alíquota de contribuição de 1, 2 e 3% em até 100% (princípio *malus*) e aquelas que investem na melhoria dos ambientes de trabalho, diminuindo o risco de acidentes e doenças, possam ter a alíquota reduzida em até 50% (princípio *bonus*).¹⁷⁵

¹⁷⁴ OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. **Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário NTEP, Fator Acidentário de Prevenção FAP: um novo olhar sobre a saúde do trabalhador**. 2 ed. São Paulo. LTr, 2010, p. 96-97.

¹⁷⁵ TODESCHINI e CODO. Op. cit. p. 31.

Releva pontuar que o Decreto n. 6.042/2007 que regulamentou o NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico) e a variação da alíquota do SAT (obtida a partir do FAP), impõe o fornecimento de informações quanto ao grau de risco e a atividade preponderante do estabelecimento, incluindo no § 13, do art. 202, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999) que:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

(...)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3 e 5º.

Não obstante, o artigo 14 da lei do Fator Acidentário de Prevenção (Lei n. 10.666/03), dispõe que o poder executivo regulamentará a questão da redução ou incremento do SAT em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme artigos a seguir colacionados, *in verbis*:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

(...)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.

(...)

Em tal norte, o Decreto n. 6.042/07, inseriu o art. 202-A no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), fixando que a variação da alíquota do SAT básica será feita a partir do FAP:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá à 1%, 2% e 3% de contribuição sobre a folha salarial. Explica a Tendências Consultoria Integrada¹⁷⁶ que haverá um monitoramento das empresas, e estas, obterão uma classificação anual de forma individualizada a partir de dados indicadores da acidentalidade ocorrida, calculada de acordo com a gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho.

Em síntese, o incentivo fiscal promoverá a implantação de métodos de prevenção de acidentes no meio ambiente de trabalho ao se observar que, se a empresa é classificada com o SAT ótimo (1%) e o FAP ótimo (0,5), ocorre a multiplicação de sua alíquota 1% por 0,5, resultando em 0,5% sobre a folha de pagamento; noutra giro, se a empresa possuir SAT elevado (3%) e FAP também elevado (2), multiplicar-se-á sua alíquota 3% por 2, obtendo um encargo tributário de 6% sobre o valor da folha de pagamento.

Destarte, confirma-se nas linhas da presente pesquisa a incidência do valor social do trabalho, corroborado pela livre iniciativa, princípio que fundamenta o Estado Democrático de Direito com sintonia sistemática à dignidade da pessoa humana. É neste viés que Eros Grau ressalta a questão de que "a Constituição é capitalista, mas a liberdade apenas é admitida enquanto exercida no interesse da justiça social e confere prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado".¹⁷⁷

O cumprimento da função social do trabalho se dá pelo respeito e efetivação dos direitos fundamentais positivados na Constituição Federal, detentora do princípio da supremacia da Constituição. Nesse rumo Michael orienta que os direitos fundamentais apontados na Constituição estão no topo da hierarquia do sistema normativo, de maneira que todos os atos emanados pelos poderes estatais devem ter como critério de medida a Constituição e os direitos fundamentais.¹⁷⁸

¹⁷⁶ Disponível em: <http://www.tendencias.com.br/news_files/15_Estudo_SAT.pdf>. Acesso em 22 jul.2015.

¹⁷⁷ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 190.

¹⁷⁸ MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Grundrechte**. Baden-Baden: Nomos, 2008, p. 76.

Para a busca dessa concretização, Barroso¹⁷⁹ coloca que "o tema da eficácia e efetividade da Constituição relaciona-se com o plano da concretização constitucional no sentido da busca da aproximação tão íntima quanto possível entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social".

É do bojo axiológico da Carta Magna que se origina a realização dos direitos da coletividade. A intenção do legislador disposta na Lei n. 10.666/03, em relação à implementação de métodos de prevenção em busca de redução da acidentalidade no meio laboral, passa pelo incentivo fiscal às empresas que proporcionarem maior proteção a seus colaboradores, mas *a priori* são os princípios da supremacia e da máxima eficácia e efetividade da Constituição que exigem a concretização desses direitos fundamentais e por consequência a realização da dignidade da pessoa humana, dever subjetivo constitucional de todos nós.

¹⁷⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 305.

CONCLUSÃO

Desde há muito tempo o homem percebeu que poderia aumentar sua própria riqueza se beneficiando, também, da força de trabalho de seu semelhante, situação que ocorreu nos três grandes sistemas econômicos da história, escravismo, feudalismo e capitalismo. Com o advento da máquina no século XVIII, no mesmo passo surgem variados riscos em potencial pelo uso e manuseio dos equipamentos, referentes a acidentes no meio ambiente de trabalho. Assim, desde a escravidão na Idade Antiga, passando pela luta de operários que há mais de 200 anos reivindicavam melhorias no trabalho, hodiernamente, ainda existem situações degradantes no meio ambiente laboral que denotam a necessidade de melhoria.

O Estado Liberal, caracterizado pelo positivismo garantidor da inviolabilidade ao direito absoluto da propriedade, não foi essencialmente substituído pelo Estado Social. Mantiveram-se os ideais liberais fortemente direcionados ao desenvolvimento econômico a qualquer custo, sem que o Estado sucessor demonstrasse reais preocupações com a proteção e sustentabilidade dos recursos ambientais, incluso aí o meio ambiente de trabalho sadio. Apesar da Igreja Católica exaltar e demonstrar as condições precárias de trabalho a que era submetido o proletariado, o Estado Social não rompeu com os interesses da classe burguesa dominante, ocorrendo em concreto a monetização da saúde do trabalhador como forma de pacificação das massas.

O direito ao meio ambiente equilibrado como interesse metaindividual, em concepção holística distanciada do direito de uso absoluto e individualista da propriedade (característico do Estado Liberal), foi materializado na Constituição do Estado Democrático de Direito pelo instituto da função social da propriedade. Com a evolução do constitucionalismo, o direito intergeracional ao meio ambiente de trabalho sadio propiciou força constitucional à proteção da saúde do trabalhador, com relevante papel exercido internacionalmente pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) no que se refere ao escopo de políticas públicas, criação de leis, métodos e programas que visam a dignidade do trabalhador em seu meio ambiente de labor.

Conforme hermenêutica constitucional e doutrinária, o meio ambiente de trabalho compõe o meio ambiente geral, destarte, se todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, tal intenção constitucional se estende também ao meio ambiente de

trabalho. Agregam-se, ademais, ao direito ao trabalho, disposições constitucionais que compõem o título dos direitos fundamentais relacionados à proteção e direitos do trabalhador, que somados ao rol de direitos e garantias contidos no art. 7º da Constituição da República, compõem o bojo do direito fundamental ao trabalho.

Devido ao ambiente laboral fazer parte do meio ambiente geral, inclusive abarcado constitucionalmente, *mutatis mutandis*, com base na teoria do diálogo das fontes, os princípios jurídico-ambientais também regerão o meio ambiente do trabalho no que couber. Princípios jusambientais como prevenção, precaução, ubiquidade, participação, do poluidor pagador e da sustentabilidade, proporcionam maior proteção ao meio ambiente laboral, realizando a intenção da Constituição em ações concretas de melhoria de vida ao cidadão trabalhador e por extensão à sua família.

O sentido tuitivo mundialmente almejado pela OIT, materializa-se no Brasil através da implementação de métodos de prevenção contra acidentes e doenças do trabalho, especificamente traduzido em proporcionar incentivo fiscal às empresas que protegerem com eficácia os trabalhadores em seus meios de labor. Para tanto, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) disposto na Lei 10.666/03, conjugado com dados do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) apresentados pelas empresas, proporcionam incentivo fiscal àquelas que apresentarem menores índices de sinistralidade laboral, pela redução dos valores tributários sobre a folha de pagamento.

Cobra-se menos das empresas que protegem mais seus colaboradores contra acidentes do trabalho, e, mais, daquelas que mantiverem ou permitirem o aumento dos índices de acidentalidade. Contudo, as empresas empregadoras, evidentemente, não procedem em sua totalidade da mesma maneira e igual intensidade quanto à implementação de métodos de prevenção no meio ambiente laboral, evidenciando portanto, a necessidade de se proceder além da tarifação coletiva, a tarifação também de forma individual, no intuito de dar tratamento tributário justo às empresas que realmente se destacam quanto à proteção de seus colaboradores.

A dinâmica da individualização tributária referida, encontra-se positivada no texto da Lei n. 10.666/03, dispondo que as empresas que obtiverem altos índices de sinistralidade, tenham aumentada sua alíquota de contribuição de 1%, 2% e 3%, majoradas em até 100%, e, àquelas que implementarem métodos de prevenção concretamente resultantes na redução de acidentes e doenças ocupacionais advindas da atividade laboral, tenham sua alíquota reduzida proporcionalmente em até 50%.

Constata-se destarte, que a empresa que apresentar SAT ótimo (1%) e FAP ótimo (0,5), terá sua alíquota de 1% (SAT), multiplicada pelo índice 0,5 (FAP), obtendo o resultando de 0,5% sobre sua folha de pagamento. Em igual giro, mas em sentido oposto, se a empresa possuir SAT elevado (3%) e também FAP elevado (2), multiplicar-se-á sua alíquota de 3% (SAT) pelo índice 2 (FAP), obtendo um encargo tributário de 6% sobre o valor da folha de pagamento, ou seja, ocorre a majoração de 100% da performance negativa da empresa que não investe na prevenção de acidentes e doenças ocupacionais advindas de suas atividades no meio ambiente de trabalho.

A implantação de métodos de prevenção no meio ambiente de trabalho das empresas, resulta em menor uso da estrutura previdenciária e otimização do número de contribuintes saudáveis no mercado de trabalho. Tal equacionamento da ordem econômica ocorre pela valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, e o cumprimento da justiça social pela concretude dos princípios da supremacia, da máxima eficácia e da efetividade da Constituição da República Federativa do Brasil, procurando preservar e aumentar a empregabilidade do país, para assegurar existência digna a todos, e, realizar o fundamento da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renato Rua de. **Aplicação da teoria do diálogo das fontes no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

AMARAL, Francisco. **O direito civil na pós-modernidade**. Direito civil: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2005.

ARAÚJO, Francisco Rossal de; RUBIN, Fernando. **Acidentes de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**, 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARRETO, Amaro. **Tutela geral do trabalho**. v. I. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1964.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BEDIN, Bárbara. **Prevenção de acidentes de trabalho no Brasil sob a ótica dos incentivos econômicos**. São Paulo: LTr, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CESÁRIO, João Humberto. **Técnica Processual e Tutela Coletiva de Interesses Ambientais Trabalhistas: Os Provimentos Mandamentais como Instrumentos de Proteção da Saúde do Cidadão-Trabalhador**. São Paulo: LTr, 2012.

COLOMBO, Silvana Brendler. **O princípio da precaução no direito ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 488, 7 nov. 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

COSTA, Hertz J. **Acidente do trabalho na atualidade**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ELALI, André. **Incentivos fiscais internacionais. Concorrência fiscal, mobilidade financeira e crise do Estado**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

EL TRABAJO EN EL MUNDO. Ginebra: **Oficina Internacional del Trabajo**, 1985. v. 2.

ENCÍCLICAS E DOCUMENTOS SOCIAIS. São Paulo: LTr, 1991, v. 1.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **Manifesto do partido comunista**. Petrópolis: Vozes, 1990.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Tributação e mudança social**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho: Teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Meio ambiente do trabalho e responsabilidade civil por danos causados ao trabalhador: dupla face ontológica**. Revista do Tribunal do Trabalho da 18ª Região, Goiânia, ano 9, 2006.

FERREIRA, Ivette Senise. **Tutela penal do patrimônio cultural**. São Paulo: RT, 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIORILLO, Celso Antonio; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual do Direito Ambiental e Legislação aplicável**. São Paulo: Lix Limonad, 2005, p. 148.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRUPENMACHER, Betina T. **Das exonerações tributárias. Incentivos e benefícios fiscais**. In *Novos Horizontes da Tributação: Diálogo luso-brasileiro*. GRUPENMACHER, Betina T. et al. Coimbra: Almedina, 2012.

HOUAISS, Instituto Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO; José Joaquim Gomes (Orgs). **Sociedade de risco e estado**. *Direito Ambiental Brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **As implicações recíprocas entre o meio ambiente e o custo social do trabalho**. *Revista LTr*. São Paulo, ano 70, n. 6, jun. 2006.

LOBO, Paulo Luiz Netto Lôbo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional**. Tradução José Luis Bolzan de Moraes, Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. **O diálogo das fontes como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme in Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Tais. **Meio ambiente e atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Grundrechte**. Baden-Baden: Nomos, 2008.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.

MOLINA, André Araújo. **Teoria dos princípios trabalhistas: a aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2013.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado fiscal contemporâneo**. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Contemporâneo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NOGUEIRA, Diogo Pupo. Introdução à segurança, higiene e medicina do trabalho. In: **Curso de medicina do trabalho**. v. 1. São Paulo: Fundacentro, 1979.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2014.

OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque de. **Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário NTEP, Fator Acidentário de Prevenção FAP: um novo olhar sobre a saúde do trabalhador**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Maria de Fátima. **Reflexos da Tributação no Desequilíbrio da Concorrência**. In *Novos Horizontes da Tributação – Um diálogo luso-brasileiro*. GRUPENMACHER, Betina T. et al. Coimbra: Almedina, 2012.

ROCHA, Júlio César de Sá. **Direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT comentada**. 44. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verdes são também os direitos do homem; responsabilidade administrativa em matéria de ambiente**. Cascais: Principia, 2000.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. atual., São Paulo: Malheiros, 2009.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2005.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Comentário ao art. 3º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; _____ (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1994.

TAVARES, André Ramos. Elementos para uma teoria geral dos princípios na perspectiva constitucional. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

TODESCHINI, Remígio, CODO, Wanderley. **O novo seguro de acidente e o novo FAP**. São Paulo: LTr, 2009.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Livraria Petrópolis, 2002.

VINHA, Thiago Degelo; RIBEIRO, Maria de Fatima. **Efeitos socioeconômicos dos tributos e sua utilização como instrumento de políticas governamentais**. In Tributação, Justiça e Liberdade, Marcelo Magalhães Peixoto (coord.), Curitiba: Juruá, 2005.